

Manchete Semanal

eletrônica

nº 34/2023

30 de agosto de 2023

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Rosane Pereira**Vice-Presidente:** Denis de Mendonça**1ª Secretária:** Mitsuko Kanashiro da Costa**2º Secretário:** Josimar Santos Alves**3ª Secretária:** Jô Nascimento**4º Secretário:** Marcelo Dionizio da Silva**Consultores Jurídicos:** Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão**Coordenação em São Bernardo do Campo:****Coordenadora:** Marcelo Muzy do Espirito Santo**1ª Secretária:** Marly Momesso Oliveira**2ª Secretária:** Teresinha Maria de Brito Koide**Coordenação em Taboão da Serra:****Coordenadora:** Rose Vilaruel**1º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão**2º Secretário:** João Antunes Alencar**3ª Secretária:** Antônia Aparecida Anastácio Neves**Coordenação em São Caetano do Sul:****Coordenadora:** Claudete Aparecida Prando Malavasi**Secretário:** Rafael Batista da Silva**Coordenação em Diadema:****Coordenadora:** Tânia Maria de Farias Lourenço**1ª Secretária:** Arlete Vieira Sales**2ª Secretária:** Beatriz Aparecida Silva**Coordenação em Guarulhos:****Coordenador:** Ricardo Watanabe**Secretário:** Mauro André Inocêncio

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos**Presidente:** Claudinei Tonon**Vice-Presidente:** José Roberto Soares dos Anjos**Diretor Financeiro:** Milton Medeiros de Souza**Vice-Diretor Financeiro:** Luis Gustavo de Souza e Oliveira**Diretor Administrativo:** Nobuya Yomura**Vice-Diretor Administrativo:** Josimar Santos Alves**Diretora de Educação Continuada:** Marina Kazue Tanoue Suzuki**Vice-Diretora de Educação Continuada:** Ana Maria Costa**Diretora Social e Cultural:** Carolina Tancredi De Carvalho**Diretores Suplentes**

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	7
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	7
RESOLUÇÃO CFC N° 1.701, DE 17 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24.08.2023)	7
Regulamenta no âmbito dos Conselhos de Contabilidade a Portaria Arquivo Nacional n° 47, de 14 de fevereiro de 2020, e a Portaria Arquivo Nacional n° 93, de 4 de novembro de 2022, que dispõem sobre os planos de classificação de documentos e das tabelas de temporalidade e destinação de documentos de arquivo, relativos às atividades-meio e fim para a Administração Pública Federal.....	7
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	9
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	9
LEI N° 14.652, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24.08.2023).....	9
Dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização.....	9
LEI N° 14.657, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24.08.2023).....	10
Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para permitir que as partes e os advogados se retirem em caso de atraso injustificado do início de audiência.	10
DECRETO N° 11.668, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023).....	11
Dispõe sobre os benefícios fiscais de que tratam os art. 56, art. 57, art. 57-A, art. 57-C e art. 57-D da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, relativos a créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e sobre o acompanhamento desses benefícios fiscais, na forma prevista no art. 4° da Lei n° 14.374, de 21 de junho de 2022.....	11
RESOLUÇÃO CNPS/MPS N° 1.356, DE 17 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 21.08.2023)	16
O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em sua 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de agosto de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991,	16
RESOLUÇÃO CODEFAT N° 979, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023)	16
Dispõe sobre normas relativas à identificação, processamento e pagamento do Abono Salarial, nos termos da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	16
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 152, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023).....	22
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS n° 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação e descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.	22
PORTARIA MPS N° 3.170, DE 22 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 23.08.2023)	23
Estabelece para o mês de agosto de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e do salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	23
PORTARIA MPS N° 3.289, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023)	24
Altera o art. 4° no Anexo VII da Portaria MTP n° 1.467, de 2 de junho de 2022, referente à taxa de juros parâmetro das avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social para o exercício de 2024. (Processo 10133.101425/2021-16).	24
2.02 FGTS E GEFIP	25
PORTARIA MTE N° 3.211, DE 18 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 18.08.2023 - Edição Extra)	25
Regulamenta a implementação e a operacionalização do FGTS Digital. (Processo n° 19966.111642/2023-58).....	25
EDITAL N° 001, DE 2023 - (DOU de 18.08.2023 - Edição Extra)	29
Cronograma de implantação do FGTS digital.....	29
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	29
LEI N° 14.651, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24.08.2023).....	29
Altera o Decreto-Lei n° 1.455, de 7 de abril de 1976, as Leis n°s 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a aplicação e o julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.	29
LEI N° 14.661, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24.08.2023).....	34



Acrescenta art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno.....	34
LEI Nº 14.662, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023).....	34
Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.....	34
RESOLUÇÃO BCB Nº 337, DE 22 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24.08.2023).....	35
Altera a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao mercado de câmbio e ao ingresso no País e à saída do País de valores em reais e em moeda estrangeira, e dá outras providências.	35
ATO COTEPE/ICMS Nº 115, DE 18 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 21.08.2023).....	44
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	44
ATO COTEPE/ICMS Nº 116, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24.08.2023).....	44
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	44
ATO COTEPE/ICMS Nº 117, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24.08.2023).....	45
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	45
ATO COTEPE/PMPF Nº 021, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023).....	46
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	46
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 018, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023).....	47
Institui código de receita para recolhimento de valores referentes à taxa de fiscalização instituída pelo art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.	47
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 059, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023).....	47
PORTARIA MF Nº 947, DE 22 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 22.08.2023 - Edição Extra).....	48
Define a tarifa a ser cobrada pelos agentes financeiros por serviços prestados aos credores, dispõe sobre o prazo para a baixa das dívidas de pequeno valor, estabelece requisitos, condições e procedimentos para a realização do processo competitivo para oferta de descontos sobre os créditos renegociados no âmbito do Programa Desenrola Brasil, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos dados utilizados para execução do Programa, e altera a Portaria Normativa MF nº 634, de 27 de junho de 2023.....	48
2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DE 11 DE AGOSTO DE 2023 (DOU de 22/08/2023).....	53
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	53
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LIMITE MÁXIMO DE RETENÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. COMPETÊNCIA.....	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 175, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 22/08/2023).....	54
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	54
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTA NOS ANEXOS II DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, E DA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 2022, E NO § 5º DO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, DE 2021, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.592, DE 2023. CNAE 5611-2/01 (RESTAURANTES E SIMILARES). POSSIBILIDADE E PERÍODO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.....	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 177, DE 15 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 21/08/2023).....	54
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	54
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. USUÁRIO FINAL. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CESSÃO EM COMODATO.....	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 23/08/2023).....	55
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	55
RENDIMENTOS. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA.....	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 23/08/2023).....	55
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	55
ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ROL DE DOENÇAS. ENQUADRAMENTO. COMPETÊNCIA.....	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 180, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 23/08/2023).....	57
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	57
GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RESIDENCIAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. GASTO COM CONSTRUÇÃO DE PISCINA E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.....	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 181, DE 18 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 24/08/2023).....	57



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	57
CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL OU UNIVERSAL DE BENS. DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO. FALECIMENTO DE AMBOS OS CÔNJUGES EM DATAS DIFERENTES. MORTE DO SEGUNDO CÔNJUGE APÓS LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA EM NOME DO PRIMEIRO CÔNJUGE FALECIDO. SOBREPARTILHA DE BENS EM NOME DO PRIMEIRO CÔNJUGE.....	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 18 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24/08/2023)	58
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	58
RECEITA BRUTA. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.....	58
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL RECEITA BRUTA. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.....	58
Assunto: Processo Administrativo Fiscal PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 184, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 - DOU de 25/08/2023	59
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	59
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. ISENÇÃO. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.....	59
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	59
COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. ISENÇÃO.....	59
IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.....	59
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	60
IRRF. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. IMUNIDADE A IMPOSTOS.....	60
AQUISIÇÃO DE BENS NO EXTERIOR. INAPLICABILIDADE.....	60
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF..	60
IOF. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. IMUNIDADE A IMPOSTOS.....	60
AQUISIÇÃO DE BENS NO EXTERIOR MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO DE USO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE.....	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.012, DE 11 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 22/08/2023).....	61
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	61
LUCRO REAL. INDENIZAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. RECEITAS FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.....	61
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	61
Os juros moratórios, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, incidentes sobre verba indenizatória definida em acordo homologado judicialmente, são considerados receitas financeiras, devendo ser computados na apuração do resultado ajustado.....	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.013, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 22/08/2023).....	61
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	61
PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES DESTINADOS AOS AGENTES E ATIVIDADES DE SAÚDE REFERIDOS NO ART. 1º, III, E ANEXO III, DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. VEDAÇÃO À APURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE A AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE POR MEIO DE REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DESTA.....	61
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	62
PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES DESTINADOS AOS AGENTES E ATIVIDADES DE SAÚDE REFERIDOS NO ART. 1º, III, E ANEXO III, DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. VEDAÇÃO À APURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE A AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE POR MEIO DE REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DESTA.....	62
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	62
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.014, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24/08/2023).....	63
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	63
LUCRO REAL. SALDO ACUMULADO DE ICMS. BAIXA DE ESTABELECIMENTO. INCLUSÃO NO CUSTO. IMPOSSIBILIDADE.....	63
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).....	63
RESULTADO AJUSTADO. SALDO ACUMULADO DE ICMS. BAIXA DE ESTABELECIMENTO. INCLUSÃO NO CUSTO. IMPOSSIBILIDADE.....	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.031 - SRRF04/DISIT, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 - DOU de 24/08/2023	64
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	64
OPERAÇÃO "BACK TO BACK". APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.....	64
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	64
OPERAÇÃO "BACK TO BACK". APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.....	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.032 - SRRF04/DISIT, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24/08/2023).....	64
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.....	64
INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.....	64
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	65



3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	65
PORTARIA SRE N° 055, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 22.08.2023)	65
Altera a Portaria CAT 31/19, de 18 de junho de 2019, que dispõe sobre as atividades dos operadores logísticos para o armazenamento de mercadorias pertencentes a terceiros contribuintes do ICMS.	65
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	66
ATO DECLARATÓRIO N° 030, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023)	66
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 377ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16.08.2023 e publicado no DOU em 17.08.2023.	66
ATO DECLARATÓRIO N° 031, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023)	67
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 189ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.08.2023 e publicados no DOU em 8.08.2023.	67
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	69
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	69
ORDEM INTERNA SF/SUREM N° 001, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 - (DOM de 22.08.2023)	69
Dispõe sobre o aproveitamento previsto no artigo 5° da Lei n° 17.092, de 29 de maio de 2019.	69
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	72
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	72
Brasileira tem direito a adicional de transferência de período em que morou em Angola.	72
Ela foi contratada no Brasil para prestar serviço no exterior	72
Assaltos em movimento: como se proteger de ataques.	73
O MEI vai acabar? Entenda notícia que circula nas redes sociais.	74
Notícia veiculada em alguns canais sobre o possível fim do MEI para alguns profissionais causou pânico nas redes sociais, mas a categoria não chegará ao fim	74
Desconsideração da personalidade jurídica em favor de entidade sindical depende de comprovação de abuso.	75
Sem participação de sindicato, demissão em massa é invalidada e empregada será reintegrada.	75
As pessoas não fazem o que você pede, elas fazem o que você mede!	77
Escritório de contabilidade deverá indenizar advogados.	80
Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo dá cerca de R\$ 1 milhão de indenização por erro.....	80
CÂMARA: COMISSÃO APROVA PROJETO QUE PREVÊ DESCONTO NO SIMPLES NACIONAL.	83
Decore: quem pode emitir e quando é exigido?	83
A Decore é um documento contábil pelo qual é possível comprovar renda de profissional autônomo	83
Trabalhadores passarão a receber o PIX diretamente do saldo disponível no FGTS.	85
Os especialistas em questões financeiras e empresariais enxergam essa mudança como extremamente positiva.	85
Concorrência desleal com empregador gera justa causa a maquiadora.....	87
STF invalida mudanças da Reforma Trabalhista que aumentavam exigência para edição de súmulas.	87
Entre outros pontos, o Plenário entendeu que o Legislativo não pode restringir a atuação dos tribunais.....	87
Fraudes empresariais: As 10 mais comuns e como evitá-las.	88
Detectando e combatendo práticas desonestas no ambiente corporativo	88
Ministério abre consulta pública sobre registro de empresas.....	89
Administradora será indenizada por vazamento de informações depreciativas.....	90
As informações, divulgadas por e-mail, eram sigilosas, mas acabaram vazando para funcionários e para mídia	90
Sindicato consegue interromper prazo para ajuizar ação sobre contribuição sindical.....	91
Uma ação anterior, ajuizada pela entidade para produção de provas, suspende o prazo prescricional de cinco anos ..	91
Regimes de bens na sucessão hereditária	92
Cuidado! Escritórios contábeis estão morrendo por causa disso.	95
A automação contábil não é apenas uma tendência, mas sim uma necessidade.....	95
MEIs terão mais agilidade para emitir a NFS	96
As mudanças estão disponíveis tanto na versão Web, para navegador, quanto para a versão Mobile, para dispositivos móveis.....	96
Redes sociais.....	97
O que vídeos curtos e viciantes fazem no cérebro do seu filho.....	97
A Lei Complementar nº 199/23 consegue simplificar as obrigações acessórias?	98
Piso da enfermagem: STF publica acórdão de julgamento.	103
Ato abre oficialmente prazo para a oposição de embargos de declaração. Leia a íntegra da decisão.....	103



Entenda o que é o mercado de carbono, instrumento que o governo busca regulamentar.....	104
Em discussão desde a década de 90, texto que regula o sistema de emissões de gases de efeito estufa avança no Congresso.....	104
MEI: Portal único de NF-e acaba com o reinado do certificado digital	106
O Portal Único da Receita Federal será obrigatório para todos os microempreendedores individuais – MEIs a partir de 1º de setembro.....	106
EFD-Reinf 2023 – A Distribuição de Lucros e o Imposto de Renda – Vale a pena refletir!	106
Está pronto para a transição da DIRF para a EFD-Reinf? Tire suas dúvidas!	108
Efd-Reinf 2023: quais as novas regras e como se preparar.	110
FGTS passa a cobrar MULTA de até 30% do saldo total do trabalhador.	112
Os empregadores terão até 10 de novembro para se adaptar a essa nova ferramenta, que se tornará obrigatória a partir de janeiro de 2024.....	112
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 23/08/2023)	113
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	113
ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ROL DE DOENÇAS. ENQUADRAMENTO. COMPETÊNCIA.	113
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 180, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 23/08/2023)	114
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	114
GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RESIDENCIAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. GASTO COM CONSTRUÇÃO DE PISCINA E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.	114
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 181, DE 18 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 24/08/2023).....	115
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	115
CASAMENTO EM RÉGIME DE COMUNHÃO PARCIAL OU UNIVERSAL DE BENS. DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO. FALECIMENTO DE AMBOS OS CÔNJUGES EM DATAS DIFERENTES. MORTE DO SEGUNDO CÔNJUGE APÓS LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA EM NOME DO PRIMEIRO CÔNJUGE FALECIDO. SOBREPARTILHA DE BENS EM NOME DO PRIMEIRO CÔNJUGE.	115
Ministros vão decidir se todos os empregados, sindicalizados ou não, são obrigados a pagar contribuição prevista em acordo coletivo	116
Receita esvazia certificado digital e valoriza assinatura digital no e-CAC.	116
A Receita Federal implementou na quinta, 17/8, a recepção e controle da Assinatura Eletrônica GOV.BR no sistema e-Processo Internet do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).....	116
A Assinatura Gov.br é gratuita e exclusiva para pessoas físicas.....	116
Registro retroativo: entenda em quais casos pode ocorrer.	117
Planos de saúde sem reembolso ganham espaço no mercado.	118
Para diminuir sinistralidade, empresas como SulAmérica e Porto Saúde lançam produtos em que ressarcimento do cliente é limitado ou até proibido.....	118
Reforma tributária causa precauções em empresa em relação a notas fiscais.....	119
Incertezas e desconfiança quanto às definições do novo sistema de impostos aumentam em 300% as buscas por recuperação de notas fiscais pelas empresas	119
Valor patrimonial, capitalização de mercado e valor da firma.	121
Succession: uma aula sobre como não fazer M&A.	123
5.02 COMUNICADOS	126
CONSULTORIA JURIDICA.....	126
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	126
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	127
FUTEBOL	127
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	127
6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	127
6.02 AGENDA SEMANAL	129
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	129
Terça Feira 29-08-2023: das 19:00 às 21:00 -	129
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	129
Quarta Feira 30-08-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua.	129
Nesta semana será presencial.	129
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	129
Quinta Feira 31-08-2023: das 19:00 às 21:00 -	129
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS	129
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	129



Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	129
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	129
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	129
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	129
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	129
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	129
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	129
Grupo de Estudos Perícia.....	129
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	129
6.04 FACEBOOK.....	130
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.....	130
6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO.....	130
12ª SEMANA PAULISTA DE CONTABILIDADE.....	130
De 14 a 20 de setembro/2023.....	130

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.701, DE 17 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24.08.2023)

Regulamenta no âmbito dos Conselhos de Contabilidade a Portaria Arquivo Nacional nº 47, de 14 de fevereiro de 2020, e a Portaria Arquivo Nacional nº 93, de 4 de novembro de 2022, que dispõem sobre os planos de classificação de documentos e das tabelas de temporalidade e destinação de documentos de arquivo, relativos às atividades-meio e fim para a Administração Pública Federal

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentada no âmbito dos Conselhos de Contabilidade as Portarias Arquivo Nacional nº 47, de 14 de fevereiro de 2020, e nº 93, de 4 de novembro de 2022, que dispõem sobre os planos de classificação de documentos e as tabelas de temporalidade e destinação de documentos de arquivo, relativos às atividades-meio e fim de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 2º Os Conselhos de Contabilidade deverão orientar e aplicar o Código de Classificação e Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos relativos às atividades-meio e fim, no seu âmbito de atuação.

Art. 3º A eliminação de documentos produzidos e recebidos pelos Conselhos de Contabilidade será realizada de acordo com a Legislação Arquivística Brasileira vigente e demais procedimentos e normativos do Arquivo Nacional (AN) e do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), que dispõe sobre os procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como orientações expedidas no âmbito do Siga.



Art. 4º Compete aos Conselhos de Contabilidade, por meio de suas respectivas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos de acordo com a Legislação Arquivística Brasileira vigente e demais procedimentos e normativos do Arquivo Nacional (AN) e do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq):

I - Orientar as unidades administrativas dos Conselhos de Contabilidade na aplicação do Código de Classificação e Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades-meio e fim;

II - Analisar, avaliar e selecionar o conjunto de documentos produzidos e acumulados em decorrência das atividades dos Conselhos de Contabilidade, de acordo com código de classificação, mantendo-os pelos prazos de guarda e conforme a destinação final definidos na tabela de temporalidade e destinação de documentos; e

III - dar publicidade aos seus respectivos instrumentos de gestão de documentos e zelar pela sua correta aplicação.

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Contabilidade, por meio das Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos (CPADs), deverão encaminhar ao Conselho Federal de Contabilidade anualmente, até o dia 15 de setembro, ou no primeiro dia útil posterior a esta data, o relatório de aplicação dos instrumentos de gestão de documentos para atendimento do art. 2º da Portaria do Arquivo Nacional nº 93, de 4 de novembro de 2022, contendo:

I - Análise da sua adequação quanto à finalidade de apoiar a avaliação e seleção dos documentos produzidos e acumulados no seu âmbito de atuação; e

II - Informações específicas quanto ao volume ou à mensuração do acervo:

a) classificado;

b) selecionado com vistas à destinação final; e

c) efetivamente eliminado, por meio de suas respectivas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos, de acordo com a Legislação Arquivística Brasileira vigente e demais procedimentos e normativos do Arquivo Nacional (AN) e do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq):

Art. 6º Os Conselhos Regionais de Contabilidade, por meio das Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos (CPADs), caso haja necessidade de revisão dos instrumentos de gestão aprovados conforme disposto no art. 1º desta Resolução, deverão encaminhar ao Conselho Federal de Contabilidade anualmente, até o dia 15 de setembro, ou no primeiro dia útil posterior a esta data, o relatório circunstanciado para atendimento do art. 2º da Portaria do Arquivo Nacional nº 93, de 4 de novembro de 2022.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão de documentos e os modelos de relatórios encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Arquivo Nacional: www.gov.br/arquivonacional.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 28 de agosto de 2023.

Art. 8º Ficam revogadas a Resolução CFC nº 1.342, de 15 de abril de 2011, e a Resolução CFC nº 1.581, de 5 de dezembro de 2019.

Aprovada na 1.099ª Reunião Plenária de 2023, realizada em 17 de agosto de 2023

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 14.652, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24.08.2023)

Dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização.

Art. 2º Fica facultada a concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos:

I - participantes de planos de previdência complementar aberta e segurados de seguros de pessoas, em regime de capitalização, em relação à provisão matemática elegível para resgate, hipótese em que o prazo de quitação da operação de crédito não poderá ultrapassar o término do período de diferimento, no caso de planos e seguros com cobertura por sobrevivência, ou do período de vigência, no caso de cobertura de risco;

II - cotistas de Fapi, em relação às cotas elegíveis para resgate, hipótese em que o prazo de quitação da operação de crédito não poderá ultrapassar o término do período de vigência do contrato do Fapi; e

III - titulares de títulos de capitalização, em relação à provisão matemática elegível para resgate, hipótese em que o prazo de quitação da operação de crédito não poderá ultrapassar o término do período de vigência do título de capitalização.

§ 1º A faculdade prevista no caput deste artigo aplica-se apenas a operações de crédito concedidas por instituições financeiras, que poderão ser vinculadas ou não à entidade operadora do plano de previdência complementar, do seguro de pessoas ou do título de capitalização ou à instituição administradora do Fapi.

§ 2º O direito a que se refere o caput deste artigo corresponde ao instituto de resgate elegível no momento da concessão da garantia.

Art. 3º Na hipótese de utilização da faculdade prevista no caput do art. 2º desta Lei, serão observados os regulamentos e as características técnicas dos planos de previdência complementar, dos Fapis, dos seguros de pessoas e dos títulos de capitalização, bem como as normas específicas que disponham sobre os resgates e a legislação tributária.

Art. 4º O valor total dado em garantia das operações de que trata o art. 2º desta Lei não será:

I - resgatado pelo participante de plano de previdência complementar, pelo segurado, pelo cotista do Fapi ou pelo titular do título de capitalização antes de efetuada a quitação do crédito ou a substituição da garantia por outra, em comum acordo entre as partes; ou



II - portado pelo participante de plano de previdência complementar, pelo segurado ou pelo cotista do Fapi sem a anuência da instituição que conceder o crédito.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas no caput deste artigo estendem-se aos seus beneficiários.

Art. 5º A cessão em garantia do direito de resgate, nos termos desta Lei, torna o valor disponível para resgate em favor da instituição que conceder o crédito, para a quitação de débitos vencidos e não pagos.

Art. 6º As entidades abertas de previdência complementar, as sociedades seguradoras, as instituições administradoras de Fapi e as sociedades de capitalização não poderão impor restrições ou obstáculos ao exercício da faculdade de que trata o caput do art. 2º desta Lei, mesmo que o crédito seja concedido por instituição não vinculada.

Art. 7º O oferecimento da garantia de que trata o caput do art. 2º desta Lei será objeto de instrumento contratual específico, firmado pelo tomador do crédito, pela entidade de previdência complementar, pela sociedade seguradora, pela instituição administradora do Fapi ou pela sociedade de capitalização, conforme o caso, e pela instituição que conceder o crédito.

Parágrafo único. O instrumento contratual a que se refere o caput deste artigo será vinculado ao documento que formaliza a contratação ou a adesão ao plano de previdência complementar, ao seguro de pessoas, ao Fapi ou ao título de capitalização, conforme o caso.

Art. 8º Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados e ao Conselho Monetário Nacional, no uso de suas atribuições relativas aos produtos de que trata o art. 2º desta Lei, regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 9º Ficam revogados os arts. 84, 85, 86 e 87 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

CARLOS ROBERTO LUPI

LEI Nº 14.657, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24.08.2023)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que as partes e os advogados se retirem em caso de atraso injustificado do início de audiência.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 815 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 815.



§ 1º

§ 2º Se, até 30 (trinta) minutos após a hora marcada, a audiência, injustificadamente, não houver sido iniciada, as partes e os advogados poderão retirar-se, consignando seus nomes, devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a audiência deverá ser remarcada pelo juiz ou presidente para a data mais próxima possível, vedada a aplicação de qualquer penalidade às partes." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Flávio Dino de Castro e Costa

DECRETO Nº 11.668, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023)

Dispõe sobre os benefícios fiscais de que tratam os art. 56, art. 57, art. 57-A, art. 57-C e art. 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, relativos a créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e sobre o acompanhamento desses benefícios fiscais, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 14.374, de 21 de junho de 2022.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 198, § 3º, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, nos art. 56, art. 57, art. 57-A, art. 57-C e art. 57-D da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e no art. 4º da Lei nº 14.374, de 21 de junho de 2022,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre:

I - o termo de compromisso de que trata o art. 57-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para fins de fruição de créditos na forma prevista nos art. 57, art. 57-A e art. 57-D da referida Lei;

II - o compromisso de investimento em ampliação da capacidade instalada de que trata o art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2005; e

III - o acompanhamento dos benefícios fiscais de que tratam os art. 57, art. 57-A e art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2005, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 14.374, de 21 de junho de 2022.

Art. 2º As centrais petroquímicas e as indústrias químicas firmarão termo de compromisso para fins de apuração dos seguintes créditos vinculados à aquisição no mercado interno ou à importação dos produtos de que trata o art. 56 da Lei nº 11.196, de 2005:



I - créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, na forma prevista nos art. 57 e art. 57-A da Lei nº 11.196, de 2005; e

II - créditos adicionais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma prevista no art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2005.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, as centrais petroquímicas e indústrias químicas firmarão, ainda, compromisso de investimento em ampliação da capacidade instalada, nos termos do disposto no art. 6º.

§ 2º A apuração dos créditos de que trata este artigo poderá ser efetuada:

I - na hipótese prevista no inciso I do caput, a partir da data do protocolo do termo de compromisso; e

II - na hipótese prevista no inciso II do caput:

a) a partir de 1º de janeiro de 2024, no caso a proposta de compromisso a que se refere o § 1º tenha sido aprovada em 2023; ou

b) a partir da data da aprovação da proposta de compromisso a que se refere o § 1º, nos demais casos.

CAPÍTULO II DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 3º No termo de compromisso de que trata o caput do art. 2º, as centrais petroquímicas e as indústrias químicas ficarão obrigadas a:

I - cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - cumprir as medidas de compensação ambiental determinadas administrativa ou judicialmente, ou constantes do termo de compromisso ou de ajuste de conduta firmado;

III - cumprir as normas relativas aos impedimentos à concessão e à manutenção de benefícios fiscais, em especial:

a) a regularidade fiscal quanto aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição e no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;

b) a inexistência de sentenças condenatórias decorrentes de ações de improbidade administrativa, em conformidade com o disposto no caput do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

c) a inexistência de registro de créditos não quitados de órgãos e entidades públicas federais, em conformidade com o disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) a inexistência de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

e) a inexistência de débitos com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em conformidade com o disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e



f) a inexistência de registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, derivados da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, em conformidade com o disposto no inciso IV do caput do art. 19 e no art. 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IV - adquirir e retirar de circulação certificados relativos a reduções verificadas de emissões de gases de efeito estufa em quantidade compatível com os indicadores de referência aplicáveis ao impacto ambiental gerado pelas emissões de carbono decorrentes de suas atividades, na forma prevista em regulamento;

V - manter em seus quadros funcionais quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de 2022; e

VI - informar periodicamente o custo fiscal por produto sujeito ao benefício de que trata o caput do art. 2º, na forma prevista pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 1º O disposto na alínea "b" do inciso III do caput abrange a pessoa jurídica requerente e o seu sócio majoritário.

§ 2º O disposto na alínea "e" do inciso III do caput abrange o estabelecimento matriz e todas as filiais da pessoa jurídica requerente.

§ 3º A aplicação do disposto no inciso IV do caput fica suspensa até que sejam regulamentados os mecanismos de funcionamento do mercado de certificados de reduções verificadas de emissões de gases de efeito estufa.

Art. 4º O termo de compromisso será protocolado na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, por meio de processo digital, instruído com os seguintes documentos:

I - as licenças, as autorizações, as certidões e os demais atos administrativos dos órgãos competentes que atestem:

a) a conformidade com a legislação ambiental; e

b) a adequação ao disposto nas alíneas "b", "d", "e" e "f" do inciso III do caput do art. 3º; e

II - quando cabíveis:

a) o estudo de impacto hídrico;

b) o programa de monitoramento da qualidade da água e do ar;

c) o plano logístico de transporte; e

d) o estudo geológico da região.

Art. 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda encaminhará o termo de compromisso e a documentação pertinente:

I - ao Ministério do Trabalho e Emprego, para verificação do cumprimento do disposto nos incisos I e V do caput do art. 3º; e

II - ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para verificação do cumprimento do disposto nos incisos II e IV do caput do art. 3º, observado o disposto no § 3º do referido artigo.



Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão observados os prazos de:

I - trinta dias, para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda encaminhe os documentos para os respectivos Ministérios; e

II - sessenta dias, para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os respectivos Ministérios verifiquem o cumprimento do disposto no caput do art. 3º, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO III DO COMPROMISSO DE INVESTIMENTO EM AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE INSTALADA

Art. 6º Para fins de apuração dos créditos adicionais de que trata o inciso II do caput do art. 2º, a proposta de compromisso de investimento em ampliação da capacidade instalada será apresentada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços após a protocolização do termo de compromisso.

§ 1º A proposta de que trata o caput será instruída com:

I - comprovante da protocolização do termo de compromisso de que trata o Capítulo II;

II - documentos que contenham o detalhamento completo das obras planejadas para a ampliação da capacidade instalada;

III - documentos que contenham as estimativas dos custos envolvidos; e

IV - cronograma previsto para a realização das obras.

§ 2º O abatimento proporcionado pelos créditos adicionais fica limitado ao valor efetivamente investido em ampliação da capacidade instalada, de acordo com o compromisso de investimento.

Art. 7º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços será responsável, diretamente ou por intermédio de terceiros:

I - pela aprovação da proposta de que trata o art. 6º; e

II - pelo acompanhamento das obras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá editar normas complementares necessárias à implementação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV DO INDEFERIMENTO E DA PERDA DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º As centrais petroquímicas e as indústrias químicas apurarão os créditos de que tratam os art. 57 e art. 57-A da Lei nº 11.196, de 2005, mediante a utilização, conforme o caso, das alíquotas previstas no art. 56 da referida Lei ou no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

I - a partir da data de protocolização do termo de compromisso, no caso de seu indeferimento por quaisquer dos órgãos responsáveis por sua análise; ou

II - a partir do mês em que descumprirem o disposto no caput do art. 3º.



Parágrafo único. A apuração dos créditos adicionais de que trata o art. 57-D da Lei nº 11.196, de 2005, será interrompida a partir do mês em que as centrais petroquímicas e as indústrias químicas descumprirem o compromisso de investimento de que trata o art. 6º.

CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º Os benefícios fiscais de que trata este Decreto serão objeto de acompanhamento, controle e avaliação de impacto, com a disponibilização anual, em sítio eletrônico, de relatório que contenha:

- I - o custo fiscal detalhado por beneficiário e por produto sujeito aos benefícios fiscais;
- II - a avaliação dos efeitos sobre a competitividade do setor beneficiado, sobre os preços e sobre os investimentos, exceto aqueles efetuados na forma prevista no inciso V;
- III - a geração de empregos;
- IV - as medidas de compensação ambiental adotadas pela pessoa jurídica beneficiária; e
- V - os investimentos efetuados, no caso do compromisso de investimento de que trata o art. 6º.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o acompanhamento, o controle, a avaliação de impacto e a elaboração de relatório parcial competem:

- I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na hipótese prevista no inciso I do caput;
- II - ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, nas hipóteses previstas nos incisos II e V do caput;
- III - ao Ministério do Trabalho e Emprego, na hipótese prevista no inciso III do caput; e
- IV - ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, na hipótese prevista no inciso IV do caput.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima encaminharão seus relatórios parciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, até 30 de maio do ano subsequente.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços consolidará os relatórios parciais de que trata o § 2º e elaborará o relatório anual, a ser divulgado no prazo de sessenta dias, contado da data do recebimento do último relatório parcial.

§ 4º Os órgãos a que se refere este artigo poderão estabelecer procedimentos de observância obrigatória pelos requerentes.

Art. 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, no âmbito de suas competências, verificarão anualmente o cumprimento das condições do termo de compromisso de que trata este Decreto.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 11. Ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima disciplinará a aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2023; 202° da Independência e 135° da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

RESOLUÇÃO CNPS/MPS N° 1.356, DE 17 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 21.08.2023)

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em sua 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de agosto de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991,

RESOLVE:

Art. 1° Recomendar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e noventa e um centésimos por cento (1,91%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento (2,83%).

Art. 2° Fica revogada a Resolução CNPS n° 1.351, de 28 de março de 2023.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CODEFAT N° 979, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023)

Dispõe sobre normas relativas à identificação, processamento e pagamento do Abono Salarial, nos termos da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como o constante do Processo n° 19965.113430/2021-53,

RESOLVE:

Art. 1° Dispõe sobre critérios e procedimentos relativos ao recebimento de informações transmitidas pelos empregadores, identificação, processamento, pagamento e restituição do Abono Salarial, nos termos da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA DIREITO AO ABONO SALARIAL



Art. 2º É assegurado o recebimento do Abono Salarial anual, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, aos trabalhadores que cumpram os seguintes requisitos no ano-base:

I - tenham percebido até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado;

II - tenham trabalhado para empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

III - tenham exercido atividade remunerada de no mínimo 30 (trinta) dias, consecutivos ou não; e

IV - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

§ 1º Para os efeitos do inciso I do artigo 2º desta Resolução, a remuneração utilizada para o cálculo do abono salarial considera o salário de contribuição de que trata o inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Para fins de apuração de que trata o inciso I do caput deste artigo, será considerada a média aritmética das remunerações dos meses trabalhados no ano-base, não sendo utilizados para o cálculo, o terço de férias constitucional e o décimo terceiro.

§ 3º Para fins de apuração de que trata o inciso I do caput deste artigo, o resultado do cálculo considera até quatro casas decimais e regras de arredondamento segundo a norma NBR5891 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 4º Para cumprimento dos incisos I, II e III do caput deste artigo, considera-se ano-base o ano correspondente ao efetivo trabalho compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro, no qual será verificado o direito ao abono salarial.

§ 5º A contagem de cinco anos de que trata o inciso IV do caput deste artigo, considerará a contagem data a data, a partir do dia, mês e ano de cadastro até o ano-base, nos termos do artigo 132 do Código Civil.

§ 6º A data para início da contagem de cinco anos, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, considera o dia, mês e ano de admissão no primeiro emprego de empregador contribuinte do Programa de Integração Social ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 3º O prazo prescricional do abono salarial ocorre em cinco anos nos termos do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

§ 1º O abono salarial não sacado poderá ser reemitido a partir de solicitação do trabalhador ou por decisão judicial no prazo de até cinco anos contados da data da primeira emissão.

§ 2º Respeitado o prazo prescricional, os valores do Abono Salarial não recebidos em vida pelos respectivos titulares ficam assegurados aos dependentes ou sucessores, na forma da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981.

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO DO ABONO SALARIAL

Art. 4º Considera-se identificação do abono salarial os procedimentos necessários à qualificação dos trabalhadores que atendam aos termos do artigo 2º desta Resolução.



Parágrafo único. A identificação do abono salarial, de que trata o caput deste artigo, será realizada anualmente no período compreendido entre o mês de outubro do ano subsequente ao ano-base e o mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º Os empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para o pagamento do abono salarial, nos termos e nos prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposto no art. 24 da Lei nº 7998, de 1990.

Art. 6º A identificação do direito ao Abono Salarial será realizada com base nas informações de vínculos de trabalho declarados pelos empregadores por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, nos termos do Decreto nº 8.373/2014 e por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, nos termos do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Parágrafo único. O pagamento do Abono Salarial decorrente das informações declaradas pelos empregadores na RAIS e eSocial transmitidas fora do prazo serão processadas na identificação do ano subsequente e o pagamento será disponibilizado no calendário seguinte.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

Art. 7º São instituições financeiras pagadoras do Abono Salarial, nos termos do artigo 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Art. 8º Compete ao Banco do Brasil o pagamento do Abono Salarial devido aos trabalhadores vinculados a empregadores contribuintes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) dispostos a seguir:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios;

II - as autarquias em geral, inclusive as entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais;

III - as empresas públicas e suas subsidiárias; e

IV - as sociedades de economia mista e suas subsidiárias; as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Compete ao Banco do Brasil o pagamento do abono salarial decorrente de trabalhadores que no ano-base apresentaram vínculos de emprego com empregador contribuinte do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e contribuinte do Programa de Integração Social.

Art. 9º Compete à Caixa Econômica Federal o pagamento do Abono Salarial devido aos trabalhadores vinculados a empregadores contribuintes do Programa de Integração Social (PIS).

Parágrafo único. Considera-se empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social as pessoas jurídicas de direito privado, bem como as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e as definidas como empregadoras pela legislação trabalhista, inclusive entidades sem fins lucrativos e os condomínios em edificações.

Art. 10. O pagamento do Abono Salarial será realizado conforme calendário anual estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.



Art. 11. As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

Art. 12. Os recursos financeiros necessários ao pagamento do Abono Salarial serão depositados em conta suprimento das instituições financeiras pagadoras, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Parágrafo único. Os recursos de que tratam o caput deste artigo devem estar disponíveis na conta suprimento das instituições financeiras pagadoras, no mínimo, três dias úteis de antecedência do início de cada período de pagamento, observada a necessidade de desembolso para pagamento dos benefícios, mediante acompanhamento do saldo da conta-suprimento do FAT.

Art. 13. O valor relativo ao Abono Salarial será desembolsado pela instituição financeira pagadora mediante débito na conta suprimento, efetuado diariamente, com base em documento de movimentação contábil da agência pagadora.

Art. 14. O saldo diário da conta-suprimento será remunerado, pelo agente pagador, com base na Taxa Extramercado do Banco Central do Brasil, constituindo-se receita do FAT.

§ 1º A remuneração de que trata o caput deste artigo será apurada mensalmente e recolhida ao FAT até o último dia do decêndio subsequente ao mês de apuração.

§ 2º O descumprimento do estabelecido no § 1º deste artigo implicará remuneração do saldo diário da conta suprimento eventualmente existente com base na mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 9.027, de 12 de abril de 1995, até o dia do cumprimento da obrigação.

Art. 15. A instituição financeira pagadora prestará contas dos recursos recebidos, devolvendo em até trinta dias após o encerramento do calendário, o eventual saldo de recursos, apresentando a documentação pertinente em até sessenta dias.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido, o saldo de recursos será remunerado conforme disposto § 2º do art. 14 desta Resolução.

CAPÍTULO V DA VALIDAÇÃO DOS DADOS E SUSPENSÃO DO DIREITO

Art. 16. Os dados dos trabalhadores declarados pelos empregadores de que tratam o artigo 4º desta Resolução serão convalidados nas bases governamentais, sendo motivo de suspensão do pagamento as seguintes situações:

I - número de CPF do trabalhador, divergente, suspenso, cancelado, nulo ou inexistente na base da Receita Federal do Brasil;

II - óbito do trabalhador;

III - empregador com o número do CNPJ com situação de encerrado, cancelado ou nulo na base da Receita Federal do Brasil com data anterior ao ano-base de identificação;

IV - empregador com o número de CNPJ inexistente na base da Receita Federal do Brasil;



V - inconsistência nas informações transmitidas pelos empregadores;

VI - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à identificação; ou

VII - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do abono salarial.

§ 1º Em caso de suspeita de falsidade na prestação das informações ou fraude visando à percepção indevida do benefício, mediante ato motivado, poderão ser adotadas providências acauteladoras visando o cancelamento do benefício, sem a prévia manifestação do interessado.

§ 2º Na hipótese do § 1º o trabalhador será notificado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, nos termos do § 4º do art. 17 desta Resolução.

§ 3º Indeferida a defesa, caberá recurso na forma dos art. 17 a 21 desta Resolução.

CAPÍTULO VI DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 17. É assegurado ao trabalhador o direito de interpor recurso administrativo nas seguintes situações:

I - quando não ocorrer a identificação do abono salarial por ausência do cumprimento dos critérios de que tratam o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, e os art. 2º e 4º desta Resolução;

II - quando a identificação do abono salarial resultar em valor menor que o devido; e

III - nas situações de suspensão de que trata o art. 16 desta Resolução.

§ 1º O recurso administrativo de que trata o caput deste artigo poderá ser interposto pelo trabalhador no portal gov.br, no aplicativo Carteira de Trabalho Digital ou, presencialmente, nas unidades das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.

§ 2º Os trabalhadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para o pagamento do abono salarial, nos termos e nos prazos fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposto no art. 24 da Lei nº 7998, de 1990.

§ 3º O recurso administrativo para revisão do abono salarial relativo ao calendário de pagamento vigente poderá ser interposto a partir do primeiro dia útil após o início do pagamento e até 120 (cento e vinte dias) após o encerramento do calendário.

§ 4º As notificações referentes ao abono salarial, quanto ao deferimento, indeferimento ou à necessidade de cumprimento de exigências poderão ser realizadas por meio digital, mediante anuência do trabalhador e cadastramento no portal gov.br ou no aplicativo Carteira de Trabalho Digital.

§ 5º Transcorrido o prazo de cinco dias da data da disponibilização da notificação ou intimação no ambiente de acesso destinado aos usuários do sistema, presume-se válida a notificação.

§ 6º As razões do recurso ficarão restritas aos requisitos analisados para o deferimento do abono salarial, limitadas à impugnação necessária à superação dos óbices indicados na decisão.

§ 7º Não será analisado o mérito dos recursos que demandem para o seu provimento a análise das cláusulas do contrato de trabalho ou o reconhecimento de situações de fato não registradas nas bases de dados consultadas para a concessão do abono salarial.



§ 8º As alterações nas bases de dados necessárias ao reconhecimento das situações mencionadas no § 6º deste artigo deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados, nos termos do art. 24 da Lei 7.998, de 1990, e observarão os procedimentos vigentes.

Art. 18. Os recursos interpostos nas hipóteses dos incisos do caput do art. 17 desta Resolução serão julgados em única instância.

§ 1º Constatada a ausência de elemento necessário ao reconhecimento do direito ao abono salarial, a decisão de indeferimento elencará as providências e documentos necessários a serem providenciados pelo interessado.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º do caput deste artigo, o interessado poderá recorrer da notificação uma única vez no prazo de trinta dias contados do indeferimento.

Art. 19. A análise do recurso administrativo utilizar-se-á das bases de dados governamentais, seguindo princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, conforme dispõe a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 20. Julgado procedente o recurso administrativo ou quando houver obrigação de cumprimento de decisão judicial, o abono salarial será disponibilizado no dia 15 do mês subsequente ou no primeiro dia útil posterior.

Art. 21. Os prazos para interpor recurso administrativo, cumprimento de exigências e apresentação de defesa relativas ao abono salarial serão contados em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em finais de semana ou em dias de feriados nacionais.

CAPÍTULO VII DA RESTITUIÇÃO

Art. 22. Nos termos do art. 876 do Código Civil, os valores de Abono Salarial recebidos em não conformidade com o artigo 2º desta Resolução serão restituídos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador mediante compensação automática ou Guia de Recolhimento da União - GRU.

§ 1º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituir, será realizada a compensação dos valores a serem restituídos com o saldo de valores do novo Abono Salarial, na data de liberação do pagamento, nos termos do art. 368 do Código Civil.

§ 2º A Guia de Recolhimento da União - GRU para restituição de valores poderá ser emitida no sistema operacional do Abono Salarial e estará acessível ao trabalhador na Carteira de Trabalho Digital ou portal Gov.br, para pagamento em qualquer banco.

§ 3º O valor da parcela a ser restituída será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição.

§ 4º O prazo para o trabalhador solicitar administrativamente o reembolso de parcelas restituídas indevidamente será de cinco anos, contados a partir da data da efetiva restituição.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Ficam expressamente revogadas, nos termos do § 1º e inciso II do art. 7º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, as seguintes Resoluções Codefat:



I - nº 838, de 24 de setembro de 2019;

II - nº 857, de 1º de abril de 2020;

III - nº 895, de 4 de fevereiro de 2021; e

IV - nº 896, de 23 de março de 2021.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2023.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 152, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023)

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação e descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.065975/2022-22,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

II - a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme estabelecido em Resolução vigente;

....." (NR)

"Art. 15.

VI - a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme estabelecido em Resolução vigente;

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

**PORTARIA MPS Nº 3.170, DE 22 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 23.08.2023)**

Estabelece para o mês de agosto de 2023, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e do salário de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 2023, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001581 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2023;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004886 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2023, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001581 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2023; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 0,999100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 0,999100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CARLOS ROBERTO LUPI

**PORTARIA MPS Nº 3.289, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023)**

Altera o art. 4º no Anexo VII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, referente à taxa de juros parâmetro das avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social para o exercício de 2024. (Processo 10133.101425/2021-16).

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo VII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

Pontos da duração do passivo (em anos)	Taxa de Juros Parâmetro (% a.a.) para as avaliações atuariais dos RPPS dos seguintes exercícios:	
	2023	2024
1,00	2,09	2,72
1,50	2,48	3,04
2,00	2,86	3,32
2,50	3,17	3,54
3,00	3,41	3,71
3,50	3,60	3,85
4,00	3,75	3,97
4,50	3,87	4,07
5,00	3,96	4,15
5,50	4,05	4,22
6,00	4,12	4,29
6,50	4,18	4,34
7,00	4,23	4,39
7,50	4,28	4,44
8,00	4,33	4,48
8,50	4,36	4,52
9,00	4,40	4,55
9,50	4,43	4,58
10,00	4,46	4,61
10,50	4,49	4,64
11,00	4,51	4,66
11,50	4,53	4,68
12,00	4,56	4,71
12,50	4,58	4,73
13,00	4,59	4,75
13,50	4,61	4,76
14,00	4,63	4,78
14,50	4,64	4,79
15,00	4,66	4,81
15,50	4,67	4,82
16,00	4,68	4,84
16,50	4,70	4,85



17,00	4,71	4,86
17,50	4,72	4,87
18,00	4,73	4,88
18,50	4,74	4,89
19,00	4,75	4,90
19,50	4,76	4,91
20,00	4,76	4,92
20,50	4,77	4,93
21,00	4,78	4,93
21,50	4,79	4,94
22,00	4,79	4,95
22,50	4,80	4,96
23,00	4,81	4,96
23,50	4,81	4,97
24,00	4,82	4,97
24,50	4,82	4,98
25,00	4,83	4,99
25,50	4,83	4,99
26,00	4,84	5,00
26,50	4,84	5,00
27,00	4,85	5,00
27,50	4,85	5,01
28,00	4,86	5,01
28,50	4,86	5,02
29,00	4,86	5,02
29,50	4,87	5,02
30,00	4,87	5,03
30,50	4,87	5,03
31,00	4,88	5,04
31,50	4,88	5,04
32,00	4,88	5,04
32,50	4,89	5,04
33,00	4,89	5,04
33,50	4,86	5,04
34,00 ou mais	4,90	5,10

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

2.02 FGTS e GEFIP

PORTARIA MTE Nº 3.211, DE 18 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 18.08.2023 - Edição Extra)

Regulamenta a implementação e a operacionalização do FGTS Digital. (Processo nº 19966.111642/2023-58).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, e no art. 23, caput, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,



RESOLVE:

Art. 1º A presente Portaria dispõe sobre a implementação e a operacionalização do FGTS Digital, de que trata o inciso II do art. 17 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º O FGTS Digital será implementado conforme cronograma a ser divulgado em edital publicado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União.

§ 1º O cronograma conterà duas etapas de produção e operação, que serão desenvolvidas em:

I - ambiente de produção e em operação limitada; e

II - ambiente de produção e em operação efetiva.

§ 2º A etapa desenvolvida em ambiente de produção e em operação limitada, nos termos do inciso I do § 1º, servirá para que o usuário possa testar o FGTS Digital antes de seu início em operação efetiva, utilizando-se dos dados reais transmitidos ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial, com possibilidade de simular, sem qualquer valor legal, a geração e o recolhimento de guias.

§ 3º Na etapa desenvolvida em ambiente de produção e em operação efetiva, nos termos do inciso II do § 1º, o empregador ou responsável será obrigado a:

I - elaborar a folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS no eSocial; e

II - prestar as informações relativas à base de cálculo da indenização compensatória a que se refere o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, no FGTS Digital.

§ 4º As funcionalidades e ferramentas do FGTS Digital, bem como sua regulamentação, serão introduzidas de forma gradual, não gerando para o usuário o direito de exigir a utilização daquelas que ainda não estiverem disponíveis.

Art. 3º Compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho a gestão do FGTS Digital, bem como:

I - divulgar as ações relacionadas à implementação, manutenção e aperfeiçoamento do FGTS Digital; e

II - aprovar e publicar atos normativos relacionados ao FGTS Digital, bem como expedientes de caráter administrativo necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º A Secretaria de Inspeção do Trabalho poderá constituir grupos técnicos para especificar, desenvolver, implementar e aperfeiçoar o FGTS Digital, bem como para subsidiar a elaboração de manuais de orientação e atos normativos.

Parágrafo único. As publicações relativas a manuais de orientação, bem como outras orientações operacionais, serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do FGTS Digital no portal gov.br, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/fgtsdigital.

Art. 5º O acesso do usuário ao FGTS Digital será realizado mediante autenticação da identidade digital na plataforma gov.br, com selo de confiabilidade no nível prata ou ouro.

§ 1º O acesso da pessoa jurídica ou equiparada será efetuado pela pessoa física que a represente legalmente perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou com a utilização de certificado digital da pessoa jurídica e-CNPJ, cujo responsável corresponda ao seu representante legal perante o CNPJ.



§ 2º No primeiro acesso ao FGTS Digital, o usuário deverá conferir os dados cadastrais e informar pelo menos um endereço de correio eletrônico, telefone de contato e frase de segurança.

§ 3º O usuário deverá manter seus dados cadastrais atualizados.

§ 4º O FGTS Digital e os sistemas a ele integrados utilizarão os dados cadastrais declarados perante a Receita Federal do Brasil no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no CNPJ, cabendo ao empregador ou responsável pelo FGTS mantê-los corretos e atualizados, especialmente o endereço completo de seu principal domicílio, os quais serão reputados válidos para todos os atos fiscais que vierem a ser realizados e para os fins previstos nesta Portaria.

Art. 6º O acesso ao FGTS Digital para o exercício de atos em nome de terceiro será permitido à pessoa legalmente habilitada, mediante mandato digital gerado obrigatoriamente no Sistema de Procução Eletrônica, integrado ao FGTS Digital.

Parágrafo único. Os mandatos produzidos a partir da etapa prevista no inciso I do § 1º do art. 2º permanecerão válidos na etapa seguinte, respeitado o prazo de vigência estipulado nos respectivos documentos.

Art. 7º Ao usuário não será permitida a utilização do FGTS Digital e do Sistema de Procução Eletrônica se no momento do acesso:

I - a inscrição no CNPJ se encontrar na situação cadastral nula; ou

II - a inscrição no CPF da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica perante o CNPJ se encontrar na situação cadastral cancelada, nula ou titular falecido.

Art. 8º A procução digital ou o substabelecimento do mandato deverão indicar precisamente os atos e serviços disponíveis a serem executados pelo outorgante, bem como a vigência do mandato, que não poderá exceder o prazo de cinco anos.

§ 1º Ao outorgado pessoa jurídica somente será permitido o acesso ao FGTS Digital mediante utilização de e-CNPJ cujo responsável corresponda ao representante legal perante o CNPJ.

§ 2º O outorgante poderá aditar novos poderes ao outorgado durante o prazo de vigência do mandato, ficando vedada a revogação parcial de poderes, sem prejuízo de revogação total e nova outorga com os poderes almejados.

Art. 9º O Sistema de Procução Eletrônica permitirá dois níveis de substabelecimento, nos seguintes termos:

I - o procurador poderá substabelecer seus poderes, caso o outorgante lhe confira esta faculdade; e

II - o procurador substabelecido poderá outorgar os poderes que lhe foram transmitidos, caso lhe seja conferida esta faculdade.

§ 1º A vigência do mandato, no substabelecimento, não poderá ser superior à da procução a que se refere.

§ 2º O substabelecimento sempre será realizado com reserva integral de poderes ao outorgante.

Art. 10. Ficarão extintos os poderes de toda a cadeia subsequente de outorga, preservados os efeitos dos atos praticados na vigência do mandato, quando:



I - decorrido o prazo de vigência do mandato;

II - operada a renúncia ou a revogação de uma procuração ou de um substabelecimento; ou

III - a inscrição do outorgante ou substabelecete assumir as seguintes situações cadastrais:

a) nula, no CNPJ; ou

b) cancelada, nula ou titular falecido, no CPF.

Art. 11. A geração da Guia do FGTS Digital - GFD deverá ser realizada pelo empregador ou responsável, mediante utilização do respectivo sistema, que considerará os dados e informações declarados:

I - no eSocial, por ocasião da elaboração da folha de pagamento e declaração de outras informações; e

II - no FGTS Digital, em relação ao histórico de remunerações e afastamentos ou ao valor total da base de cálculo da indenização compensatória do FGTS, quando cabível.

§ 1º Para os fatos geradores ocorridos até o início da etapa a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º, o FGTS devido continuará a ser recolhido:

I - pelas guias geradas pelo empregador ou responsável no Conectividade Social e demais sistemas a ele integrados; e

II - até o dia sete de cada mês, em relação à obrigação constante do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para os fatos geradores ocorridos a partir da data de início da etapa a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º, será obrigatória a utilização da GFD para o seu recolhimento, bem como para os valores de FGTS decorrentes de fatos geradores relativos a competências anteriores declarados em competência de apuração ocorrida a partir desta data.

§ 3º A contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, não será objeto de arrecadação pela GFD, e continuará a ser recolhida conforme sistemas e instruções expedidas pelo agente operador do FGTS.

§ 4º Para o recolhimento dos valores de FGTS de que tratam os incisos IV e V do art. 34 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, o empregador deverá observar as regras que disciplinam o Simples Doméstico, inclusive a partir da etapa a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º desta Portaria.

§ 5º O segurado especial de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como o Microempreendedor Individual - MEI de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolherão:

I - o FGTS mensal e o incidente sobre as verbas rescisórias, quando o motivo de desligamento não gerar direito ao saque do FGTS, por meio do Documento de Arrecadação do eSocial - DAE; e

II - o FGTS decorrente da obrigação prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, quando o motivo de desligamento gerar direito ao saque do FGTS:

a) por meio da guia gerada pelo Conectividade Social e os sistemas a ele integrados, conforme instruções expedidas pelo agente operador, em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente ao início da etapa a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º desta Portaria; e



b) por meio da GFD, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do início da etapa a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º desta Portaria.

Art. 12. A GFD será recolhida exclusivamente pelo arranjo de pagamentos Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

EDITAL Nº 001, DE 2023 - (DOU de 18.08.2023 - Edição Extra)

Cronograma de implantação do FGTS digital.

A SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT, no uso de suas atribuições legais, torna público o presente Edital para divulgar o cronograma de implantação do FGTS Digital, nos termos do artigo 2º da Portaria MTE nº 3211, de 18 de agosto de 2023.

Fica estabelecido o seguinte cronograma:

Data	Fase	Alcance
19.08.2023	Implantação do ambiente de produção e operação limitada.	Empresas do Grupo 01 (eSocial)
16.09.2023	Implantação do ambiente de produção e operação limitada.	Empresas dos demais grupos (eSocial)
10.11.2023	Encerramento da operação limitada.	Todas as empresas
10.11.2023 a 31.12.2023	Preparação do sistema para entrada em operação efetiva e realização de testes em produção restrita.	
01.01.2024	Implantação ambiente de produção e operação efetiva.	Todas as empresas

A descrição das atividades de cada fase de implantação consta da Portaria MTE nº 3211 de 18 de agosto de 2023, cujas disposições devem ser observadas.

A qualquer tempo, o presente Edital poderá ser modificado, no todo ou em parte, quer por decisão unilateral da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, quer por motivo de interesse público, sem que implique direitos ou reclamação de qualquer natureza.

O presente Edital produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO
Secretário

2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 14.651, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24.08.2023)

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, as Leis nºs 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre a aplicação e o julgamento da pena de perdimento de mercadoria, veículo e moeda.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte



LEI:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. As penalidades decorrentes das infrações de que tratam os arts. 23, 24 e 26 deste Decreto-Lei serão aplicadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e formalizadas por meio de auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda, o qual deverá estar instruído com os termos, os depoimentos, os laudos e os demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º

.....

II -

.....

b) com manifestação contrária de interessado, será adotado o procedimento previsto nos arts. 27-A a 27-F deste Decreto-Lei.

....." (NR)

"Art. 27-A. Efetuada a intimação relativa à aplicação da penalidade de que trata o art. 27 deste Decreto-Lei, caberá impugnação no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do intimado.

§ 1º A intimação será efetuada por meio das seguintes modalidades:

I - pessoal: pelo autor do procedimento ou pelo agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, comprovada com a assinatura do atuado, do mandatário ou do preposto, ou, na hipótese de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - via postal: com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo atuado;

III - meio eletrônico: com prova de recebimento, por meio de:

a) envio da intimação ao endereço eletrônico do atuado; ou

b) registro da intimação em meio magnético, ou equivalente, utilizado pelo atuado; ou

IV - edital.

§ 2º Não há ordem de preferência para as modalidades de intimação previstas no § 1º deste artigo.



§ 3º Para fins de intimação por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo, considera-se:

I - domicílio tributário do autuado: o endereço postal por ele eleito para fins cadastrais; e

II - endereço eletrônico: a caixa postal eletrônica atribuída ao autuado pela administração tributária, com a sua concordância, ou de forma obrigatória, conforme estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda."

"Art. 27-B. Considera-se efetuada a intimação, de acordo com as seguintes modalidades:

I - pessoal: na data da ciência do intimado ou na data da emissão da declaração de recusa, lavrada pelo servidor responsável pela intimação;

II - via postal: na data do recebimento pelo intimado ou, se omitida, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da expedição da intimação;

III - meio eletrônico:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data registrada no comprovante de entrega no endereço eletrônico do intimado;

b) na data em que o intimado efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrer anteriormente ao prazo previsto na alínea "a" deste inciso; ou

c) na data registrada em meio magnético, ou equivalente, utilizado pelo intimado; ou

IV - edital: no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua publicação."

"Art. 27-C. Apresentada a impugnação na forma prevista no art. 27-A deste Decreto-Lei, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.

§ 1º Se o autuado não apresentar impugnação no prazo previsto no art. 27-A deste Decreto-Lei, será considerado revel.

§ 2º A destinação da mercadoria ou do veículo de que trata o art. 28 deste Decreto-Lei poderá ser autorizada após a declaração de revelia ou após a decisão administrativa de primeira instância desfavorável ao autuado, exceto nas hipóteses previstas no inciso II do § 1º do art. 29 deste Decreto-Lei."

"Art. 27-D. Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao autuado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do autuado, sem prejuízo da destinação de mercadoria ou veículo de que trata o art. 28 deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, quando decorrido o prazo previsto no caput sem que haja interposição de recurso; e

II - de segunda instância."

"Art. 27-E. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento da pena de perdimento de mercadoria, de veículo e de moeda."



"Art. 27-F. O disposto nos arts. 27-A a 27-E deste Decreto-Lei aplica-se também à pena de perdimento de moeda a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021."

"Art. 29.

§ 1º

I - após a declaração de revelia, prevista no § 1º do art. 27-C deste Decreto-Lei, ou após a decisão administrativa de primeira instância, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, exceto se houver determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou

II - após a apreensão, quando se tratar de:

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento;

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas; ou

c) cigarros e outros derivados do tabaco.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 75.

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o recolhimento da multa ou o deferimento da impugnação ou do recurso.

§ 3º Caberá impugnação, a ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência da multa a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º-A. Apresentada a impugnação na forma prevista no § 3º deste artigo, o processo será encaminhado para julgamento em primeira instância.

§ 3º-B. O veículo de que trata o § 1º deste artigo permanecerá retido até ser proferida a decisão final.

§ 3º-C. Se o autuado não apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º deste artigo, será considerado revel.

§ 3º-D. Na hipótese de decisão de primeira instância desfavorável ao autuado, caberá interposição de recurso à segunda instância no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do autuado.



§ 3º-E. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, quando decorrido o prazo previsto no § 3º-D sem que haja interposição de recurso; e

II - de segunda instância.

§ 3º-F. O Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o rito administrativo de aplicação e as competências de julgamento da multa de que trata este artigo.

§ 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da multa, ou da data da ciência da decisão desfavorável definitiva na esfera administrativa, e não recolhida a multa prevista, fica caracterizado o dano ao erário, hipótese em que a multa será convertida em pena de perdimento do veículo.

....." (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

.....

§ 4º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda regulamentar o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º A penalidade decorrente da infração de que trata o § 3º deste artigo será aplicada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e formalizada por meio de auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda, o qual deverá estar instruído com os termos, os depoimentos, os laudos e os demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito." (NR)

Art. 4º As disposições desta Lei aplicam-se aos procedimentos de aplicação e julgamento das penas de perdimento de mercadoria, de veículo e de moeda pendentes de decisão definitiva.

§ 1º O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados durante a vigência da legislação anterior.

§ 2º A competência para a aplicação das penalidades cujos autos de infração tenham sido formalizados até a data de entrada em vigor desta Lei permanecerá regida pela legislação anterior.

Art. 5º Ficam revogados:

I - os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e

II - o art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Flávio Dino de Castro e Costa

**LEI N° 14.661, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24.08.2023)**

Acrescenta art. 1.815-A à Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° A Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.815-A:

"Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2023; 202° da Independência e 135° da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

LEI N° 14.662, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023)

Altera a Lei n° 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° A Lei n° 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

....." (NR)

"Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados."



Art. 2º As novas regras para alteração de contrato de consórcio público previstas no art. 1º desta Lei também se aplicam aos consórcios já existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA

RESOLUÇÃO BCB Nº 337, DE 22 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24.08.2023)

Altera a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao mercado de câmbio e ao ingresso no País e à saída do País de valores em reais e em moeda estrangeira, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 22 de agosto de 2023, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 2º, 4º, § 2º, 5º, incisos I e VIII e §§ 1º e 4º, 6º, 10 e 18 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e tendo em vista a Resolução CMN nº 5.042, de 25 de novembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

I - no Anexo III para indicação da finalidade da operação de câmbio de até US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas;

II - no Anexo IV para indicação da finalidade da operação de câmbio superior a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas;

III - no Anexo V para a indicação da finalidade da operação de câmbio, independentemente de seu valor, relativa a serviço de transferências postais internacionais ou a serviço de pagamento ou transferência internacional (eFX).

.....

§ 2º

.....

II - a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve ajustar informação já prestada pelo cliente relativa à operação de câmbio.

....." (NR)

"Art. 5º



I - nos Anexos IV, V, VI e VII para a classificação de operação de câmbio própria, com instituição no exterior, com o Banco Central do Brasil, com outra instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, ou de operação especial; e

II - no Anexo VIII para a classificação complementar, exclusivamente para envio ao Banco Central do Brasil." (NR)

"TÍTULO
SERVIÇO DE PAGAMENTO OU TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL (EFX)" (NR) V

"Art. 50. As operações de câmbio e as movimentações em contas em reais de não residentes para viabilizar pagamentos, recebimentos e transferências de clientes de prestadores de eFX são realizadas de forma individualizada ou consolidada, na forma prevista nesta Resolução, e devem observar classificação própria, quando requerida.

.....
§ 3º As informações e os documentos necessários ao cumprimento do disposto no § 2º devem ser mantidos pela instituição autorizada a operar em câmbio à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de dez anos contados a partir da operação de compra ou venda de moeda estrangeira realizada por meio da referida instituição ou da movimentação em conta em reais de não residente." (NR)

"Art. 52.

Parágrafo único.

.....
II - no caso de saque no exterior ou de aquisição de bens e serviços do exterior efetuados com cartão de uso internacional, o prestador de eFX deve, ainda, discriminar no demonstrativo ou fatura das operações de que trata o caput:

....." (NR)

"Art. 68.

I - pode requisitar ou dispensar, conforme sua avaliação, informações e documentos comprobatórios, considerando a avaliação do cliente e as características da operação; e

II - deve manter à disposição do Banco Central do Brasil e conservar pelo período mínimo de dez anos, contados do término do exercício em que ocorra a movimentação, as informações e documentos comprobatórios que tenham sido coletados.

....." (NR)

"Art. 68-A. No caso de movimentação de recurso de interesse de terceiro em conta de que trata este Título, a instituição mantenedora da conta deve obter do cliente a informação sobre a finalidade da movimentação, quando exigida no Anexo II, devendo, para esse fim, apresentar ou tornar disponível, em livre formato que permita seu claro entendimento pelo cliente, os códigos constantes dos Anexos III, IV ou V, conforme o caso.

§ 1º Devem também ser prestadas as informações constantes do Anexo VI, com a indicação efetuada pelo cliente, sobre o pagador ou recebedor no exterior e sua relação de vínculo com o cliente.



§ 2º A pedido do cliente:

I - é facultada a utilização da lista de códigos constante do Anexo IV para movimentação de até R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), mediante concordância da instituição mantenedora;

II - a instituição mantenedora deve ajustar informação já prestada pelo cliente relativa à movimentação.

§ 3º As instituições mantenedoras prestarão orientação e suporte técnico, inclusive por meio virtual, para os clientes que necessitarem de apoio para a correta classificação da finalidade da movimentação." (NR)

"Art. 80.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput não se aplica à movimentação que necessite ser informada em sistema de prestação de informações de capital estrangeiro do Banco Central do Brasil, situação em que as informações devem ser enviadas por meio de mensagem até o segundo dia útil após o cliente informar a finalidade da movimentação." (NR)

Art. 2º Os Anexos I, II, III, IV, V e VIII à Resolução BCB nº 277, de 2022, passam a vigorar conforme os anexos à presente Resolução BCB.

Art. 3º Ficam revogadas as seguintes disposições da Resolução BCB nº 277, de 2022:

I - o inciso III do art. 5º;

II - o inciso III do art. 68;

III - os §§ 1º e 2º do art. 80; e

IV - o Anexo IX.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2023.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor de Regulação

ANEXO I

ANEXO I À RESOLUÇÃO BCB Nº 277, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE FAZEM PARTE DA OPERAÇÃO DE CÂMBIO

I - identificação da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e, se houver, da instituição intermediadora, devendo ser informados para o cliente os nomes e os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das instituições;

II - identificação do cliente, observada a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020;

III - número da operação de câmbio no Sistema Câmbio;

IV - data do evento e se o evento se refere a contratação, a alteração ou a cancelamento;

V - informação sobre se a operação de câmbio é de compra ou de venda de moeda estrangeira;

VI - moeda estrangeira;



- VII - valor em moeda estrangeira;
- VIII - taxa de câmbio;
- IX - valor em reais;
- X - Valor Efetivo Total (VET), quando exigido;
- XI - forma de entrega da moeda estrangeira;
- XII - data prevista para liquidação;
- XIII - finalidade da operação;
- XIV - pagador ou recebedor no exterior, quando exigido;
- XV - nome e país do pagador ou do recebedor no exterior, se houver;
- XVI - relação de vínculo entre o cliente e o pagador ou o recebedor no exterior, quando exigido;
- XVII - percentual de adiantamento sobre a operação de câmbio, se houver;
- XVIII - número do código de capitais estrangeiros, se houver;
- XIX - instruções de recebimento ou de pagamento, se houver;
- XX - outras informações que o Banco Central do Brasil requisitar." (NR)

ANEXO II

ANEXO II À RESOLUÇÃO BCB Nº 277, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 INFORMAÇÕES A SEREM ENVIADAS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM RELAÇÃO A MOVIMENTAÇÕES EM CONTAS EM REAIS TITULADAS POR NÃO RESIDENTES

(1) Movimentação relativa a ordem de pagamento recebida do exterior ou enviada para o exterior de interesse de terceiro:

- I - valor e data da movimentação;
- II - identificação do titular da conta;
- III - dados sobre o remetente e o destinatário final.

(2) Movimentação relativa a ordem de pagamento recebida do exterior ou enviada para o exterior de interesse de terceiro quando o destinatário final ou o remetente for residente, além das informações estabelecidas em (1):

I - finalidade da movimentação, conforme os Anexos IV ou V, se a movimentação tiver valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); ou

II - número do código de capitais estrangeiros e finalidade da movimentação, conforme os Anexos III, IV ou V, se a movimentação, independentemente de seu valor, necessitar ser informada em sistema de prestação de informações de capital estrangeiro do Banco Central do Brasil.



(3) Valor total mensal dos créditos e valor total mensal dos débitos de movimentações próprias iguais ou superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) de conta titulada por embaixada, repartição consular ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro." (NR)

ANEXO III

ANEXO III À RESOLUÇÃO BCB N° 277, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022

Códigos de classificação da finalidade de operação de câmbio de até US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, ou, quando exigida, de movimentação de até R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em conta de não residente em reais de interesse de terceiros.

Finalidade	Código
Viagem internacional	32999
Doação ou outra transferência sem contrapartida	37994
Transferência entre contas da mesma pessoa natural ou jurídica	67995
Compra ou venda de mercadoria	12995
Compra ou venda de serviço	
Serviço de computação e de informação	46002
Serviço de negócio	46978
Outro serviço	46992
Crédito externo	
Principal	72980
Juros	72997
Demais	91992

" (NR)

ANEXO IV

"ANEXO IV À RESOLUÇÃO BCB N° 277, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022

Códigos de classificação da finalidade da operação de câmbio de valor superior a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, ou, quando exigida, de movimentação de valor superior a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em conta de não residente em reais de interesse de terceiros

Comércio de bens

Finalidade	Código
Exportação	
Recebimento antecipado	
até 360 dias	12108
mais de 360 dias	12115
Recebimento posterior	
até 360 dias	12122
mais de 360 dias	12139
Importação	
Pagamento antecipado	
até 180 dias	12407
de 181 até 360 dias	12414
mais de 360 dias	12421
Pagamento posterior	
até 180 dias	12438
de 181 até 360 dias	12445
mais de 360 dias	12452



Operações de back to back	12029
Ativos virtuais	12186
Comércio de mercadorias sem trânsito aduaneiro no Brasil	12823

Transportes

Finalidade	Código
Fretes	
Sobre exportação	22301
Sobre importação	22318
Fretamento de meios de transporte com tripulação	22325
Passagens	22332
Outras receitas e despesas de transporte	22349

Seguros

Finalidade	Código
Seguro de frete/transporte de exportação e de importação	27100
Demais seguros e resseguros	
Prêmio	27117
Indenização	27124

Viagens internacionais

Finalidade	Código
Viagem internacional	32999

Transferências unilaterais

Finalidade	Código
Manutenção de residentes	37303
Impostos	37028
Contribuições e benefícios de seguridade social	37310
Contribuições e benefícios de fundos de pensão	37327
Doações e cooperação internacional	37334
Patrimônio	37217
Outras transferências unilaterais	37358

Serviços diversos e outros

Finalidade	Código
Serviços técnicos, profissionais e administrativos	
Serviços postais e courier	47001
Serviços de telecomunicações	47018
Serviços de computação e de informação	46002
Serviços financeiros	46019
Pesquisa e desenvolvimento	47063
Reparos, manutenção e assistência técnica	46026
Agricultura, mineração, tratamento de resíduos e despoluição e serviços relacionados	46033
Serviços de manufatura	47111
Serviços relacionados a gestão e jurídicos	46040
Audiovisuais e serviços relacionados	47173
Serviços de engenharia/arquitetura e outros serviços técnicos, profissionais e administrativos	46057
Construção	46105
Marcas registradas e franquias - Cessão	46112
Patentes e tecnologia - Cessão	46129
Marcas, franquias, patentes e tecnologia - Direito de utilização	46136



Direitos autorais	
Licença para cópia e distribuição	
programas de computador	47551
Outros	47568
Cessão ou uso	
programas de computador	47575
Outros	47582
Comissões e outras despesas sobre transações comerciais	47609
Serviços pessoais, culturais, de saúde, de educação e de entretenimento	
Jogos e apostas	46150
Demais	46167
Receitas e despesas governamentais	46198
Outros	
Salários e outras compensações	47908
Aluguel de imóveis e de equipamentos	46208
Direitos econômicos e federativos de atletas profissionais	47922
Créditos de carbono/direitos de emissão	47939
Compra e venda de imóveis	46215
Reembolsos por serviços prestados ou recebidos - empresas de mesmo grupo econômico	46222
Cessão de créditos	46239
Indenizações não relacionadas a seguro	46246

Rendas de capitais

Finalidade	Código
Mercado financeiro e de capitais	
Ações e fundos de investimento	
dividendos/distribuição de lucros e juros sobre capital próprio	52027
Títulos de dívida	
juros de títulos no País	52106
juros de títulos - mercado externo	52113
ágios e deságios no lançamento ou na recompra de títulos brasileiros	52144
Empréstimos, financiamentos, antecipações, linhas de crédito e arrendamentos mercantis financeiros	
Juros sobre operações relacionadas a comércio exterior	52429
Juros sobre demais operações	52436
Investimento direto	
Dividendos/distribuição de lucros e juros sobre capital próprio	52443
Depósitos	
Juros sobre depósitos	52508

Capitais brasileiros

Finalidade	Código
Mercado financeiro e de capitais	
Ações	67005
Fundos de investimento	67043
Brazilian Depositary Receipts (BDR)	67050
Títulos de dívida	
até 360 dias	67108
mais de 360 dias	67115
Derivativos	
prêmios de opções e ajustes periódicos	67201
depósito e resgate de margens, garantias e colaterais	67218
Empréstimos, financiamentos, antecipações, linhas de crédito e arrendamentos mercantis financeiros - de gastos locais ou não relacionados a operações de comércio exterior	
até 360 dias	67438
mais de 360 dias	67445
Investimento direto	
Relacionado a fusão ou aquisição	67476



Demais	67483
Depósitos	67531
Outros	
Participação do Brasil no capital de organismos internacionais	67919

Capitais estrangeiros

Finalidade	Código
Mercado financeiro e de capitais	
Ações	72007
Fundos de investimento	72045
Depositary Receipts (DR)	72090
Títulos no País	72117
Títulos no mercado externo	
até 360 dias	72124
mais de 360 dias	72131
Derivativos	
prêmios de opções e ajustes periódicos	72241
depósito e resgate de margens, garantias e colaterais	72210
Outros	72296
Empréstimos, financiamentos, antecipações, linhas de crédito e arrendamentos mercantis financeiros - de gastos locais ou não relacionados a operações de comércio exterior	
até 360 dias	72423
mais de 360 dias	72430
Investimento direto	
Relacionado a fusão ou aquisição	72447
Demais	72454
Depósitos	72533

Grupo (Eliminado)" (NR)

ANEXO V

"ANEXO V À RESOLUÇÃO BCB N° 277, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022

Códigos de classificação da finalidade para operação própria de instituição autorizada, para operação entre instituições autorizadas, para operação de instituição autorizada com prestador de eFX, para operação de instituição autorizada com o Banco Central do Brasil ou para operação especial. Inclui movimentação de conta de não residente, quando exigida.

Finalidade	Código
Arbitragens	
Operações no País	
- liquidação pronta	80013
- liquidação futura	80518
Operações no exterior	
- liquidação pronta	83034
- liquidação futura	83058
Troca de câmbio manual por sacado / sacado por manual	
Operações no País	86017
Operações no exterior	86024
Operações entre instituições no País	
Interbancário	
- liquidação pronta e futura	90302
- liquidação a termo	90357
Com ouro	
- liquidação pronta	93017
- liquidação futura	93024



Operações com instituição bancária do exterior, em contrapartida a reais em espécie recebidos do ou enviados para o exterior	90500
Operações com o Banco Central do Brasil	
Coberturas específicas	95503
Compras de mercado ao Banco Central	95620
Repasses específicos	95008
Repasse obrigatórios	95204
Vendas de mercado ao Banco Central	95101
Serviço de pagamento ou transferência internacional (eFX)	
Aquisição de bens e de serviços	
- cartão de uso internacional	34014
- demais soluções de pagamento digital	
- ativos virtuais	34038
- jogos e apostas	34045
- outros	34052
Transferências unilaterais	34155
Transferência entre conta no País e conta no exterior de mesma titularidade	34124
Saques	34131
Operações especiais	
Agências de turismo e meios de hospedagem de turismo - operações com instituições autorizadas a operar em câmbio	33606
Vales e reembolsos postais internacionais	37097
Ingressos de moeda estrangeira com valores em reais preestabelecidos no exterior para direcionamento dos recursos a pessoas naturais	37114
Operações com ouro-instrumento cambial	67933
Movimentações no País em contas em reais de não residentes em contrapartida a operações de câmbio	72612
Assunção de dívidas	99176
Pagamento da dívida externa para aplicação em projetos ambientais	99183
Outras	99200
Encadeamento Proex	99217
Encadeamento BNDES-Exim	99224
Alienação de moeda estrangeira apreendida	99303
Obrigações vinculadas a operações interbancárias e ajustes de posição decorrentes de ganhos ou perdas em aplicações financeiras no exterior	99509
Depósitos no Banco Central do Brasil	99671

Grupo (Eliminado)" (NR)

ANEXO VI

ANEXO VIII À RESOLUÇÃO BCB N° 277, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022

Códigos de classificação complementares para envio ao Banco Central do Brasil pela instituição autorizada a operar em câmbio

Campo	Código
Finalidade	
Ordem de pagamento em reais de interesse de terceiro inferior a R\$1 milhão quando o remetente ou o destinatário final for residente	72629
Operação de câmbio com cliente não residente diferente do pagador ou recebedor não residente ou ordem de pagamento em reais de interesse de terceiro com remetente não residente diferente do destinatário final não residente	99406
Aval	
Não requerido pela regulamentação	N
Pagador ou recebedor no exterior	
Registro de operações no mercado interbancário	66
Classificação não requerida pela regulamentação	67
Vínculo do cliente com o pagador ou com o recebedor no exterior	
Classificação não requerida pela regulamentação	67



Cliente	
Classificação não requerida pela regulamentação	67
Grupo	
Ordens de pagamento em reais - terceiros	60
Classificação não requerida pela regulamentação	67
Sandbox regulatório	88

" (NR)

ATO COTEPE/ICMS N° 115, DE 18 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 21.08.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula primeira-B do Convênio ICMS n° 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 605/CDI-SE/2482, de 21 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, recebida no dia 11 de agosto de 2023, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1° O item 667 fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 67, de 3 de dezembro de 2019, no campo referente ao Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

SÃO PAULO	
667	VOLATO AVIÕES E COMPÓSITOS S/A CNPJ: 14.637.120/0001-09 IE: 416.070.967.115

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATA LARISSA SILVESTRE

ATO COTEPE/ICMS N° 116, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24.08.2023)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de



1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Estado da Economia de Goiás, nos dias 21 e 22 de agosto de 2023, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º Os itens 5 a 8 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de Goiás do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, com as seguintes redações:

GOIÁS							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
5	GO	EAC	OPERAÇÃO INTERNA	02.783.009/001-41	10.117118-8	ANICUNS S/A ALCOOL E DERIVADOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	22.08.2023
6	GO	EAC	OPERAÇÃO INTERNA	08.195.806/001-94	10.403013-5	TROPICAL BIOENERGIA S A	22.08.2023
7	GO	EAC	OPERAÇÃO INTERNA	02.414.858/004-70	10.348300-4	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	22.08.2023
8	GO	EAC	OPERAÇÃO INTERNA	08.517.600/001-33	10.407.572-4	ITUMBIARA BIOENERGIA S/A	23.08.2023

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 117, DE 23 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24.08.2023)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, nos dias 21 e 22 de agosto de 2023, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registradas no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º Os itens 22 e 23 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:



Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
22	RJ	03.798.100/0001-01	77.071.270	INDÚSTRIAS FAP DO BRASIL
23	RJ	04.121.064/0001-00	12.453.51-5	EPM ENGENHARIA DE INSPEÇÃO, PLANEJAMENTO E MANUTENÇÃO LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF N° 021, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.101025/2023-73, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de setembro de 2023, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS n° 110/07:

ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	*4,8394	-	-	-	-
2	AL	3,4910	**4,7403	**4,7501	-	-	-
3	AM	-	**4,5922	*2,9172	*1,8742	-	-
4	AP	-	*5,3900	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	4,8000	4,6400	-	-	-
7	DF	-	*3,8700	*6,6900	-	-	-
8	ES	-	**4,2328	**4,8553	-	-	-
9	GO	-	**3,5008	-	-	-	-
10	MA	-	4,5000	-	-	-	-
11	MG	5,0739	**3,6423	**4,7245	-	-	-
12	MS	3,5839	3,8132	3,4598	-	-	-
13	MT	**5,9786	**3,4944	3,5400	*3,1760	-	-
14	PA	-	*4,7490	-	-	-	-
15	PB	*4,7464	**4,4051	**4,6099	-	6,8463	6,8463
16	PE	-	4,5100	-	-	-	-
17	PI	7,2000	4,4900	-	-	-	-
18	PR	-	**3,9160	*5,1751	-	-	-
19	RJ	2,4456	**4,0400	**4,4500	-	-	-
20	RN	-	4,7700	4,5300	-	-	-
21	RO	-	4,8900	-	-	4,0864	-
22	RR	*6,5870	**4,9050	-	-	-	-
23	RS	-	**4,5748	**4,9318	-	-	-
24	SC	-	**4,4900	5,1000	-	-	-



25	SE	*4,8660	**4,6560	**4,9490	-	-	-
26	SP	-	**3,4000	-	-	-	-
27	TO	7,0600	4,5200	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 018, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023)

Institui código de receita para recolhimento de valores referentes à taxa de fiscalização instituída pelo art. 23 da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999,

DECLARA:

Art. 1° Fica instituído o código de receita 1589 - TFVS -Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Anvisa, para ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para recolhimento de valores referentes à taxa de fiscalização instituída pelo art. 23 da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 059, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1° do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001, a Medida Provisória n° 1.179, de 7 de julho de 2023, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, do mesmo mês e ano, que "Reabre o prazo de que trata o art. 24 da Lei n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 24 de agosto de 2023



SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA MF N° 947, DE 22 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 22.08.2023 - Edição Extra)

Define a tarifa a ser cobrada pelos agentes financeiros por serviços prestados aos credores, dispõe sobre o prazo para a baixa das dívidas de pequeno valor, estabelece requisitos, condições e procedimentos para a realização do processo competitivo para oferta de descontos sobre os créditos renegociados no âmbito do Programa Desenrola Brasil, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos dados utilizados para execução do Programa, e altera a Portaria Normativa MF n° 634, de 27 de junho de 2023.

O MINISTRO DO ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n° 1.176, de 5 de junho de 2023 e nos incisos I, III e VI do art. 19 da Portaria Normativa MF n° 634, de 27 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria define tarifa a ser cobrada pelos agentes financeiros por serviços prestados aos credores, dispõe sobre o prazo para a baixa das dívidas de pequeno valor, estabelece requisitos, condições e procedimentos para a realização do processo competitivo para oferta de descontos sobre os créditos renegociados no âmbito do Programa Desenrola Brasil, e dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos dados utilizados para execução do Programa.

Seção I
Da tarifa aos agentes financeiros

Art. 2° Os agentes financeiros habilitados no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 1 farão jus ao recebimento de tarifa correspondente a 2,5% (dois por cento e cinco décimos) do valor do principal da dívida renegociada, no caso de financiamento, pelos serviços prestados aos credores.

Seção II
Da baixa das dívidas de pequeno valor

Art. 3° A baixa permanente, perante os birôs de crédito, dos registros ativos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), de que trata o art. 5° da Portaria Normativa MF n° 634, de 2023, poderá ser efetuada até a conclusão do prazo de habilitação.

Seção III
Do processo competitivo

Art. 4° Esta Portaria adotará os seguintes conceitos:

I - idade da dívida: medida temporal que terá como referência a data de início da inadimplência do devedor, adstrita aos exercícios de 2019, 2020, 2021 ou 2022;

II - natureza da dívida: classificação da dívida conforme a sua origem contratual;

III - setor de atuação do credor: diz respeito à atividade principal desempenhada pelo credor;



IV - modalidade da dívida: agregação entre as classificações de natureza da dívida, setor de atuação do credor e idade da dívida; e

V - lote: conjunto de contratos referentes a dívidas de mesma modalidade.

Art. 5º O processo competitivo previsto no inciso V do art. 15 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, será realizado pela entidade operadora sob a forma de leilão fechado de maior desconto e delimitará os contratos que farão jus à garantia de cobertura de risco pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO.

Parágrafo único. Na condução do processo competitivo, a entidade operadora deverá:

I - constituir lotes aplicando critérios que estimulem a competição entre credores em condições isonômicas;

II - constituir lotes de créditos de microempreendedores individuais, de microempresas e de empresas de pequeno porte a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - definir descontos mínimos para participação em cada modalidade de dívida;

IV - atribuir para cada lote o valor correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do Desenrola Brasil - Faixa 1; e

V - dar conhecimento aos credores, previamente à etapa de oferta de descontos, a respeito dos lotes em que foram inseridos os seus contratos e do desconto mínimo atribuído a cada um deles.

Art. 6º O credor interessado em participar do processo competitivo deverá informar por meio da plataforma digital o desconto ofertado para cada um dos contratos que constarem de determinado lote, observando o mínimo definido no inciso III do § 1º do art. 5º.

§ 1º A plataforma digital deverá dispor de funcionalidade para:

I - impedir a inserção de descontos aquém do mínimo definido no inciso III do § 1º do art. 5º;

II - permitir ao credor desistir de sua participação no processo competitivo antes da oferta de descontos de que trata o caput, o que ocasionará a exclusão de todos os seus contratos do processo competitivo; e

III - impedir que os lances sejam conhecidos até a apuração do resultado final.

§ 2º As dívidas que, após a aplicação do desconto pelos credores, ultrapassarem o valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão excluídas das etapas subsequentes, mantendo-se a possibilidade de que sejam quitadas à vista, nos termos do art. 12, ou refinanciadas diretamente com o credor, nas condições por ele estabelecidas.

Art. 7º Havendo necessidade de desempate entre ofertas em um mesmo lote, deverão ser utilizados os seguintes critérios, na ordem a seguir:

I - dívidas de pessoas inscritas no CadÚnico;

II - dívidas de menor valor unitário; e

III - outros a serem definidos pela entidade operadora.



Art. 8º Após a realização do leilão, caso haja saldo remanescente em relação aos valores originalmente atribuídos para o lote, a entidade operadora fará a redistribuição considerando os contratos não contemplados, aplicando os seguintes critérios:

- I - para lote com o maior número de inscritos no CadÚnico;
- II - para lote de créditos de microempresas e de empresas de pequeno porte com o maior número de contratos;
- III - para lote com dívidas não financeiras com a maior quantidade de contratos;
- IV - para lote com dívidas de mesma natureza, com a maior quantidade de contratos;
- V - para lote com dívidas de natureza distinta, com a maior quantidade de contratos; e
- VI - outros a serem definidos pela entidade operadora.

Art. 9º Após a conclusão do processo competitivo, a entidade operadora providenciará a divulgação do resultado, informando:

- I - aos credores, por meio da plataforma digital, as dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Programa, considerando o resultado de cada lote, listando-se todos os descontos ofertados, do maior para o menor;
- II - ao Administrador do FGO e ao Ministério da Fazenda, em até dois dias após a conclusão do processo competitivo, relatório gerencial contendo, no mínimo, a quantidade de CPFs e de contratos, os descontos aplicados, bem como o volume financeiro das dívidas contempladas em cada um dos lotes.

Art. 10. As dívidas selecionadas ao final do processo competitivo deverão ser agrupadas pela entidade operadora por CPF e disponibilizadas para consulta dos devedores, por meio da plataforma digital, com a utilização da conta gov.br com níveis de certificação digital ouro ou prata.

§ 1º A dívida selecionada permanecerá disponível no prazo de 20 (vinte) dias corridos para conclusão da negociação.

§ 2º Ao devedor que optar pelo pagamento à vista será assegurado desconto adicional de 2,5% (dois por cento e cinco décimos) sobre o valor da operação.

§ 3º A não conclusão da operação no prazo estabelecido no § 1º implicará na indisponibilidade da opção para pagamento parcelado, mantida a possibilidade de pagamento à vista.

Art. 11. A entidade operadora deverá monitorar a efetivação das renegociações a fim de verificar a disponibilidade de recursos remanescentes em cada lote em virtude da não adesão de devedores ou da opção de quitação à vista.

§ 1º Havendo recursos remanescentes, a entidade operadora redirecionará ao contrato subsequente a garantia do FGO para cobertura de risco, observando a ordem de que trata o § 2º do art. 5º, disponibilizando-o para renegociação.

§ 2º Caberá ao devedor consultar periodicamente a plataforma digital para identificar se possui dívidas selecionadas para a renegociação no âmbito do Programa Desenrola Brasil.



Art. 12. As dívidas não selecionadas no processo competitivo poderão ser quitadas à vista por meio da plataforma digital, incidindo desconto adicional de 2,5% (dois por cento e cinco décimos) sobre o valor da operação, devendo o credor honrar até 31 de dezembro de 2023 o desconto ofertado.

Seção IV

Das obrigações da entidade operadora para tratamento dos dados referentes à execução do Desenrola Brasil

Art. 13. Após a conclusão do prazo para renegociação pelo devedor, a entidade operadora não poderá utilizar os dados obtidos para a execução do Programa, incluindo informações sobre:

- I - contratos e dívidas;
- II - dados de credores, devedores e agentes financeiros; e
- III - os descontos oferecidos durante o processo competitivo.

Parágrafo único. Após a conclusão do prazo para renegociação pelo devedor, os dados de que trata o caput poderão ser utilizados exclusivamente para fins de:

- I - cumprimento e atendimento das obrigações estabelecidas no âmbito do contrato firmado com o Fundo Garantidor de Operações - FGO, nos termos do art. 16 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023;
- II - finalização dos procedimentos operacionais para concretização de renegociações e pagamentos;
- III - monitoramento e avaliação dos resultados do Programa por meio de relatórios gerenciais;
- IV - cumprimento de ordens judiciais; e
- V - auditorias e fiscalizações sobre o Programa.

Art. 14. Não serão divulgadas ou de qualquer modo compartilhadas pela entidade operadora, ressalvado para os fins de que trata o parágrafo único do art. 13:

- I - informações que identifiquem credores que não tenham aderido ao Programa; e
- II - informações sobre dívidas excluídas do Programa pelo critério de renda ou de extrapolação dos limites previstos na regulamentação.

Art. 15. As informações de que tratam os artigos 13 e 14 serão mantidas e preservadas pela entidade operadora pelo prazo de dez anos, contados a partir do fim do período de renegociação pelo devedor, para conclusão de eventuais ações de fiscalização de órgãos de controle, devendo a entidade operadora garantir a integridade e a conservação de todos os dados tratados, compartilhados e produzidos no âmbito do Programa, inclusive quanto aos logs e registros de auditoria.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser estendido para a conclusão de eventuais ações de fiscalização de órgãos de controle já iniciadas.

Art. 16. Todos os dados individualizados que tenham sido tratados, compartilhados ou produzidos para fins de execução do Programa Desenrola Brasil deverão ser eliminados pela entidade operadora ao final do prazo do art. 15 desta Portaria, mediante autorização expedida pelo Ministério da Fazenda.

Seção V Disposições Finais



Art. 17. A Portaria Normativa MF nº 634, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - tenham sido inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2022, e que estejam com registro ativo em 28 de junho de 2023; e

II - tenham data de inadimplemento entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2022.

.....

§ 3º A averiguação dos requisitos previstos no caput considerará:

I - a renda média entre os meses de janeiro e maio de 2023; e

II - as inscrições no CadÚnico ocorridas até 25 de agosto de 2023.

.....

§ 6º Observados os requisitos estabelecidos no caput, também serão admitidas no Desenrola Brasil - Faixa 1 as dívidas que, cumulativamente:

I - tenham sido removidas de cadastros de inadimplentes por terem sido adquiridas por terceiros, inclusive empresas securitizadoras e fundos de investimento em direitos creditórios;

II - tenham sido reinseridas pelo adquirente em cadastros de inadimplentes entre 1º de janeiro de 2023 e 28 de junho de 2023;

III - estejam com registro ativo em 28 de junho de 2023.

§ 7º Na apuração dos requisitos de que trata o § 4º, a Dataprev deverá identificar as situações de óbito." (NR)

"Art. 4º

§ 2º Constitui obrigação do credor informar a regularização, quitação ou renegociação de dívida cadastrada na plataforma digital, previamente à realização do processo competitivo de que trata o art. 8º, para fins da sua exclusão.

§ 3º O credor deverá indicar, por meio da plataforma digital, os registros que foram objeto da providência de que trata o inciso I do art. 5º." (NR)

"Art. 6º

§ 1º Os agentes financeiros de que trata o art. 5º que renegociarem dívidas próprias na Faixa 2 e apurarem crédito presumido nos termos do art. 13 da Medida Provisória nº 1.176, de 2023, deverão recepcionar pedidos de renegociação dos devedores habilitados na Faixa 1, salvo em caso de impedimento motivado por proibição legal, ação judicial movida contra o agente financeiro ou fraude, não se admitindo:

....." (NR)

"Art. 10.



I - taxa de juros de no máximo 1,99% (um por cento e noventa e nove centésimos) ao mês;

....." (NR)

"Art. 16.

.....

§ 1º Não podem ser enquadradas no Desenrola Brasil - Faixa 2 as dívidas que:

.....

§ 2º Será admitida a renegociação de dívidas por prazo inferior ao estabelecido no inciso IV do caput, por solicitação do devedor, devidamente comprovada." (NR)

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

2.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 172, DE 11 DE AGOSTO DE 2023 (DOU de 22/08/2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LIMITE MÁXIMO DE RETENÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. COMPETÊNCIA.

O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário de contribuição, deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato e a competência à empresa em que isso ocorrer, mediante a apresentação do comprovante de pagamento recebido como empregado, doméstico ou avulso, da declaração prevista no Anexo VIII da IN RFB nº 2.110, de 2022, ou do comprovante de pagamento de remuneração como contribuinte individual previsto no inciso V do *caput* do art. 27 da IN RFB nº 2.110, de 2022, conforme o caso.

O segurado que contribui exclusivamente na qualidade de contribuinte individual em função de ambos os vínculos que mantém com empresas deve apresentar os comprovantes de pagamento de remuneração emitidos pela fonte pagadora que opera a retenção pelo valor máximo nos termos do inciso V do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, para fins de não retenção da contribuição do segurado por uma das empresas contratantes, por motivo de recolhimento sobre o limite máximo do salário de contribuição decorrente de outro vínculo.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 11; 27, V; 39 e 40.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 175, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 22/08/2023)**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTA NOS ANEXOS II DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, E DA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 2022, E NO § 5º DO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, DE 2021, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.592, DE 2023. CNAE 5611-2/01 (RESTAURANTES E SIMILARES). POSSIBILIDADE E PERÍODO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o referido CNAE e, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estivesse regularmente inscrita no Cadastur.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1º DE MARÇO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, arts. 21 e 22; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 177, DE 15 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 21/08/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. USUÁRIO FINAL. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CESSÃO EM COMODATO.

A cessão, através de um contrato de comodato, pela prestadora de serviços de telecomunicações, da posse e uso de equipamentos acompanhados de softwares, aos seus clientes, não descaracteriza a sua condição de consumidora final das licenças de uso de software adquiridas do exterior para fins dessa prestação de serviços, uma vez que não ocorre a transferência de propriedade.

LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. USUÁRIO FINAL. AQUISIÇÃO OU RENOVAÇÃO. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior, pelo usuário final, para fins de aquisição ou renovação de licença de uso de software, independentemente de customização ou do meio empregado na entrega,



caracterizam royalties e estão sujeitos à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF), em regra, sob a alíquota de 15% (quinze por cento).

BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. ALÍQUOTA MAJORADA.

Na hipótese de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, a alíquota do IRRF sobre os royalties devidos pela licença de uso de software será de 25% (vinte e cinco por cento).

Dispositivos legais: Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 2º e 9º; Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, art. 7º; Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 44, 767, 748, 579 a 585; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 24.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 178, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 23/08/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RENDIMENTOS. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos por pessoa física, em razão da prestação de serviços, com cláusula de liberalidade por parte do pagador, sujeitam-se ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e não se enquadram na hipótese de isenção relativa a valores recebidos como doação. Em caso de fonte pagadora domiciliada no exterior e beneficiário residente no Brasil, o respectivo Imposto é devido na modalidade de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual, sob responsabilidade do beneficiário.

Dispositivos legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º a 3º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, art. 538; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, §§ 1º, 5º e 6º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 61, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018, Nº 7, DE 3 DE JANEIRO DE 2019, Nº 41, DE 31 DE MARÇO DE 2020, E Nº 69, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.](#)

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 23/08/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ROL DE DOENÇAS. ENQUADRAMENTO. COMPETÊNCIA.

O enquadramento de determinada doença entre aquelas listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para fins de fruição da isenção do imposto sobre a



renda relativa aos proventos de aposentadoria, constitui competência do serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a ser exercida mediante a emissão de laudo pericial, consoante prescrito no *caput* do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1996.

PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL).

Os benefícios recebidos de planos de previdência complementar do tipo PGBL configuram "complementação de aposentadoria" para fins de aplicação da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Na hipótese de complementação de aposentadoria, a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 10, DE 14 DE AGOSTO DE 2014](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, *caput*; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), art. 35, *caput* e inciso II, alínea "b", e §§ 3º e 4º, incisos I e III; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, inciso II, e §§ 4º, incisos I e III, e 5º.

Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta quanto à parte que versar sobre ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso V; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso VII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 180, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 23/08/2023)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RESIDENCIAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. GASTO COM CONSTRUÇÃO DE PISCINA E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

Podem integrar o custo de aquisição do imóvel residencial, para fins de apuração de ganho de capital por ocasião de sua alienação, os dispêndios com a construção de piscina e com a instalação de sistema de geração própria de energia elétrica, desde que se integrem física e permanentemente ao imóvel ou, havendo possibilidade de remoção, esta não ocorra sem modificação, dano ou mesmo destruição, e resultem na valorização do imóvel. Necessário também que tais dispêndios sejam comprovados com documentação hábil e idônea e estejam discriminados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018) aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 137; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 17, *caput* e inciso I, alínea "a".

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 181, DE 18 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 24/08/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL OU UNIVERSAL DE BENS. DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO. FALECIMENTO DE AMBOS OS CÔNJUGES EM DATAS DIFERENTES. MORTE DO SEGUNDO CÔNJUGE APÓS LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA EM NOME DO PRIMEIRO CÔNJUGE FALECIDO. SOBREPARTILHA DE BENS EM NOME DO PRIMEIRO CÔNJUGE.

Se, após efetivada a lavratura da escritura pública de inventário e partilha dos bens, feita por conta de falecimento de um dos cônjuges, com entrega da Declaração Final de Espólio, ocorrer a morte do segundo cônjuge, e, também, ocorrer sobrepartilha de bens do primeiro cônjuge falecido, com lavratura de escritura pública e partilha em nome do primeiro cônjuge (sobrepartilha) e lavratura de escritura pública de inventário e partilha em nome do segundo cônjuge, dentro de uma mesmo ano-calendário, devem ser apresentadas as seguintes declarações, utilizando-se do Programa Gerador da Declaração Final de Espólio do ano-calendário correspondente ao da lavratura da escritura pública, que está disponível na internet, no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e observando-se, o prazo final de apresentação, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 81, de 2001:

1. em nome do segundo cônjuge falecido, relativamente aos bens próprios e os bens da meação, incluindo os bens da sobrepartilha, uma Declaração Final de Espólio;

2. em nome do primeiro cônjuge falecido, relativamente aos bens de sobrepartilha, uma Declaração Final de Espólio.



Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 3º, § 4º, art. 6º, inciso II, e art. 22, incisos I, II e Parágrafo Único; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 10, *caput*, § 6º, art. 11, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 18 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24/08/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

RECEITA BRUTA. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria; o preço da prestação de serviços em geral; o resultado auferido nas operações de conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Os valores recebidos pela administradora de benefícios pelos serviços que ela própria presta e para os quais foi contratada, e.g. o serviço de cobrança de mensalidade de beneficiários, são considerados sua receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Os valores arrecadados pela administradora de benefícios que não configurem preço do serviço que ela própria presta nem para o qual foi contratada e que sejam posteriormente repassados à operadora de plano de saúde, desde que amparados por documentação fiscal idônea que comprove o efetivo prestador do serviço, não devem ser computados como receita bruta da administradora, para fins de apuração do IRPJ, no âmbito do Lucro Real.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA à [SOLUÇÃO DE CONSULTA Cosit nº 40, DE 16 DE JANEIRO DE 2017](#)

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL RECEITA BRUTA. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria; o preço da prestação de serviços em geral; o resultado auferido nas operações de conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Os valores recebidos pela administradora de benefícios pelos serviços que ela própria presta e para os quais foi contratada, e.g. o serviço de cobrança de mensalidade de beneficiários, são considerados sua receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Os valores arrecadados pela administradora de benefícios que não configurem preço do serviço que ela própria presta nem para o qual foi contratada e que sejam posteriormente



repassados à operadora de plano de saúde, desde que amparados por documentação fiscal idônea que comprove o efetivo prestador do serviço, não devem ser computados como receita bruta da administradora, para fins de apuração da CSLL.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA à [SOLUÇÃO DE CONSULTA Cosit nº 40, DE 16 DE JANEIRO DE 2017](#)

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz o questionamento apresentado de forma genérica, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, II e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 184, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 - DOU de 25/08/2023

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. ISENÇÃO. IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

As importações realizadas por entidades sindicais de trabalhadores não estão isentas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, nos termos do art. 9º, *caput*, inciso I da Lei nº 10.865, de 2004.

Do mesmo modo, por ser aplicável apenas a impostos, sem abarcar as contribuições, a imunidade tributária das entidades sindicais de trabalhadores prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal não abrange a Contribuição para o PIS/Pasep- Importação.

Dispositivos Legais: Constituição Federal/1988, arts. 149, § 2º, II, e 150, VI, 'c'; Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, art. 9º, *caput*, inciso I.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. ISENÇÃO.
IMUNIDADE. INAPLICABILIDADE.

As importações realizadas por entidades sindicais de trabalhadores não estão isentas da Cofins-Importação, nos termos do art. 9º, *caput*, inciso I da Lei nº 10.865, de 2004.

Do mesmo modo, por ser aplicável apenas a impostos, sem abarcar as contribuições, a imunidade tributária das entidades sindicais de trabalhadores prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal não abrange a Contribuição para a Cofins- Importação.



Dispositivos Legais: Constituição Federal/1988, arts. 149, § 2º, II, e 150, VI, 'c'; Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, art. 9º, *caput*, inciso I.

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
IRRF. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. IMUNIDADE A IMPOSTOS.
AQUISIÇÃO DE BENS NO EXTERIOR. INAPLICABILIDADE.**

Quando percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País encontram-se sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda, conforme previsto nos arts. 741, I, e 775, do RIR/2018, ainda que a referida fonte seja entidade sindical de trabalhadores titular da imunidade a impostos prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal.

Dispositivos Legais: Constituição Federal/1988, art. 150, VI, 'c'; CTN, arts. 9º, *caput*, IV, 'c', e § 1º, e 121; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 178, 741, I, e 775.

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF
IOF. ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. IMUNIDADE A IMPOSTOS.
AQUISIÇÃO DE BENS NO EXTERIOR MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO DE USO INTERNACIONAL.
INAPLICABILIDADE.**

As compras realizadas no exterior, mediante cartão de crédito de uso internacional, por entidade sindical de trabalhadores imune a impostos nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, ainda que relacionadas às suas atividades-fins, estão sujeitas à incidência do IOF, tendo em vista que nas respectivas operações de câmbio o contribuinte é a administradora do cartão, que não goza da referida imunidade.

Nesse caso, o valor cobrado pela administradora à entidade imune na fatura do cartão, a título de IOF, não tem natureza tributária, mas consiste em mero repasse de encargo financeiro contratual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 149, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020](#).

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, VI, 'c'; Decreto nº 6.306, de 2007, arts. 2º, § 3º, III, 11, 12, 15, 15-B, VII, VIII e IX.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.012, DE 11 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 22/08/2023)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO REAL. INDENIZAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. RECEITAS FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

Os juros moratórios, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, incidentes sobre verba indenizatória definida em acordo homologado judicialmente, são considerados receitas financeiras, devendo ser computados na apuração do lucro real.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 43; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018), art. 397; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 1º e 144.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Os juros moratórios, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, incidentes sobre verba indenizatória definida em acordo homologado judicialmente, são considerados receitas financeiras, devendo ser computados na apuração do resultado ajustado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 21, DE 22 DE MARÇO DE 2018](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988, arts. 2º e 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 1º e 144.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.013, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 22/08/2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES DESTINADOS AOS AGENTES E ATIVIDADES DE SAÚDE REFERIDOS NO ART. 1º, III, E ANEXO III, DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. VEDAÇÃO À APURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE A AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE POR MEIO DE REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DESTA.

Pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Cofins que, junto a fornecedor também submetido a esse regime, adquire produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da Tipi/NCM relacionados no Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo III, destinados ao uso por agentes e atividades de saúde neste referidos, não pode apurar créditos relativos à aquisição no mercado interno ou à importação dos referidos bens,



em razão de ser vedado esse direito quando a aquisição do bem ou serviço não se sujeita ao pagamento da contribuição, inclusive por meio da redução a zero da alíquota desta.

O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não autoriza a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados, na hipótese em questão, às operações de vendas efetuadas com alíquota zero, no caso de a apuração destes ser legalmente vedada nas aquisições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4, DE 2017](#), E ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT NºS 50 E 222, DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, III, art. 2º, § 1º, II, e §§ 1ºA e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 458 e 459; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, e Anexo III.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES DESTINADOS AOS AGENTES E ATIVIDADES DE SAÚDE REFERIDOS NO ART. 1º, III, E ANEXO III, DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. VEDAÇÃO À APURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE A AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE POR MEIO DE REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DESTA.

Pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep que, junto a fornecedor também submetido a esse regime, adquire produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da Tipi/NCM relacionados no Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo III, destinados ao uso por agentes e atividades de saúde neste referidos, não pode apurar créditos relativos à aquisição no mercado interno ou à importação dos referidos bens, em razão de ser vedado esse direito quando a aquisição do bem ou serviço não se sujeita ao pagamento da contribuição, inclusive por meio da redução a zero da alíquota desta.

O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não autoriza a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados, na hipótese em questão, às operações de vendas efetuadas com alíquota zero, no caso de a apuração destes ser legalmente vedada nas aquisições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4, DE 2017](#), E ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT NºS 50 E 222, DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, III, art. 2º, § 1º, II, e §§ 1ºA e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 458 e 459; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, e Anexo III.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

A consulta acerca da interpretação da legislação tributária é ineficaz quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).



MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.014, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24/08/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO REAL. SALDO ACUMULADO DE ICMS. BAIXA DE ESTABELECIMENTO. INCLUSÃO NO CUSTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal que autorize computar no custo de aquisição das mercadorias revendidas ou no custo de produção dos bens vendidos os valores do ICMS acumulados, na hipótese de baixa de estabelecimento filial situado em outro estado da Federação, sob pena de redução indevida do lucro real.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE COSIT Nº 111, DE 26 DE MARÇO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 97, inciso VI; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018), arts. 301 e 302; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 1º, 3º e 61.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

RESULTADO AJUSTADO. SALDO ACUMULADO DE ICMS. BAIXA DE ESTABELECIMENTO. INCLUSÃO NO CUSTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal que autorize computar no custo de aquisição das mercadorias revendidas ou no custo de produção dos bens vendidos os valores do ICMS acumulados, na hipótese de baixa de estabelecimento filial situado em outro estado da Federação, sob pena de redução indevida do resultado ajustado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE COSIT Nº 111, DE 26 DE MARÇO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, § 6º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 97, inciso VI; Lei nº 7.689, de 1988, arts. 2º e 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 1º, 3º e 61.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.031 - SRRF04/DISIT, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 - DOU de 24/08/2023**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. OPERAÇÃO "BACK TO BACK". APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de operação "back to back", isto é, a compra e a venda de produtos estrangeiros, efetuada no exterior por pessoa jurídica estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não gera direitos à apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput*, I, e § 3º, I.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep OPERAÇÃO "BACK TO BACK". APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de operação "back to back", isto é, a compra e a venda de produtos estrangeiros, efetuada no exterior por pessoa jurídica estabelecida no Brasil, sem que a mercadoria transite fisicamente pelo território brasileiro, não gera direitos à apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, *caput*, I, e § 3º, I.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.032 - SRRF04/DISIT, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 24/08/2023)

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO.

PARCELAMENTO DO SOLO MEDIANTE LOTEAMENTO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. ADMISSIBILIDADE DE ADESÃO. MARCO TEMPORAL.

Anteriormente a 28 de junho de 2022, data de publicação da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, no DOU, o parcelamento do solo mediante loteamento, per si, ainda que contratualmente vinculado à opção de construção de unidades habitacionais segundo projetos previamente aprovados pelo órgão competente, era insuficiente para caracterizar a incorporação imobiliária, para fins de adesão ao Regime Especial de Tributação (RET) instituído pelos arts. 1º a 10 da Lei nº 10.931, de 2004.



A partir de 28 de junho de 2022, o parcelamento do solo mediante loteamento caracteriza a incorporação imobiliária, para fins de adesão ao Regime Especial de Tributação (RET), instituído pelos arts. 1º a 10, da Lei nº 10.931, de 2004, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, entre os quais se destaca a vinculação da atividade de alienação de lotes integrantes do loteamento à construção de casas isoladas ou geminadas, promovida por uma das pessoas indicadas no art. 31 da Lei nº 4.591, de 1964, ou no art. 2ª da Lei nº 6.766, de 1979.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 24, DE 20 DE JANEIRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 4.591, de 1964, arts. 28, parágrafo único, 29 e 68; Lei nº 6.766, de 1979, art. 2º, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.406, de 2022 (Código Civil), art. 1.358-A; Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º e 4º; Lei nº 14.382, de 2022, arts. 10 e 14; Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 2013, art. 2º, § 1º.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA SRE Nº 055, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 - (DOE de 22.08.2023)

Altera a Portaria CAT 31/19, de 18 de junho de 2019, que dispõe sobre as atividades dos operadores logísticos para o armazenamento de mercadorias pertencentes a terceiros contribuintes do ICMS.

O **SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL** tendo em vista o disposto no artigo 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 31/19, de 18 de junho de 2019:

I - o inciso I do “caput” do artigo 2º:

“I - inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS com o código 5211-7/99 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante o uso do aplicativo Coleta Online - Programa Gerador de Documentos - PGD do CNPJ (CNPJ versão web) disponível no “site” da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ficando, exclusivamente em relação às atividades decorrentes da armazenagem de mercadorias, dispensado da emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, sem prejuízo da solidariedade prevista em lei, especialmente nos incisos XI e XII do artigo 9º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;” (NR);

II - o “caput” do artigo 8º, mantidos os seus incisos:



“Artigo 8º - Na hipótese do artigo 7º, poderão ser acondicionadas em um único volume, mercadorias de depositantes diversos e do Operador Logístico que possuir o regime especial de que trata o artigo 1º-A, desde que:” (NR);

III - o inciso II do “caput” do artigo 8º:

“II - cada depositante e o Operador Logístico que possuir o regime especial de que trata o artigo 1º-A emitam os documentos fiscais correspondentes às suas mercadorias;” (NR).

Artigo 2º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 1º-A à Portaria CAT 31/19, de 18 de junho de 2019:

“Artigo 1º-A - Mediante regime especial nos termos da Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021, o Operador Logístico poderá realizar operações de vendas destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, por meio de internet, serviços de telemarketing ou plataformas eletrônicas em geral.

§ 1º - No pedido de regime especial, o Operador Logístico deverá comprovar que o sistema previsto no § 2º do artigo 3º está apto a segregar as operações próprias por ele promovidas das operações dos depositantes.

§ 2º - A decisão acerca da concessão do regime especial será precedida de diligência fiscal ao Operador Logístico.

Artigo 3º Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º da Portaria CAT 31/19, de 18 de junho de 2019.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO N° 030, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023)

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 377ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16.08.2023 e publicado no DOU em 17.08.2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI n° 1499/2023/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 377ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16 de agosto de 2023:

Convênio ICMS n° 123/23 - Altera o Convênio ICMS n° 60/18, que dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS e o controle de circulação de mercadorias ou bens que sejam objeto de remessas expressas internacionais processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" realizadas por empresas de transporte internacional expresso porta a porta (empresas de courier).

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO N° 031, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 25.08.2023)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 189ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.08.2023 e publicados no DOU em 8.08.2023.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 189ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4 de agosto de 2023:

Convênio ICMS n° 86/23 - Altera o Convênio ICMS n° 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;

Convênio ICMS n° 87/23 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas saídas decorrentes de doação de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos, conforme específica;

Convênio ICMS n° 88/23 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas e altera o Convênio ICMS n° 126/13, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com bovinos destinados aos estados que especifica;

Convênio ICMS n° 89/23 - Altera o Convênio ICMS n° 141/11, que autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus contribuintes a projetos desportivos;

Convênio ICMS n° 90/23 - Altera o Convênio ICMS n° 177/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente sobre as aquisições de bens de consumo por cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante a devolução do imposto devido, nos termos do Programa ICMS Personalizado;

Convênio ICMS n° 91/23 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Pará, Piauí, Rio de Janeiro e Sergipe e altera o Convênio ICMS n° 90/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos no âmbito do turismo criativo credenciados pela Secretaria de Turismo;

Convênio ICMS n° 92/23 - Altera o Convênio ICMS n° 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS n° 93/23 - Altera o Convênio ICMS n° 100/21, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME;

Convênio ICMS n° 94/23 - Autoriza o Estado de Alagoas a convalidar os atos praticados pelos contribuintes atacadistas credenciados à fruição de benefício fiscal nos termos do Decreto Estadual n° 72.101, de 25 de novembro de 2020, durante o período de 1º de janeiro de 2023 até 6 de fevereiro de 2023;

Convênio ICMS n° 95/23 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com bens destinados ao ativo imobilizado, nas situações que especifica;

Convênio ICMS n° 96/23 - Convalida procedimentos de apuração de ICMS e ICMS ST da Refinaria de Manaus S.A., sucessora da Petróleo Brasileiro S.A. - Reman, decorrentes das inconsistências nas



informações apresentadas nos relatórios do sistema SCANC, referentes às operações com combustíveis, ocorridas no período de outubro de 2022 a fevereiro de 2023;

Convênio ICMS nº 97/23 - Autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia ou remissão de crédito tributário relativo à infração ou crédito tributário referente à multa e demais acréscimos, pelo descumprimento de obrigações acessórias tributárias praticado por prestador de serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros cadastrado na ARSAL;

Convênio ICMS nº 98/23 - Autoriza os Estados do Acre, Mato Grosso, Rondônia e Santa Catarina a conceder crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética;

Convênio ICMS nº 99/23 - Autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder a remissão de crédito tributário decorrente do encerramento do diferimento do ICMS nas operações com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, nas hipóteses que especifica;

Convênio ICMS nº 100/23 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Santa Catarina e altera o Convênio ICMS nº 55/98, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual;

Convênio ICMS nº 101/23 - Altera o Convênio ICMS nº 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer;

Convênio ICMS nº 102/23 - Altera o Convênio ICMS nº 3/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere;

Convênio ICMS nº 103/23 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 180/21;

Convênio ICMS nº 104/23 - Autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS na importação de cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70;

Convênio ICMS nº 105/23 - Altera o Convênio ICMS nº 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

Convênio ICMS nº 107/23 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 71/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de saída internas realizadas com cerveja e chope artesanais nos casos em que especifica;

Convênio ICMS nº 108/23 - Autoriza o Estado de Rondônia a reduzir a base de cálculo ICMS nas operações internas com suínos destinadas a abatedouros localizados no estado de Rondônia e dá outras providências;

Convênio ICMS nº 110/23 - Altera o Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos



termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 111/23 - Convalida procedimentos, dispensa a cobrança de acréscimos legais e estabelece prazo para a compensação dos valores entre as unidades federadas, decorrentes das inconsistências apresentadas nas versões do programa SCANC, referentes às operações ocorridas no período de maio a agosto de 2023;

Convênio ICMS nº 112/23 - Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS nº 113/23 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir programa destinado a promover a regularização de débitos relativos ao ICMS, com redução de multa e juros, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 114/23 - Altera o Convênio ICMS nº 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

Convênio ICMS nº 116/23 - Autoriza o Distrito Federal a conceder anistia ou remissão de débitos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 117/23 - Altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 118/23 - Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a convalidar os fatos geradores relativos ao Convênio ICMS nº 224/17, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS nº 83/23.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

ORDEM INTERNA SF/SUREM Nº 001, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 - (DOM de 22.08.2023)

Dispõe sobre o aproveitamento previsto no artigo 5º da Lei nº 17.092, de 29 de maio de 2019.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O aproveitamento dos valores de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU pagos sob os SQLs ascendentes para quitação total ou parcial do imposto devido sob os novos SQLs surgidos em virtude de



desdobro, englobamento ou remembramento, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 17.092, de 29 de maio de 2019, deverá ser realizado em conformidade com o disposto nesta ordem interna.

2. Os valores pagos de IPTU que se referirem a um determinado exercício não poderão ser aproveitados para quitação total ou parcial do imposto devido em outros exercícios.

3. Em caso de desdobro ou remembramento, os valores passíveis de aproveitamento deverão ser rateados entre os novos SQLs proporcionalmente aos valores nominais de impostos originalmente devidos, não devendo ser consideradas as parcelas que constarem na Notificação de Lançamento - NL como valor compensado, crédito NF-e ou atualização monetária.

3.1. O valor a ser aproveitado para cada novo SQL será resultado da aplicação da fração individual sobre o valor pago pelo SQL ascendente que seria destinado para os sistemas de devolução administrativa, Pré-DAT ou DAT, em virtude do seu cancelamento e de acordo com as regras vigentes na Base de Débitos Municipais - BDM.

3.2. A fração individual a que se refere o subitem 3.1 corresponderá ao percentual obtido pela divisão do valor de IPTU devido do novo SQL pelo somatório dos valores de IPTU devido dos novos SQLs resultantes do desdobro, englobamento ou remembramento, de acordo com a seguinte fórmula:

Fração individual = (Valor de IPTU devido do novo SQL / Somatório dos valores de IPTU devido dos novos SQLs)

4. Eventuais valores já existentes nos sistemas de devolução administrativa, Pré-DAT ou DAT, não resultantes da operação de cancelamento cadastral, não serão utilizados no aproveitamento e permanecerão disponíveis para restituição aos titulares dos SQLs ascendentes.

5. Nas situações em que o cancelamento do SQL ascendente ocorrer para fração de exercício, resultando em novo lançamento de IPTU proporcional ao período ativo do imóvel, os valores anteriormente pagos serão primeiramente utilizados na compensação destes novos créditos tributários devidos pelo próprio contribuinte ascendente, e o excedente será destinado para o aproveitamento na compensação do IPTU devido pelos SQLs descendentes.

6. Havendo a quitação parcial do IPTU devido sob os novos SQLs surgidos a partir do desdobro, englobamento ou remembramento, as novas NLs deverão ser emitidas considerando o que restar de imposto a pagar após o aproveitamento dos valores pagos.

6.1. Nos casos em que a quitação do IPTU devido sob os novos SQLs for total, as novas NLs deverão ser emitidas sem imposto a pagar.

7. Os valores a serem aproveitados para cada um dos novos SQLs não poderão exceder o valor do imposto originalmente devido.

7.1. Em decorrência do disposto no item 7, o aproveitamento não poderá gerar valores a serem restituídos para os titulares dos novos SQLs.

8. Eventual saldo de valores de IPTU pagos que remanescerem após o aproveitamento é passível de restituição para os titulares dos SQLs ascendentes, devendo ser armazenadas no módulo Pré-DAT ou encaminhadas para o Sistema DAT.

8.1. Em caso de englobamento ou remembramento, o saldo remanescente a que se refere o item 8 deverá ser rateado entre os SQLs ascendentes proporcionalmente à participação de cada um na composição do valor total disponível para aproveitamento nos seus SQLs descendentes.



9. No cálculo de aproveitamento serão considerados apenas os valores pecuniários desembolsados para a quitação das obrigações tributárias incidentes diretamente para os SQLs cancelados na operação de desdobro, englobamento ou remembramento.

9.1. Abatimentos originados de créditos da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e não serão aproveitados no rateio para compensação dos tributos lançados para os lotes descendentes e serão devolvidos ao sistema de origem.

9.2. Recolhimentos referentes à quitação de débitos de ascendentes, caso ocorra o cancelamento da NL a que se destinam, não serão aproveitados no rateio para compensação dos tributos lançados para os novos lançamentos dos lotes descendentes e deverão ser destinados para o sistema de devolução administrativa.

10. A sistemática descrita nesta ordem interna deverá ser efetivada automaticamente por meio de sistemas eletrônicos que garantam a adoção de todos os critérios aqui estabelecidos.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

11. Enquanto não for implementada a solução tecnológica descrita no item 10, o aproveitamento fica restrito aos casos de desdobro, englobamento ou remembramento:

11.1. cujo somatório dos valores de IPTU pagos no SQLs ascendentes nos exercícios afetados pela operação supere R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), independentemente da quantidade de lotes fiscais envolvidos;

11.2. que envolvam até 20 (vinte) novos SQLs descendentes, independentemente do valor do montante pago pelo(s) SQL(s) ascendente(s).

11.3. Nos casos dos subitens 11.1 e 11.2, o aproveitamento para a quitação total ou parcial do IPTU devido sob os novos lotes fiscais deverá ser efetuado previamente à emissão da novas NLs.

11.4. A adoção da providência descrita no item 11 fica dispensada quando houver risco de extinção do crédito tributário pela decadência ou possibilidade de perecimento de direito, hipótese em que a realização do aproveitamento fica condicionada à implementação dos sistemas eletrônicos a que se refere o item 10.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

12. Nos casos em que o desdobro, englobamento ou remembramento for decorrente de Declaração de Atualização Cadastral - DAC ou Declaração de Inscrição Cadastral - DIC não aceitas, o aproveitamento não deverá ser realizado antes do encerramento da instância administrativa relativa à decisão de não aceitação.

13. As modificações supervenientes dos valores de IPTU devido dos novos SQLs surgidos a partir do desdobro, englobamento ou remembramento, ainda que em virtude de impugnação julgada procedente, não exigem a realização de novo aproveitamento nem a revisão dos valores aproveitados.

14. A presente ordem interna aplica-se, inclusive, nas hipóteses em que os SQLs ascendentes estejam cadastrados em nome de pessoa distinta daquela que consta como proprietário ou possuidor dos novos SQLs surgidos em razão de desdobro, englobamento ou remembramento, em razão do interesse comum entre eles, tendo em vista a responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional.



15. Esta ordem interna entra em vigor nesta data, ficando revogada a Ordem Interna SF/SUREM nº 3, de 4 de dezembro de 2020.

THIAGO RUBIO SALVIONI
Subsecretário da Receita Municipal

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Brasileira tem direito a adicional de transferência de período em que morou em Angola.

Ela foi contratada no Brasil para prestar serviço no exterior

24/08/23 – A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Ambipar Participações e Empreendimentos S.A., de São Paulo (SP), a pagar o adicional de transferência a uma gerente que, durante dois anos, prestou serviços em Angola. O pedido havia sido negado anteriormente porque a funcionária acabou fixando residência no país africano. Para o colegiado, no caso de contratação no Brasil para prestar serviço no exterior, é irrelevante examinar se a transferência é temporária ou definitiva.

ADICIONAL

A gerente havia sido contratada no Brasil pela Ambipar Participações e Empreendimentos para trabalhar na Ambitec Angola, ambas do Grupo Ambipar, na gestão de resíduos. Ela disse que prestou serviços de junho de 2012 a dezembro de 2014, quando rescindiu o contrato e fixou residência no país. Nesse período, disse que nunca recebeu o adicional de transferência, equivalente a 25% do salário.

MUDANÇA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) negou o pedido por entender que a mudança de residência era definitiva, o que afastaria o direito à parcela. A base para a decisão foram a Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 do TST e o artigo 469, parágrafo 3º, da CLT, que prevê o adicional quando a mudança de localidade de trabalho é provisória. Segundo o TRT, não havia nenhuma prova de provisoriedade.

TRANSFERIDA

No recurso ao TST, a gerente disse ter fundamentado seu pedido na Lei 7.064/1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, enquanto o TRT teria examinado a questão sob o enfoque da CLT.

QUESTÃO NOVA

Para o relator, ministro Alexandre Ramos, trata-se de questão jurídica nova, sobre a qual ainda não há jurisprudência pacificada no TST ou no Supremo Tribunal Federal.

IRRELEVANTE

Contudo, o ministro explicou que, no caso da gerente, embora não se trate “a rigor” de uma transferência trabalhista – em que a prestação de serviços tem início em um local que depois é alterado –, a Lei 7.064/1982 considera como transferido o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior. Nesse caso, é irrelevante examinar se a transferência é temporária ou definitiva. Segundo ele, partindo-se do artigo 2º, inciso III, da lei, afasta-se a exigência da provisoriedade prevista na CLT e na OJ 113.



Processo: RRAg-1002104-21.2015.5.02.0719

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Assaltos em movimento: como se proteger de ataques.

Dois vídeos sobre a ação de bandidos na Radial Leste mostram como os criminosos não escolhem suas vítimas aleatoriamente na capital paulista. Um deles exhibe dois jovens atacando um carro que está com as janelas abaixadas e roubando pertences do motorista.

Uma segunda câmera flagra outro integrante da quadrilha, que fica em cima de uma passarela, na região do Parque Dom Pedro 2º, identificando as melhores vítimas e avisando aos outros ladrões o momento certo de agir.

Sobre os vídeos, a Polícia Civil informou que três casos registrados na última sexta-feira (18) pela Delegacia Eletrônica são investigados pelo 8º DP (Brás). Em nota, ainda afirmou que imagens de câmeras de segurança estão sob análise.

O policial federal Fábio Henriques, especialista em defesa pessoal e autodefesa urbana, explica que as imagens mostram que há cada vez mais inteligência envolvida nos assaltos de rua. "Eles estão com um criminoso avançado fazendo a seleção de vítima e com comunicação em tempo real para facilitar a ação. E quem vai rodar? O motorista distraído", alerta.

Apesar de os bandidos estarem cada vez mais espertos na hora de selecionar um alvo, a população também pode usar a inteligência para reduzir as chances de ser abordado.

"É preciso ter atenção no entorno, estado de alerta e consciência situacional. Eles estão escolhendo vítimas igual no mundo animal, vão nos mais fracos, distraídos e doentes", compara Henriques.

Como passar despercebido por bandidos

No trânsito, é sempre melhor passar despercebido aos olhos dos criminosos, ou seja, não deixar eles perceberem se o seu carro transporta a uma mulher sozinha ou cinco pessoas fortes. Isso porque, sempre que podem, os ladrões e sequestradores evitam o fator surpresa.

Uma dica importante é evitar adesivar o seu carro com desenhos que revelam o seu estilo de vida, como "bebê a bordo", logo de clubes e academias de alto padrão e até imagens que dão pistas de que o carro é de uma mulher, por exemplo.

Um acessório que pode deixar o interior do seu veículo mais discreto são as películas automotivas. Os vidros claros ajudam "predadores" à espreita identificar o comportamento do alvo.

"É fácil ver o que se passa dentro de um carro sem película, o criminoso sabe quem está lá dentro, se está atento ao seu redor ou distraído? Outra vantagem do acessório é que, normalmente, quando se tenta quebrar o vidro, a película adesiva segura os estilhaços, tornando o roubo mais difícil", explica Fábio Henriques.



O especialista recomenda ainda andar sem objetos de valor à vista, como bolsas, celulares, carteiras e relógios. "O ladrão sempre espera um vacilo, uma oportunidade para atacar. Para cada vítima escolhida, muitas outras foram dispensadas. O agressor escolhe a vítima mais fácil: a que está desgarrada do grupo, desatenta ou demora mais do que o normal para fazer tarefas simples", alerta.

O Manual de Autoproteção da Polícia Militar de São Paulo <https://www.ssp.sp.gov.br/servicos/manual-seguranca.aspx> também faz recomendações semelhantes sobre o que fazer para evitar furtos e assaltos.

Uma delas é evitar parar em semáforos com vidros abertos e portas destravadas.

<https://www.uol.com.br/carros/colunas/paula-gama/2023/08/23/assaltos-em-movimento-como-se-proteger-de-ataques-na-radial-leste-de-sp.htm>

O MEI vai acabar? Entenda notícia que circula nas redes sociais.

Notícia veiculada em alguns canais sobre o possível fim do MEI para alguns profissionais causou pânico nas redes sociais, mas a categoria não chegará ao fim

Está circulando nas redes sociais e virou até destaque no Google Trends, ferramenta que mostra os termos mais buscados no Google, uma notícia sobre o possível fim do Microempreendedor Individual (MEI), categoria que já acumula 15 milhões de inscritos em seu décimo quinto ano de criação.

A notícia causou ainda mais medo entre os brasileiros após alguns sites darem como verdadeiro o fim do MEI, mas essa informação não procede.

Não houve nenhum pronunciamento do governo sobre o tema e o registro segue disponível e sendo encorajado para a formalização de trabalhadores que antes atuavam sem direitos e sem contribuição.

O que pode ter causado confusão é sobre o fim do MEI para certas profissões, o que acontece frequentemente quando o regime reavalia quais carreiras podem ou não ser incluídas.

Todas as ocupações atualmente permitidas podem ser consultadas no gov.br.

Ainda, isso não se traduz no fim da categoria e apenas na exclusão de algumas profissões do modelo, que possui certos requisitos que estão em constante atualização.

E aqueles que não puderem se enquadrar como MEI, ainda podem realizar o seu registro como Microempresa (ME) e outros regimes empresariais.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/60967/fim-do-mei-verdade-ou-fake-news-entenda/#:~:text=Not%C3%ADcia%20veiculada%20em%20alguns%20canais,categoria%20n%C3%A3o%20chegar%C3%A1%20ao%20fim.22/08/202311:30:03>



Desconsideração da personalidade jurídica em favor de entidade sindical depende de comprovação de abuso.

A 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu, por unanimidade, que a desconsideração da personalidade jurídica a pedido de entidades sindicais depende de comprovação de abuso por parte da reclamada.

O julgamento foi de um processo envolvendo uma empresa do setor de alimentação e um sindicato de trabalhadores. A entidade cobrava da companhia contribuições assistenciais e sindicais não repassadas, bem como multas normativas e honorários advocatícios.

Na fase de execução, por não ter localizado bens da organização para penhora, o sindicato requereu a desconsideração da personalidade jurídica, argumentando que o dolo e a fraude contra credores ficaram configurados pelo encerramento da firma sem pagamento de dívidas e sem procedimentos de liquidação. A ré contestou as alegações, dizendo não haver confusão patrimonial, desvio de finalidade e outras práticas ilícitas.

De acordo com a desembargadora-relatora Bianca Bastos, a desconsideração da personalidade jurídica vem sendo adotada na esfera trabalhista sem a exigência de comprovação de fraude, no caso de o reclamante ser um trabalhador, uma vez que ele é um credor não negocial, ou seja, não tem a prerrogativa de discutir condições do contrato para obter garantias do cumprimento das obrigações do empregador.

No entanto, “o credor é um Sindicato, ou seja, negocial. Isso porque ele participou ativamente da elaboração dos termos das contribuições às quais pretendeu o cumprimento nesta ação”, afirmou a desembargadora. A mera insolvência do devedor, dessa forma, não justifica a desconsideração da personalidade jurídica.

Com o acórdão, que reformou decisão de 1º grau, a sócia foi excluída do polo passivo da execução.

Processo: 0001069-16.2013.5.02.0201

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Sem participação de sindicato, demissão em massa é invalidada e empregada será reintegrada.

A 3ª Turma manteve a reintegração de uma empregada que havia sido demitida juntamente com outras 683 pessoas

24/08/23 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame de recurso do Serviço Social do Comércio no Rio de Janeiro (Sesc-RJ) contra a reintegração de uma empregada desligada juntamente com outras 683 pessoas. Para o colegiado, a dispensa em massa tem um efeito social grave e, para ser válida, exige a participação da entidade sindical.

DEMISSÃO



A empregada ajuizou reclamação trabalhista relatando que, entre janeiro de 2016 e julho de 2017, o Sesc-RJ havia feito um grande número de demissões de maneira ilegal, sem nenhum critério, comunicação prévia ou participação do sindicato da categoria.

CRISE ECONÔMICA

O Sesc se defendeu alegando que não havia ilegalidade no ato de dispensa, ressaltando que as demissões foram necessárias para reestruturação das suas contas, diante da crise econômica que atingiu o país.

TESE INSUSTENTÁVEL

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), a entidade não produziu prova do fato alegado para justificar as demissões. O colegiado registrou que as despesas do Sesc com patrocínio a times de vôlei do Rio de Janeiro tornavam insustentável a tese de que os cortes de pessoal se deram por força da crise econômica.

Dessa maneira, o TRT determinou a reintegração da empregada no prazo de 30 dias e o pagamento dos salários devidos no período de afastamento.

REFORMA TRABALHISTA NÃO APLICÁVEL

O relator do recurso de revista do Sesc, ministro Mauricio Godinho Delgado, ressaltou que a dispensa ocorreu antes da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Por isso, não se aplica ao caso o novo dispositivo que afasta a obrigatoriedade de participação do sindicato em dispensas coletivas.

STF

O ministro destacou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente com repercussão geral (Tema 638), interpretou o novo dispositivo da CLT para definir que a intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores. “O Pleno do STF deixou explícita a necessidade da participação prévia do sindicato como requisito de validade das dispensas coletivas, devendo o diálogo entre os empregadores e os empregados representados pelo ente sindical observar imperiosamente o princípio da boa-fé objetiva”, assinalou.

INTERESSES COLETIVOS

Em seu voto, ele fez uma análise de direito comparado abordando a questão da dispensa coletiva em diversos países do mundo e ressaltou que a medida é uma agressão direta aos princípios e às regras constitucionais valorizadoras do trabalho. Para Godinho, as demissões coletivas não podem ser decididas apenas pelos empregadores, sem consultar os sindicatos dos trabalhadores, porque são um assunto do Direito Coletivo do Trabalho, que envolve os interesses de toda uma coletividade.

INVALIDADE DA DISPENSA

Diante dessas premissas, o ministro concluiu que as dispensas dos 683 trabalhadores do Sesc efetivadas sem diálogo prévio com o sindicato da categoria foram inválidas e, portanto, sem efeito em relação à empregada autora da ação individual.

A decisão foi unânime.

Processo: AIRR-101320-04.2017.5.01.0048

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar



As pessoas não fazem o que você pede, elas fazem o que você mede!

Por: Fernando Maquiaveli

Quando se trata de alcançar resultados, muitas vezes nos deparamos com a seguinte realidade: as pessoas não fazem exatamente o que lhes pedimos, mas sim o que medimos.

Esse ditado, tão presente no mundo dos negócios, traz consigo uma importante lição sobre a importância da mensuração e do monitoramento de resultados.

Neste artigo, exploraremos o significado desse ditado, a importância da definição de metas, as estratégias para medir e influenciar o comportamento, e como superar os desafios da aplicação desses princípios.

Acompanhe-nos nessa jornada de descoberta!

O significado do ditado

Em um primeiro olhar, o ditado "As pessoas não fazem o que você pede, elas fazem o que você mede!" pode parecer um tanto intrigante.

Contudo, ao aprofundarmos nossa reflexão, percebemos que ele nos alerta para a importância de não apenas solicitar a realização de determinadas tarefas, mas também medir e acompanhar os resultados dessas ações.

Pedir algo é apenas o primeiro passo, mas para garantir que esse algo seja efetivamente realizado, é necessário estabelecer métricas claras e mensuráveis.

A importância da definição de metas

Estabelecer metas é fundamental para direcionar as ações das pessoas e garantir que estejam alinhadas com os objetivos da organização. Metas claras e bem definidas fornecem um senso de propósito e orientam o comportamento dos indivíduos.

Quando as metas são comunicadas de maneira eficaz, as pessoas tendem a ter um maior entendimento do que é esperado delas, o que resulta em um desempenho mais consistente e direcionado.

A influência do ambiente organizacional

Embora a definição de metas seja crucial, é importante ressaltar que o ambiente de trabalho desempenha um papel significativo no comportamento das pessoas. Um ambiente favorável ao alcance das metas é aquele que incentiva a colaboração, oferece recursos adequados e reconhece o esforço individual e coletivo.

Quando os colaboradores percebem que seu trabalho é valorizado e que possuem as condições necessárias para realizar suas tarefas, há uma maior motivação para atingir os resultados desejados.

Estratégias para medir e influenciar o comportamento



Medir o comportamento é essencial para compreender se as ações estão realmente alinhadas com as metas estabelecidas. A utilização de indicadores de desempenho é uma estratégia eficaz para mensurar resultados e identificar possíveis desvios.

Além disso, a influência comportamental pode ser obtida por meio do uso de incentivos e recompensas. Recompensar o bom desempenho estimula a repetição de comportamentos desejados, enquanto os incentivos motivam as pessoas a se esforçarem para alcançar os resultados esperados.

A importância da comunicação eficaz

Uma comunicação clara e eficaz é fundamental para garantir que as metas e expectativas sejam compreendidas por todos.

Ao comunicar as metas de maneira transparente e fornecer feedback adequado, é possível alinhar as ações individuais e coletivas. O feedback contínuo também desempenha um papel importante no processo de melhoria do desempenho, permitindo ajustes e correções de rota quando necessário.

Exemplos práticos e estudos de caso

Para ilustrar a importância do ditado "As pessoas não fazem o que você pede, elas fazem o que você mede!" em diferentes setores, vamos apresentar exemplos práticos nas áreas da indústria, serviços e comércio.

Esses exemplos demonstram como a mensuração e a influência comportamental podem impactar positivamente o desempenho das organizações.

Indústria:

Um exemplo na indústria pode ser uma empresa de manufatura que estabelece metas de produção mensal. Ao medir a quantidade de produtos fabricados e acompanhar o tempo médio de produção, a empresa pode identificar possíveis gargalos no processo produtivo e tomar medidas corretivas.

Além disso, ao compartilhar esses resultados com os colaboradores, a empresa cria um senso de responsabilidade e incentiva a busca pela eficiência. Dessa forma, a medição e a influência comportamental contribuem para o aumento da produtividade e a melhoria contínua dos processos.

Serviços:

No setor de serviços, um exemplo pode ser uma empresa de consultoria que estabelece metas de horas de consultoria por projeto. Ao medir e monitorar o tempo gasto em cada projeto, a empresa pode avaliar a eficiência das equipes e identificar oportunidades de otimização.

Além disso, ao reconhecer os consultores que alcançam as metas estabelecidas, a empresa incentiva o comprometimento e a busca pela excelência. A medição e a influência comportamental nesse contexto contribuem para a entrega de serviços de qualidade e a satisfação dos clientes.

Comércio:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



No comércio, um exemplo pode ser uma loja de varejo que estabelece metas de vendas mensais. Ao medir as vendas individuais e de equipe, a empresa pode identificar os vendedores de maior desempenho e compartilhar as boas práticas com toda a equipe.

Além disso, ao oferecer incentivos, como comissões por venda ou premiações para os melhores vendedores, a empresa estimula a busca por resultados superiores. A medição e a influência comportamental nesse contexto contribuem para o aumento das vendas e a conquista da fidelidade dos clientes.

Esses exemplos demonstram como a medição e a influência comportamental podem ser aplicadas de maneira eficaz em diferentes setores. Ao estabelecer metas claras, medir os resultados, oferecer incentivos e reconhecimento, as organizações podem direcionar o comportamento das pessoas para o alcance dos objetivos estratégicos.

Lembre-se de que cada setor possui suas particularidades, mas os princípios de medição e influência comportamental podem ser adaptados e aplicados com sucesso em diversas áreas de atuação.

Os desafios da aplicação do ditado

Apesar dos benefícios da medição e da influência comportamental, há desafios a serem enfrentados ao aplicar esses princípios. Resistências por parte dos colaboradores, falta de clareza na definição de metas, ausência de um ambiente favorável e dificuldades na obtenção de dados confiáveis são alguns obstáculos comuns.

Para superar esses desafios, é necessário investir em comunicação eficaz, estabelecer metas realistas e criar um ambiente que incentive a participação e o desenvolvimento das pessoas.

Considerações finais

O ditado "As pessoas não fazem o que você pede, elas fazem o que você mede!" nos lembra da importância da mensuração e do monitoramento de resultados no contexto organizacional.

Estabelecer metas claras, medir o desempenho, influenciar o comportamento e promover um ambiente favorável são elementos-chave para o alcance dos objetivos. Ao adotar essas práticas, as empresas podem otimizar seu desempenho, motivar seus colaboradores e alcançar resultados consistentes e satisfatórios.

FAQs (Perguntas Frequentes)

Como posso estabelecer metas eficazes para a minha equipe?

É fundamental que as metas sejam específicas, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e temporais (SMART). Além disso, é importante envolver a equipe na definição das metas e garantir que elas estejam alinhadas com os objetivos da organização.

Qual é a melhor maneira de medir o desempenho individual?

A medição do desempenho individual pode ser feita por meio de indicadores quantitativos, como vendas, produtividade ou satisfação do cliente. Também é importante considerar indicadores



qualitativos, como habilidades técnicas e comportamentais, para obter uma visão mais completa do desempenho.

Como posso criar um ambiente de trabalho favorável ao alcance das metas?

Um ambiente favorável pode ser criado incentivando a colaboração, fornecendo recursos adequados, reconhecendo o esforço e promovendo uma cultura de feedback construtivo. Além disso, é importante garantir que as metas sejam desafiadoras, mas realistas, para manter a motivação dos colaboradores.

Que tipo de incentivos são mais eficazes para influenciar o comportamento?

Os incentivos podem variar de acordo com as características da equipe e dos objetivos estabelecidos.

Podem incluir recompensas financeiras, reconhecimento público, oportunidades de desenvolvimento profissional, entre outros. O importante é que os incentivos sejam valorizados pelos colaboradores e estejam alinhados com suas necessidades e aspirações.

Como lidar com resistências e obstáculos na implementação de estratégias de medição e influência comportamental?

É essencial promover uma comunicação clara e transparente, envolver os colaboradores no processo de definição de metas, oferecer suporte e treinamento adequados, e demonstrar os benefícios da medição e influência comportamental.

A liderança desempenha um papel fundamental na superação de resistências, sendo necessário motivar, engajar e fornecer o apoio necessário para que as estratégias sejam implementadas com sucesso.

Conclusão

Neste artigo, exploramos o ditado "As pessoas não fazem o que você pede, elas fazem o que você mede!", destacando a importância da mensuração e do monitoramento de resultados no contexto organizacional.

Ao estabelecer metas claras, medir o desempenho, influenciar o comportamento e criar um ambiente favorável, as empresas podem impulsionar seu desempenho e alcançar resultados significativos.

As pessoas não fazem o que você pede, elas fazem o que você mede! (itperformance.com.br)

Escritório de contabilidade deverá indenizar advogados.

Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo dá cerca de R\$ 1 milhão de indenização por erro

“Decisão serve de alerta para os escritórios de contabilidade”

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) condenou um escritório de contabilidade a pagar uma indenização milionária a uma banca de advocacia, após um erro no preenchimento de dados contábeis que resultou em pagamentos muito maiores de ISS.



A empresa contábil deverá ressarcir os valores pagos a mais do imposto descontando o que teria sido recolhido, se não tivesse ocorrido o equívoco.

Não cabe mais recurso.

No caso, são cerca de R\$ 480 mil que, com as devidas correções, superam R\$ 1 milhão.

Decisões como essa são raras no Judiciário.

Em geral, a Justiça condena os escritórios de contabilidade a indenizar o que foi pago de multa ou encargos por atraso, mas não a pagar a diferença recolhida a maior.

Segundo o processo, escritório de contabilidade perdeu o prazo para optar pelo recolhimento do ISS calculado conforme o número de profissionais na banca, que seria no dia 31 de dezembro de 2019.

A Lei nº 13.701, de 2003, trouxe um regime especial de recolhimento das sociedades uniprofissionais (SUP).

A partir disso, escritórios de advocacia, consultórios médicos, entre outros, podem recolher trimestralmente um ISS fixo proporcional ao número de profissionais habilitados.

Contudo, a Prefeitura de São Paulo exige que seja feita a opção pelo regime de recolhimento do ISS, para o ano seguinte, até o fim de cada ano.

Ou a banca fica obrigada a recolher 5% de ISS mensal sobre o faturamento.

Essa modalidade, na maioria das vezes, gera valores bem mais altos a recolher.

Sem fazer a opção, a banca de advocacia foi obrigada a recolher 5% sobre o faturamento ao mês. Se tivesse sido devidamente enquadrada, pagaria cerca de R\$ 19,4 mil de ISS.

Por isso, entrou na Justiça pedindo uma reparação.

No processo, o escritório de contabilidade reconheceu o erro. Mas alegou que isso imputaria só a responsabilidade pelo pagamento da multa, não do imposto. Porém, foi condenado em primeira e segunda instâncias.

A 30ª Câmara de Direito do TJSP foi unânime ao manter a sentença.

Segundo o relator, Carlos Russo “restou demonstrado que a ré, contratada, descuidando de providenciar oportuno pedido de enquadramento fiscal da autora, contratante, deu causa à exacerbação de cobrança de imposto municipal”

O dano, segundo o magistrado, “foi bem dimensionado, tomando diferença entre o valor da autuação fiscal, imposta à autora, por força da desídia da ré, e a quantia a recolher, houvesse adequado enquadramento tributário” (Apelação Cível Nº 1001522-38.2021.8.26.0704).

Na sentença, a juíza Luciane Cristina Silva Tavares, da 3ª Vara Cível de São Paulo, já havia afirmado que “o simples fato de gerar um dever e débito do autor já é suficiente para que este tenha interesse e legitimidade para pleitear o reembolso do dano causado.”



A juíza então determinou o pagamento da diferença dos valores com o abatimento de R\$ 19, 4 mil.

Segundo o advogado que assessorou o escritório de advocacia no processo, Gustavo Penna Marinho, do PMA Advogados, “a decisão serve de alerta para os escritórios de contabilidade, que atuem com zelo e diligência nas obrigações exigidas pelo Fisco”.

Penna afirma que o TJSP reconheceu expressamente que esse erro da contabilidade foi causa direta para o desenquadramento do escritório, o que ensejou o pagamento de valores muito maiores.

Segundo ele, a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido, já supera R\$ 1 milhão.

Para Penna, havia uma obrigação contratual clara, ao constar em cláusula específica que o escritório de contabilidade deve prestar as declarações necessárias, exigidas por lei.

Por isso, teria que ser aplicado o artigo 186 do Código Civil, que diz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em conjunto com o artigo 927, que diz que “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Apesar de ser incomum, a decisão serve de alerta aos contabilistas, segundo Alberto Batista da Silva Júnior, consultor jurídico do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo (Sindcont-SP).

No caso julgado, ele afirma que havia apenas uma cláusula genérica sobre as responsabilidades.

Para ele, somente com a cláusula genérica não haveria a obrigação do escritório de contabilidade fazer essa opção porque o escritório de advocacia deveria dizer sua escolha para a inclusão no sistema.

“Acredito que deva ter um acordo verbal entre eles sobre o enquadramento no SUP [regime especial]”, diz.

Segundo Júnior, “quem decide sobre a opção é o administrador, não o contabilista, que apenas transmite essas informações ao Fisco”.

Para evitar essas situações, Júnior recomenda que os contratos de prestação de serviço tenham cláusulas bem detalhadas sobre as obrigações dos escritórios de contabilidade.

E que os contabilistas tenham um seguro de responsabilidade civil, para cobrir eventuais indenizações em caso de erros, o que, segundo Júnior, já tem sido praxe entre eles.

<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/08/23/escritorio-de-contabilidade-devera-indenizar-advogados.ghtml>



CÂMARA: COMISSÃO APROVA PROJETO QUE PREVÊ DESCONTO NO SIMPLES NACIONAL.

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei Complementar 87/23, que propõe reduções nas taxas aplicadas pelo Simples Nacional, especialmente direcionadas às Micro e Pequenas Empresas (MPE) que estão nos estágios iniciais de criação.

O objetivo da medida é estimular o surgimento de empreendimentos e promover a formalização de atividades comerciais. O texto estabelece escalas de desconto, sendo 30% para empresas com até um ano de atividade, 20% para aquelas que têm entre 13 e 24 meses de atuação, e 10% para as que completaram de 25 a 36 meses de atividade.

Além disso, a proposta prevê que os empresários somente poderão solicitar os benefícios novamente após um intervalo de dois anos, caso atuem em setores diferentes, ou quatro anos se estiverem no mesmo ramo de atividade.

O relator da matéria, deputado Jorge Goetten (PL-SC), recomendou a aprovação da proposta. “Para uma empresa, as dificuldades são mais pronunciadas nos primeiros anos”, afirmou. “É importante que sejam propiciados todos os incentivos possíveis para que elas tenham condições de se consolidarem na área de atuação”, reforçou. No entanto, caso ocorram irregularidades, além das consequências legais, o incentivo fiscal concedido terá que ser devolvido em dobro, e os empresários ficarão inaptos a usufruir dessas vantagens por um período de dez anos.

O processo de análise e tramitação do projeto envolve a avaliação por parte das comissões de Finanças e Tributação, assim como a de Constituição e Justiça e Cidadania. Após essa etapa, o projeto seguirá para ser debatido e votado em plenário.

Publicado por DANIELLE NADER Jornalista e Coordenadora de Conteúdo do Portal Contábeis Instagram: @daniellenader

Fonte: Contábeis

Decore: quem pode emitir e quando é exigido?

A Decore é um documento contábil pelo qual é possível comprovar renda de profissional autônomo

Autor(a): Ana Luzia Rodrigues - Fonte: Jornal Contábil

Link: https://www.jornalcontabil.com.br/decere-quem-pode-emitir-e-quando-e-exigido/?utm_smid=10761845-1-1

A Decore é um documento que os empresários e autônomos podem precisar em diversos momentos: ao abrir uma conta no banco, ao solicitar crédito ou pedir um financiamento.

Mas o que significa Decore?

Trata-se da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos e é um documento de comprovação de renda solicitado de profissionais autônomos por bancos, financeiras e instituições de ensino. Trata-se de um comprovante de renda aos profissionais autônomos, que não possuem empresas constituídas.



Desde 2016, o Decore começou tem a sua emissão de forma eletrônica, onde as informações prestadas são automaticamente informadas para a Receita Federal e Conselho de contabilidade

No ano passado, o documento passou por mudanças, entre elas, a única condição para a sua emissão era apresentar a Certidão de Habilitação do Profissional.

Mas algumas perguntas são comuns sobre o Decore. Para que serve o Decore? Como e quem pode emitir decore eletrônico? Quando há a exigência do documento?

O que é a Decore?

A Decore é um documento de extrema relevância para as instituições financeiras, pois considera-se importante e seguro para a análise do perfil do solicitante de crédito, bem como prever os riscos de inadimplência.

Trata-se do documento que comprova a renda de profissionais autônomos, liberais e microempreendedores individuais (MEIs). Utiliza-se para a obtenção de crédito em instituições financeiras, consórcio, abertura de conta bancária, financiamento imobiliário, entre outros diversos tipos de comprovação de renda.

Ou seja, quando o trabalhador presta serviços por conta própria, e não realiza a Declaração do Imposto de Renda, não possui CNPJ ou não tem Carteira Assinada, é a Decore que comprova quanto ele ganha.

Como utilizar o sistema de Decore?

Para emitir a Decore, o profissional pode acessar a página do Conselho Regional de Contabilidade da sua jurisdição e acessar a aba de fiscalização ou Decore na qual apresentará o link específico do sistema.

Neste espaço, permite-se o acesso com certificação digital e-CPF, do CPF ou por meio de CPF e senha do profissional.

A Decore só pode ter emissão por um contador, que se torna também responsável pelo seu conteúdo. Com isso, uma série de profissionais podem fazer a solicitação desse documento para o contador da sua confiança.

É o caso de microempreendedores individuais, autônomos e liberais que fazem retiradas pelo sistema de pró-labore. Médicos, advogados, taxistas, fotógrafos, corretores e dentistas entre outros.

Contudo, atenção!! Não é possível fazer o cancelamento de uma Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos já emitida. Uma vez que o contador ou o solicitante perceberam um erro nesse documento, é possível fazer apenas um ajuste, por meio da opção “retificar” do sistema.

Quando o Decore é exigido?

Por ser uma declaração comprobatória, a Decore pode ser solicitada por instituições financeiras, de ensino e até órgãos públicos, sempre que for necessário comprovar a renda de profissionais que não atuam sob o regime da CLT.

Alguns exemplos são a abertura de conta em banco, solicitação de empréstimos, contratação de cartão de crédito e pedidos de financiamento. Em alguns casos, também é necessário apresentar a Decore para a obtenção de vistos para visitar outros países.

Quanto tempo arquivar os documentos comprobatórios da Decore?



O ideal é que os documentos comprobatórios que se utilizou para a emissão da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos sejam arquivados por cinco anos.

A responsabilidade da guarda desses comprovantes é do profissional contábil (escritório de contabilidade) que o emitiu. Lembrando ainda que esses documentos podem ter sua solicitação a qualquer tempo pelo Conselho Regional de Contabilidade.

Trabalhadores passarão a receber o PIX diretamente do saldo disponível no FGTS.

Os especialistas em questões financeiras e empresariais enxergam essa mudança como extremamente positiva.

A partir do início de 2024, as organizações adotarão uma inovadora abordagem digital para efetuar os pagamentos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) aos seus colaboradores, sendo feitos exclusivamente a tecnologia PIX.

Esse novo sistema foi desenvolvido com o objetivo de unificar as contribuições de diferentes períodos em um único documento eletrônico. Com isso, visa-se promover uma maior eficiência nos processos e uma substancial redução nos custos operacionais envolvidos.

A fase piloto desse sistema pioneiro foi inaugurada no último sábado, dia 19, e está programada para se estender até o dia 10 de novembro. Os especialistas em questões financeiras e empresariais enxergam essa mudança como extremamente positiva

Isso se dá não apenas pelo prolongamento do prazo para efetuar as contribuições do FGTS até o dia 20 de cada mês, mas também pelo fato de simplificar consideravelmente a gestão do fluxo de caixa das empresas.

Além disso, a incorporação do PIX agilizará substancialmente os processos de pagamento, proporcionando uma experiência mais eficiente para todas as partes envolvidas.

Quer saber muito mais sobre essa importante novidade do FGTS? Confira o texto que preparamos para você esclarecer várias questões relacionadas a nova plataforma digital.

Objetivo central desse novo sistema do FGTS

Novo sistema do FGTS pagará exclusivamente seus colaboradores via PIX, em 2024.

Antes de tudo, vale pontuar que, o recente sistema digital implementado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) tem como principal objetivo a eliminação de processos burocráticos, o combate à inadimplência e o aprimoramento da transparência.

Com a integração do sistema de pagamentos instantâneos PIX, as transferências de recursos do fundo de garantia se tornam instantâneas, substituindo completamente os procedimentos que anteriormente demandavam de três a cinco dias úteis.

Essa iniciativa de unificação dos sistemas não apenas simplifica os processos, mas também fortalece a capacidade do governo em fiscalizar e monitorar eventuais infrações ou equívocos relacionados às contribuições.



A recomendação de especialistas é que as empresas adequem seus sistemas para aceitar pagamentos via PIX e também realizem o cadastro de novos representantes legais.

Vale ressaltar que essa transformação é um passo significativo no processo contínuo de digitalização do sistema do FGTS. Essa nova proposta teve início em 2019 e já contou com um investimento substancial de R\$ 99,5 milhões.

Além disso, a simplificação do processo de arrecadação e a ênfase na transparência constituem pilares fundamentais nessa transformação.

A modernização do sistema está alinhada aos esforços do governo em tornar os serviços mais eficientes, bem como, acessíveis e seguros para todos os cidadãos, trabalhadores e empresas envolvidas.

Serviços que serão disponibilizados

Além de tornar mais simples e eliminar burocracias nas tarefas dos empregadores, o portal FGTS Digital desempenha um papel fundamental ao reforçar a transparência na coleta de fundos e assegurar o completo exercício dos direitos dos trabalhadores.

Nesse âmbito, a plataforma foi meticulosamente desenvolvida para integrar-se ao banco de dados do eSocial, permitindo a rastreabilidade detalhada desde a origem dos débitos.

O CPF, como elemento principal de identificação do trabalhador, é empregado para individualizar esses débitos desde sua gênese. Isso oferece aos trabalhadores a segurança de que as contribuições mensais do FGTS serão efetuadas regularmente.

Dentre as vantagens oferecidas pela nova funcionalidade, elencadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, destacam-se:

- Emissão de Guias Rápidas e Personalizadas: Agora, os empregadores podem gerar guias de pagamento de maneira ágil e adaptada às suas necessidades;
- Consulta de Extratos de Pagamentos Efetuados: A possibilidade de verificar os extratos de pagamento realizados traz uma visão clara das contribuições efetivadas;
- Individualização dos Extratos de Pagamento: A plataforma permite a individualização dos extratos de pagamento, oferecendo um panorama específico para cada trabalhador;
- Verificação de Débitos Pendentes: Os empregadores têm a capacidade de verificar débitos em aberto, possibilitando a correção atempada de quaisquer irregularidades;
- Pagamento de Multa Indenizatória a Partir das Remunerações Devidas: A funcionalidade de pagamento da multa indenizatória baseada nas remunerações acumuladas durante o período de trabalho é uma adição significativa.

Além disso, é digno de nota que estudos apontam para uma notável otimização do tempo destinado ao processo de recolhimento de benefícios. Estima-se assim, uma economia estimada de cerca de 36 horas mensais.

Por fim, o ganho de eficiência representa um alívio substancial para as empresas que optam pela utilização da plataforma, gerando, desta forma, aprimoramentos significativos no processo e um aumento tangível nos índices de produtividade.

https://noticiasconcursos.com.br/importante-trabalhadores-passarao-a-receber-o-pix-diretamente-do-saldo-disponivel-no-fgts/?utm_smid=10757343-1-1



Concorrência desleal com empregador gera justa causa a maquiadora.

Uma maquiadora foi dispensada por justa causa em razão de ter prestado serviços para outra empresa do mesmo segmento durante horário de trabalho. Em sentença proferida na 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, no Fórum da Zona Leste, o juiz Fernando Correa Martins considerou que “trata-se de concorrência desleal, no mesmo dia e horário que deveria estar à disposição da empregadora, presumindo-se o prejuízo ao serviço”.

Em depoimento, a mulher confessou que atuou como freelancer durante um dia para outra empresa, pertencente a ex-empregado da ré, em outra cidade. Ela alegou também que o público das firmas não era o mesmo. E, na petição inicial, negou “divulgação de segredo da empresa ou acusação contra o ex-empregador” e pediu a nulidade da pena aplicada.

Para o magistrado, não ficou comprovada que a alegada prestação de serviços em outro local foi para clientela diversa da reclamada. Ainda, de acordo com a petição inicial, a trabalhadora atuava também na área de vendas de portfólio digital (books digitais) e auxiliava em diversas funções nos eventos promovidos pela empregadora, inclusive em cidades diferentes. E, para fundamentar outro pedido, o de reconhecimento de comissões “por fora” pagos pela empresa, a mulher relatou que recebia valores referentes a esses serviços. No entanto, para o julgador, “reconhecido o pagamento ‘por fora’, tem-se por configurada a concorrência desleal”.

Na decisão, o magistrado pontuou que “os fatos demonstram a gravidade suficiente para quebrar a confiança na relação de emprego”. Com isso, o pedido de reversão da justa causa em dispensa imotivada causa foi julgado improcedente.

Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

STF invalida mudanças da Reforma Trabalhista que aumentavam exigência para edição de súmulas.

Entre outros pontos, o Plenário entendeu que o Legislativo não pode restringir a atuação dos tribunais.

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou dispositivos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que exigiam quórum de 2/3 para que os Tribunais do Trabalho aprovassem ou revisassem súmulas ou enunciados de jurisprudência e estabeleçam regras procedimentais e balizas para sua uniformização jurisprudencial. A decisão se deu na sessão virtual encerrada na segunda-feira (21), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6188, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Autonomia

O julgamento havia sido iniciado em junho de 2021, com o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski (aposentado). Segundo o relator, as regras contrariam o princípio da separação dos Poderes e a autonomia dos tribunais assegurada pela Constituição Federal.



Para Lewandowski, a edição de enunciados de súmulas deve ser regulada pelos regimentos internos dos tribunais, e o Poder Legislativo não poderia, por iniciativa própria, estabelecer restrições à atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

Tratamento anti-isonômico

Outro aspecto observado pelo relator foi que o artigo 926 do novo Código de Processo Civil (CPC), ao tratar da uniformização da jurisprudência pelos tribunais, não fixou quórum, número de sessões ou qualquer outro parâmetro, já que se trata de questão reservada a cada uma das cortes de justiça. Por outro lado, as balizas foram impostas apenas aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho. O ministro não verificou nenhuma circunstância distintiva que autorizasse “um tratamento absolutamente anti-isonômico entre as várias cortes de justiça”, especialmente porque os tribunais que a integram a Justiça do Trabalho são, como os demais, órgãos do Poder Judiciário, conforme decorre do artigo 92 da Constituição Federal.

Acompanharam o relator as ministras Rosa Weber (presidente) e Cármen Lúcia e os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Estabilidade

A divergência, vencida, foi aberta pelo ministro Gilmar Mendes, para quem a regra não é abusiva e atenderia à necessidade de conferir estabilidade às decisões e segurança jurídica no âmbito do processo do trabalho. Se filiaram a essa corrente os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e André Mendonça.

As normas invalidadas estão previstas no artigo 702 da CLT (inciso I, alínea “f”, e parágrafos 3º e 4º).

Fonte: Supremo Tribunal Federal

Fraudes empresariais: As 10 mais comuns e como evitá-las.

Detectando e combatendo práticas desonestas no ambiente corporativo

As fraudes empresariais, embora frequentes, muitas vezes não são documentadas ou punidas.

O advogado trabalhista Mourival Boaventura Ribeiro da Boaventura Ribeiro Advogados define fraude como “qualquer ato enganoso praticado com intenção de prejudicar ou enganar alguém ou para evitar uma obrigação”.

José Augusto Barbosa da Audcorp, especializada em auditoria, expõe que fraudes geralmente envolvem desvios financeiros, omissões em relatórios, desvios de estoque ou falsificação de registros de compras. Identificar fraudes é crucial e pode ser feito observando:

- Divergências nos registros financeiros e contábeis.
- Discrepâncias entre contabilidade da empresa e informações de terceiros.
- Diferenças entre inventários físicos e registros informatizados.
- Ausência de documentação em transações financeiras.

Após identificar uma fraude, é vital agir imediatamente tanto no âmbito trabalhista quanto criminal.



As áreas mais vulneráveis são onde as movimentações financeiras ocorrem: caixa, estoques e contas a receber.

As 10 fraudes mais frequentes são:

- Furto: desde materiais de escritório até grandes quantias.
- Apropriação indébita: um colaborador assume posse de um bem da empresa.
- Desvio financeiro: comum em áreas financeiras, incluindo direcionamento de recebíveis.
- Desperdício voluntário: perdas ou danos causados intencionalmente.
- Corrupção: incluindo suborno, propina e superfaturamento.
- Fraudes em gastos pessoais: uso indevido de recursos da empresa.
- Falsificação de comprovantes: inclui extravio ou falsificação de recibos.
- Despesas não autorizadas: gastos excessivos em viagens corporativas.
- Despesas duplicadas: pedir reembolso com a mesma nota mais de uma vez.
- Despesas escondidas: alteração de itens em notas fiscais para esconder gastos.

Como prevenir?

Mourival Ribeiro sugere procedimentos internos claros e verificações periódicas de notas fiscais.

Normas de compliance e regulamentos empresariais, além de uma postura firme contra desvios, são vitais. André Damiani da Damiani Advogados Associados ressalta a importância da gestão de riscos e ações como monitoramento constante.

Auditorias regulares também são fundamentais. Barbosa da Audcorp sugere separar as funções de realização e autorização de pagamentos para evitar conflitos e riscos de fraudes.

A prevenção é sempre a melhor abordagem para garantir a integridade e saúde financeira de uma empresa.

<https://www.mundorh.com.br/fraudes-empresariais-as-10-mais-comuns-e-como-evita-las/>

Ministério abre consulta pública sobre registro de empresas.

Até 8 de setembro, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços quer receber contribuições para desburocratizar normas e melhorar o ambiente de negócios

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) quer receber contribuições da população para a atualização da Instrução Normativa n.º 81 que trata do registro público de empresas

Por isso, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), da Secretaria da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedorismo (SEMPE/MDIC), abriu consulta pública, nesta segunda-feira (21), para simplificar a norma.

Entre as novidades propostas pelo novo texto está a unificação de entendimentos ao nível nacional, padronizando a atuação das juntas comerciais em todo o Brasil.

Amanda Mesquita, diretoria do DREI destaca: “As exigências para abrir uma empresa pode variar entre um estado e outro, em alguns textos causam uma interpretação um pouco ampla, principalmente no que diz respeito a atos que envolvem mais de uma Junta Comercial”.



A diretora ainda destaca: “Por isso, nós estamos revisando o texto para direcionar tanto o servidor da Junta quanto o cidadão para um processo uniforme”.

O texto colocado em consulta pública foi construído a partir de audiência pública, realizada em maio, pelo DREI, para ouvir empresários, contadores, advogados e a sociedade em geral sobre as principais dificuldades das normas vigentes.

Entre as medidas de desburocratização, a padronização dos procedimentos de arquivamentos de atos de empresários e sociedade empresarial.

Como participar

A minuta de Instrução Normativa está disponível no site do Participe Mais Brasil e do DREI/MDIC. Os interessados em enriquecer o texto da norma para melhorar o ambiente de negócios poderão encaminhar contribuição até o dia 8 de setembro, por meio do site do Participe Mais Brasil ou para o e-mail institucional do DREI.

<https://www.jornalcontabil.com.br/ministerio-abre-consulta-publica-sobre-registro-de-empresas/>

Administradora será indenizada por vazamento de informações depreciativas.

As informações, divulgadas por e-mail, eram sigilosas, mas acabaram vazando para funcionários e para mídia

22/08/23 – A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame do recurso do Serviço Social da Indústria no Espírito Santo (Sesi-ES) contra decisão que o condenou a indenizar uma administradora que teve sua avaliação de desempenho divulgada de forma negativa, após vazamento de e-mail.

“ALTO ÍNDICE DE RECLAMAÇÃO”

A administradora disse na ação trabalhista que, em maio de 2018, uma gerente executiva do sistema Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo) disparou um e-mail sobre um plano de demissão no Sesi, que deveria ser encaminhado apenas aos gerentes, trazendo a informação de que a administradora era “portadora de alto índice de reclamação junto à equipe e ao Sindicato dos Professores”.

Contudo, o e-mail também foi lido pelos funcionários da entidade. O assunto vazou e foi divulgado por um site de notícias de Vitória com o título “Avaliação de desempenho e lista de demissões vazam na internet e causa mal-estar no sistema Findes”. A administradora, que contava com 22 anos de serviço, disse na ação que o fato lhe causou imensa dor e a impediu de se recolocar no mercado de trabalho.

INTENÇÃO

Em sua defesa, o Sesi afirmou que nunca tivera a intenção de prejudicar a empregada e que havia tomado todas as medidas ao seu alcance para evitar que o e-mail se propagasse. Contudo, sustentou que não havia comprovação nos autos de que a divulgação teria trazido algum problema de ordem psicológica para a funcionária nem que ela teria deixado de se recolocar no mercado de trabalho por causa dela.

ABALO



Em maio de 2021, o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Vitória condenou o Sesi a indenizar a administradora em R\$ 50 mil. Segundo a decisão, ela havia sido exposta perante os gerentes e o público externo, “com informações manifestamente depreciativas em relação à sua conduta”. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região manteve a sentença.

FATOS E PROVAS

A relatora do recurso de revista do Sesi, desembargadora convocada Margareth Rodrigues Costa, assinalou que o TRT concluiu que houve ofensa moral porque o e-mail continha informações confidenciais da empregada e seu conteúdo havia vazado para imprensa. A mudança dessa conclusão exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela jurisprudência do TST.

Processo: Ag-AIRR-934-52.2020.5.17.0003

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Sindicato consegue interromper prazo para ajuizar ação sobre contribuição sindical.

Uma ação anterior, ajuizada pela entidade para produção de provas, suspende o prazo prescricional de cinco anos

22/08/23 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão que havia impedido que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Mogi das Cruzes pudesse, ao ajuizar ação de produção antecipada de provas contra a Electrolux do Brasil, pedir também a interrupção do prazo prescricional de sua pretensão de cobrar da empresa repasses da contribuição sindical. Segundo o colegiado, a própria ação de produção de provas é medida preparatória de outra ação e, portanto, já interrompe a prescrição.

COBRANÇA

Segundo o sindicato, a empresa não havia repassado o imposto sindical referente a 2016 e, por isso, a entidade pretendia ajuizar uma ação de cobrança. Para isso, em 2021, apresentou a ação de produção de provas, a fim de obrigar a Electrolux a apresentar a folha de pagamento, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de março de 2016 e outros documentos, a fim de calcular a quantia exata devida em relação ao imposto daquele ano.

Na mesma medida, o sindicato pediu a interrupção do prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação principal.

INCOMPATÍVEL

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) acolheu o pedido relativo às provas, mas indeferiu a interrupção do prazo prescricional, por entender que essa pretensão não é compatível proceduralmente com a produção de provas e não poderia ser processado na mesma ação.

No recurso ao TST, o sindicato argumentou que a ação de produção antecipada de provas, por si só, é capaz de interromper a prescrição.

ESVAZIAMENTO

O relator, ministro Alberto Balazeiro, explicou que a cumulação dos pedidos atende aos princípios constitucionais da economia, da celeridade processual e ao direito fundamental à razoável duração do processo. Balazeiro lembrou que as duas ações têm natureza cautelar e que a produção de provas visa



ao acesso a documentos que serão usados na ação posterior. Como medida preparatória de outra ação, ela interrompe o prazo prescricional.

O ministro disse ainda que não há nenhum prejuízo ou dano processual para as partes e que o impedimento representaria um perigoso esvaziamento da atuação do sindicato.

Processo: RR-1000515-11.2021.5.02.0031

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Regimes de bens na sucessão hereditária

Por: Mariana Teixeira (*)

G1: Como é feita a divisão de herança entre filhos? - CNB/SP Institucional

No regime da separação convencional de bens, por força do art. 1829, I, o cônjuge sobrevivente concorrerá por cabeça com os filhos na herança do falecido.

O presente texto propõe um panorama geral e didático sobre os diferentes regimes de bens previstos no Código Civil brasileiro e seus reflexos na sucessão hereditária, verificando-se a comunicabilidade ou não do respectivo patrimônio na hipótese de falecimento de um dos cônjuges.

Previamente, são importantes dois conceitos básicos para a compreensão do tema, a "meação" e a "herança".

A meação, instituto do direito de família, pode ser definida como a metade dos bens comuns do casal, que será destinada a cada um dos cônjuges em caso de dissolução do casamento, seja pelo divórcio ou falecimento.¹ O direito ou não à comunicação (meação) dos bens, por sua vez, depende do regime de bens adotado no casamento ou na união estável.

As modalidades existentes serão abordadas logo a seguir.

Já a herança, instituto do direito das sucessões, é o conjunto de bens deixados pelo falecido.

É todo o patrimônio que será herdado diante do falecimento de alguém. No caso de inexistência de testamento, a divisão dos bens do falecido seguirá as regras previstas no art. 1.829 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;



IV - aos colaterais.

No dispositivo acima, observa-se que a classe dos descendentes, isto é, aqueles que se encontram na posição de filhos, netos etc., é colocada em primeiro plano concorrentemente ao cônjuge sobrevivente, o qual receberá uma parte da herança, a depender do regime de casamento.

Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil, se os cônjuges forem casados pelo regime da comunhão universal de bens ou pelo regime da separação obrigatória, não haverá essa concorrência com os filhos na herança. Caso o falecido tenha casado pelo regime da comunhão parcial de bens e não tenha deixado bens particulares, também, não ocorre concorrência na herança.

Feitas essas considerações, adentra-se o cenário geral dos diferentes regimes de bens previstos no Código Civil brasileiro e seus reflexos na sucessão hereditária

1) Regime da comunhão universal de bens: previsto nos arts. 1.677 e 1.668 do Código Civil, importa na comunicação (meação) de todos os bens móveis e imóveis, presentes e futuros.

Ou seja, o patrimônio funde-se em um só, ressalvadas as hipóteses de incomunicabilidade previstas na lei (art. 1.668, I a V).

Em termos práticos, no caso de falecimento de um dos cônjuges, a metade ideal (meação) será entregue ao cônjuge sobrevivente, independentemente do título aquisitivo originário.

O patrimônio remanescente, ou seja, a outra metade que corresponde à integralidade da herança do falecido, será dividida em partes iguais somente entre os filhos, por força do artigo 1.829, I, do Código Civil.

Isso acontece porque vigora na legislação civil a máxima regra: "quem meia não herda e quem herda não meia". Isso significa o seguinte: se a(o) viúva(o) já recebeu a sua metade (meação) de todo o patrimônio, inclusive eventuais bens adquiridos pelo falecido antes do casamento, não terá direito de concorrer na herança com os descendentes.

2) Regime da Comunhão Parcial de bens: esse é o regime considerado legal, ou seja, aquele aplicado pela lei no caso de omissão dos consortes acerca da divisão patrimonial e que independe de previsão em pacto antenupcial. Além disso, é o regime que preserva o patrimônio anterior, aquele que os cônjuges possuíam antes de se casarem.

Assim, pode-se dizer que há três categorias de bens, são elas: os bens comuns (adquiridos pelo casal na constância do casamento), os bens do 1º cônjuge (adquiridos antes do casamento) e os bens do 2º cônjuge marido (adquiridos antes do casamento). Nesse caso, uma vez encerrado o regime de bens pela separação ou pelo divórcio, cada cônjuge permanecerá com os seus bens particulares e os bens comuns serão divididos entre ambos.

No caso de falecimento, a regra também é parecida.

A(O) viúva(o) receberá a sua meação (metade) dos bens comuns, enquanto a parte do cônjuge - os outros 50% (cinquenta por cento), que, na verdade, correspondem à integralidade da herança - será dividida somente entre os filhos.



No que concerne aos bens particulares, isto é, adquiridos antes do casamento, o cônjuge sobrevivente não terá direito à meação. Nesse caso, esses bens serão herdados em partes iguais pela(o) viúva(o) e os filhos do falecido.

3) Regime da Separação Obrigatória ou Legal de bens: Esse é o regime que foge da regra da autonomia da vontade. Com o fim de proteger o patrimônio de um dos cônjuges, a lei impõe essa modalidade de regime às pessoas que se casarem: i) em inobservância das cláusulas suspensivas do casamento; ii) em idade avançada, acima de 70 anos; e iii) que precisaram de decisão judicial para casar.²

Nesse regime, o STJ adota o entendimento de que o cônjuge terá direito à metade dos bens adquiridos durante a constância do casamento.³

O SSTJ, em complemento ao entendimento acima, adota o posicionamento de que haverá a comunicação dos bens comuns, desde que seja comprovado o esforço comum do casal.⁴

Assim, na prática, no caso de ocorrer o óbito de um dos cônjuges casado nesse regime, o viúvo (a) sobrevivente tem direito à meação dos bens comuns, desde que comprovado judicialmente seu esforço para a aquisição.

Especificamente quanto aos bens de natureza particular, isto é, os adquiridos antes do casamento, o Código Civil (art. 1829, I), expressamente, excluiu o cônjuge casado sob esse regime da condição de herdeiro, ao estipular que a sucessão se defere na seguinte ordem "aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens.

4) Regime da Separação Convencional de bens: Esse é a modalidade em que, contemporaneamente, o Código Civil possibilita aos nubentes a livre escolha do regime de bens que melhor atenda a seus interesses.

Na prática, ao pactuarem o regime de separação de bens convencional, foco principal deste texto, os nubentes têm como propósito evitar que a sociedade conjugal (casamento) reflita na sua esfera patrimonial individual.

Segundo Maria Berenice Dias, os nubentes, ao elegerem o regime de separação de bens, manifestam intenção de afastar qualquer efeito patrimonial do casamento.⁵

Dessa maneira, uma vez escolhido este regime de bens, não existirá entre os cônjuges um patrimônio comum. Essa modalidade possibilita que cada um possa gerir o seu próprio patrimônio de maneira individual.

Na prática, em boa parte dos casos, o regime de separação de bens convencional é escolhido por cônjuges que não desejam causar confusão de patrimônio entre estirpes familiares distintas.

No entanto, é possível notar um verdadeiro abismo entre a vontade dos cônjuges, isto é, entre o desejo das partes e a discricionariedade da lei.

Isso porque, nessa hipótese de regime, não haverá confusão patrimonial que importe em meações, quando da resolução do casamento em vida, sendo muito provável que, a fortiori, os cônjuges desejem estender a independência de suas esferas patrimoniais na dissolução por morte.



Apesar disso, no regime da separação convencional de bens, por força do art. 1829, I, o cônjuge sobrevivente concorrerá por cabeça com os filhos na herança do falecido.

1 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. v. VII - Direito das Sucessões. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.13.

2 MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito civil: direito das Sucessões. v.6. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 313.

3 Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal: No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do Casamento.

4 STJ. 2ª Seção. EREsp 1.623.858-MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), julgado em 23/05/2018 (Info 628).

5 DIAS, Maria Berenice. Direito das sucessões e o novo código civil. Texto: Filhos, bens e amor não combinam. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Mariana Teixeira é Advogada do Torreão Braz Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/392075/regimes-de-bens-na-sucessao-hereditaria>

Cuidado! Escritórios contábeis estão morrendo por causa disso.

A automação contábil não é apenas uma tendência, mas sim uma necessidade.

Fonte: Portal Contábil

Link: <https://www.contabeis.com.br/noticias/60958/cuidado-escritorios-contabeis-estao-morrendo-por-caoa-disso/>

Nos últimos anos, a tecnologia tem desempenhado um papel fundamental na transformação dos negócios em diversas áreas. E a contabilidade não é exceção.

Os escritórios contábeis que não se reinventam através da tecnologia estão perdendo espaço e correm o risco de desaparecer. A automação contábil é uma das principais soluções tecnológicas que tem revolucionado a forma como os escritórios contábeis operam. Por meio de ferramentas e softwares especializados, é possível automatizar uma série de atividades operacionais e repetitivas, o que resulta em maior eficiência, redução de erros e aumento da produtividade.

Um dos principais benefícios da automação contábil é a otimização dos processos. Tarefas como digitação de lançamentos, recebimentos de arquivos financeiros e análise de dados podem ser realizadas de forma mais rápida e precisa, liberando os profissionais contábeis para se dedicarem a atividades mais estratégicas e de maior valor agregado.

Não deixe seu escritório morrer

Além disso, a automação contábil permite uma maior integração entre os sistemas utilizados pelos escritórios contábeis e seus clientes. Isso facilita a troca de informações, agiliza o processo de tomada de decisões e proporciona uma visão mais completa e atualizada da situação financeira das empresas.

No entanto, muitos escritórios contábeis ainda resistem em adotar a automação contábil. Alguns podem argumentar que é um investimento muito alto ou que a tecnologia pode substituir os profissionais



contábeis. Contudo, a realidade é que a automação contábil é uma ferramenta que potencializa o trabalho dos profissionais, permitindo que eles se concentrem em atividades mais estratégicas e de maior valor agregado.

É importante ressaltar que a automação contábil não é apenas uma tendência, mas sim uma necessidade para os escritórios contábeis que desejam se manter competitivos no mercado. Aqueles que não se reinventam através da tecnologia correm o risco de perder espaço para os concorrentes que estão aproveitando os benefícios da automação contábil.

MEIs terão mais agilidade para emitir a NFS.

As mudanças estão disponíveis tanto na versão Web, para navegador, quanto para a versão Mobile, para dispositivos móveis.

A primeira novidade é a permissão para que o MEI faça o login via integração com a plataforma GOV.BR.

Essa funcionalidade, disponível nas duas versões de emissores, permite que o responsável legal de um CNPJ MEI que possua os selos Prata ou Ouro do GOV.BR possa emitir suas NFS-e sem a necessidade de criação de uma senha com preenchimento de formulário.

Dessa forma, todos os MEI passam a contar com mais uma opção de acesso para utilizarem os emissores públicos da NFS-e.

Adicionalmente, no emissor Web, foi criada a possibilidade de uma emissão simplificada da NFS-e pelos MEI. Essa nova opção facilita o procedimento de emissão, que poderá ser feito via formulário a ser preenchido com apenas três informações, semelhante ao formulário da versão Mobile.

Ainda em relação ao emissor Web, destaca-se a evolução no sistema para que outros portes de prestadores de serviço, não enquadrados como MEI, possam também realizar as suas emissões, desde que o município de estabelecimento esteja com convênio ativo na plataforma.

Em relação ao emissor Mobile, foi desenvolvida também nova funcionalidade para permitir a geração do Documento Auxiliar da NFS-e (DANFSE) em formato PDF, com a possibilidade de compartilhamento do documento.

É importante lembrar que, de acordo com a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 169/22, a partir de 1º de setembro de 2023, todos os Microempreendedores Individuais prestadores de serviços estarão obrigados a emitir as notas fiscais de serviço no padrão nacional nas prestações de serviços a pessoas jurídicas.

Essas entregas fazem parte dos esforços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para simplificar e facilitar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, em respeito ao contribuinte e ao princípio da eficiência da Administração Pública.

Fonte: Portal Ministério da Fazenda

https://fenacon.org.br/noticias/meis-terao-mais-agilidade-para-emitir-a-nfs/?utm_smid=10755092-1-1



Redes sociais

O que vídeos curtos e viciantes fazem no cérebro do seu filho.

Os dias que antecedem as provas escolares são os únicos em que os gêmeos Benjamim e Enzo, 12 anos, de Apucarana (PR), não tocam no celular. Foi a maneira que a advogada Franciele Gonçalves encontrou para driblar a desatenção dos filhos.

Já os paulistanos Otávio e Davi, de 13 e 11 anos, não se concentram nem para ver séries ou ir ao cinema.

Julia Correa, mãe da dupla, diz que nem para vídeos curtos do TikTok os dois têm paciência. Ficam arrastando a tela para cima indefinidamente. "No dia a dia, a concentração deles não existe, porque o negócio é ver vídeo no TikTok, no YouTube.

É uma briga diária! Você passa uma tarefa, não respondem e, depois de cinco minutos, perguntam: 'O que você falou mesmo?'" , conta Franciele.

É espiar ao redor e ver que esse comportamento é comum. Pais de crianças e adolescentes se queixam da falta de atenção e foco dos filhos, que não conseguem se concentrar para cumprir atividades triviais, como a lição de casa.

O problema também atinge os adultos, e a causa está no efeito que o conteúdo rápido escolhido por algoritmos poderosos tem no nosso cérebro.

Se você já se viu rolando infinitamente o feed de alguma rede social, saiba que caiu no "loop da dopamina", neurotransmissor associado à sensação de bem-estar. Pesquisas recentes mostram que esse banho de dopamina afeta o funcionamento do cérebro, sendo especialmente prejudicial para crianças e adolescentes.

Viciados no prazer instantâneo dos vídeos curtos, eles não conseguem manter o foco e se aborrecem com rapidez. O jornal The Wall Street Journal cunhou o termo "cérebro de TikTok" para descrever o "fenômeno".

A gratificação instantânea libera dopamina, neurotransmissor ligado às sensações de prazer e de reforço - o mesmo químico liberado com o uso de drogas. É um mecanismo que realmente vicia. John S. Hutton, pediatra do Cincinnati Children's Hospital Division, diretor do Reading and Literacy Discovery Center (EUA) e pesquisador da relação entre mídia digital e o desenvolvimento inicial do cérebro

Gratificação instantânea e descontrole

Um estudo de agosto de 2021 da Universidade de Zhejiang, na China, comparou como o cérebro reage a vídeos sugeridos pelo algoritmo com base no que a pessoa gosta e a vídeos aleatórios do Douyin (versão local do TikTok).

A conclusão assusta: a pesquisa sugere que o algoritmo é capaz de descobrir conteúdos que atingem um conjunto de sub-regiões cerebrais ligadas a empatia, autoconhecimento e realização de tarefas para reforçar o comportamento de assistir a vídeos.

Isso pode ser um dos mecanismos neurais relacionados ao uso abusivo da rede social.



https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2023/08/21/videos-curtos-atencao-menor-ainda-o-cerebro-sob-os-efeitos-do-tiktok.htm?utm_campaign=uol-prime&utm_content=hyperlink-texto&utm_medium=email&utm_source=newsletter

A Lei Complementar nº 199/23 consegue simplificar as obrigações acessórias?

Por Elidie Palma Bifano (*)

Em 1º de agosto foi publicada a Lei Complementar nº 199, que institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, objetivando diminuir os custos de observância e incentivar a conformidade por parte dos contribuintes, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Essa norma detalha quais são os principais elementos que permitirão atingir essas finalidades, a saber:

- emissão unificada de documentos fiscais eletrônicos;
- utilização dos dados de documentos fiscais para a apuração de tributos e para o fornecimento de declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento de tributos pelas administrações tributárias;
- facilitação dos meios de pagamento de tributos e contribuições, por meio da unificação dos documentos de arrecadação;
- unificação de cadastros fiscais e seu compartilhamento em conformidade com a competência legal.

Além disso, o estatuto em apreço também busca padronizar as legislações e os respectivos sistemas direcionados ao cumprimento de obrigações acessórias, visto que isso possibilitará a redução de custos para a administração tributária e para os contribuintes.

A simplificação pretendida pela Lei Complementar nº 199, entretanto, não se aplica a todos os tributos, estando dela excluídos o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Além disso, cria um grupo, o Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA), para gerir as ações de simplificação das obrigações acessórias, cujos integrantes são formados por representantes da Secretaria da Receita Federal (RFB) e no caso dos estados, Distrito Federal e municípios por aqueles indicados por Secretários de Fazenda/Finanças e órgãos vinculados ao Poder Executivo, sendo que o CNSOA será presidido e coordenado por representante da União indicado pelo Ministro da Fazenda.

Por fim, suas deliberações serão precedidas de consulta pública, em conformidade com a lei, exceto aquelas que digam respeito a sua própria organização.

O presidente da República vetou diversos dispositivos do Projeto de Lei Complementar (PLC) sendo, dentre outros, os mais relevantes os incisos II, III e VII do caput do artigo 1º, que instituíam a Nota Fiscal Brasil Eletrônica (NFB-e), a Declaração Fiscal Digital Brasil (DFDB), com informações de todos os tributos cobrados pelos entes tributantes envolvidos, unificando a base de dados das administrações tributárias, e a instituição do Registro Cadastral Unificado (RCU).



O fundamento do veto, no caso da NFB-e e da DFDB, é que tais proposições poderiam aumentar custos no cumprimento das obrigações tributárias, para o Fisco e os contribuintes, além de hoje existirem documentos fiscais eletrônicos que suprem tal necessidade e as finalidades pretendidas com o RCU já estariam cumpridas com o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Também foi vetado o inciso IV do caput do art. 3º que previa a indicação de representantes da sociedade civil para o CNSOA, sob alegação de que tal determinação é inconstitucional tendo em vista que os entes tributantes têm competência exclusiva para instituir seus tributos, além de mostrar-se inconveniente a presença de membros alheios às administrações tributárias e aos deveres de sigilo fiscal e de preservação de informações.

Por fim, foi vetado o inciso II do § 1º do artigo 3º do PLC que permitia ao CNSOA disciplinar obrigações tributárias acessórias.

As obrigações acessórias, em matéria de tributos, sempre foram consideradas como um dos maiores problemas em nosso país, por seu número, pelas dificuldades para cumpri-las, pelas multas, extremamente gravosas, por inobservância das disposições legais pertinentes.

No ano de 2007, o Decreto nº 6.022 instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital — Sped com o objetivo de unificar as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Embora sejam usuários do Sped a Receita e as administrações tributárias dos demais entes tributantes, até hoje poucos municípios se integraram a esse modelo de uniformização de informações, não tendo firmado convênio com a Receita e demais órgãos/entidades da administração pública federal envolvidos no tema [1].

O Decreto nº 6.022 dispõe que o Sped será administrado pela Receita com a participação de representantes indicados pelos demais usuários.

O Sped divide-se em módulos, sendo um deles a Central de Balanços, além dos livros de escrituração, contábil e fiscal, inclusive os documentos fiscais comuns à União e aos estados.

À época dou grande parte dos problemas voltados à escrituração de operações e emissão de documentos para fins fiscais, mas embora tenha facilitado muitas coisas, nem tudo se resolveu, persistindo problemas com obrigações acessórias, como se verá.

Todas as vezes em que se fazem pesquisas acerca de uma reforma tributária, as vozes são unânimes no sentido da complexidade, excesso e correspondente custo das obrigações acessórias, ou seja, aquelas decorrentes da obrigação principal de pagar tributo, contudo tendo por objeto "as prestações, positivas ou negativas, previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos".

Assim, a adoção de documentos fiscais, devidamente preenchidos, é obrigação acessória que, se inobservada, leva o contribuinte a ser autuado com exigência de multa.

Não faltam trabalhos de fôlego que mapearam obrigações acessórias, o tempo para cumpri-las e o correspondente custo, todos oriundos de entidades respeitáveis no mundo e no Brasil.



A própria OCDE tem alertado sobre esse tema, no Brasil, de tal sorte que ele reclama uma solução urgente.

Nas propostas que os especialistas fazem, de reformulação do sistema tributário sempre há uma recomendação de que as obrigações acessórias sejam revistas sob o enfoque de sua racionalização.

O tema é tão relevante que, em algum momento, no passado, tratamos o custo da burocracia vinculada às obrigações acessórias como "tributação oculta" [2] uma vez que seu custo é dado por alguns organismos como correspondente a uma parcela razoável do Produto Interno Bruto, que pode ser mensurada, por força de sua amplitude.

O amor à burocracia, no país, desde sua descoberta, excede a cautela razoável. Sob a palavra burocracia abriga-se um sistema que se define pela falta de eficiência, pela lentidão na resolução de questões ou pela falta de preocupação com os cidadãos.

Com isso o Poder Judiciário acaba sobrecarregado por questões que seriam de pouca relevância e fáceis de serem resolvidas, mediante alterações em normas infraconstitucionais e até infralegais.

São muitos os projetos que se voltaram a obrigações acessórias, inclusive junto ao Banco Mundial, à OCDE e a entidades acreditadas nesse tema como o são a Receita Federal, a Associação Comercial de São Paulo (ACSP) e a Câmara Americana.

Os especialistas, sempre apontaram falhas e dificuldades e propuseram soluções, mas tudo em vão, pois até hoje nada se modificou.

Em 2012 a ACSP e a PWC conduziram trabalho com resultados divulgados e enviados ao Poder Executivo, no qual se buscou, à época, já no âmbito do Sped, identificar informações prestadas em duplicidade pelo contribuinte, dentre as diversas exigidas pelas autoridades fiscais, as então chamadas redundâncias.

De forma simplificada, no preenchimento de informações tributárias do Sped, pedia-se reiteradas vezes a mesma informação [3], assim multiplicando o trabalho a ser feito, bem como possibilitando a ocorrência de erros.

Esse trabalho gerou uma série de sugestões, a saber: revisão das obrigações acessórias para determinar sua real necessidade; revisão do conteúdo das informações nelas contidas para determinar a sua necessidade; revisão das normas que regulavam multas nas hipóteses de erro relativamente a informações em duplicidade; inclusão de representantes dos contribuintes para auxiliar nas revisões propostas.

As principais causas para as sucessivas autuações no modelo Sped foram, à época, creditadas à redução das fiscalizações presenciais em favor das digitais, ausência de sistematização e racionalidade na criação de obrigações acessórias, deficiências operacionais e de processo de tecnologia da informação e falta de integração entre os sistemas de informação

Desse trabalho, embora levado ao poder público, nunca se teve qualquer retorno.

A própria Central de Balanços, que integra o Sped e tem o objetivo de reunir as demonstrações e documentos contábeis das entidades participantes em um único local [4], não parece ser muito acessada pelos auditores da Receita, pois todo processo de fiscalização começa com o pedido, ao



contribuinte, do balanço, o que é deveras surpreendente, pois com isso pode-se concluir que o instrumento Sped, Central de Balanços, não estaria sendo otimizado pelas próprias autoridades fiscais que o introduziram!!!

Além dos trabalhos citados, há muitos outros coordenados no âmbito de entidades de classe, universidades, grupos organizados que já podem fornecer ao poder público uma massa substancial de informações para se operar, de imediato, a simplificação, antes mesmo que o CNSOA se ponha em marcha. Sendo as obrigações acessórias objeto de normas infralegais é bastante simples a sua revisão.

À vista desses fatos, afinal, o que a lei complementar trouxe de novo em matéria de simplificação de obrigações acessórias?

Rigorosamente, a nosso ver, nada, exceto uma lista de boas intenções a serem consubstanciadas pelo Consoa, nada que já não devesse ter sido feito, desde que haja a intenção de, efetivamente, assim fazê-lo.

Examinando as disposições de seu artigo 1º, I, que objetiva a emissão unificada de documentos eletrônicos fiscais, é de se destacar que o Brasil já faz isso há tempos, antes da era eletrônica, para fins de ICMS, antigo ICM, e IPI, que desde a década de 1970 obedecem os ditames do Convênio S/N firmado em 12/70 entre o Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda dos estados e do Distrito Federal, o qual em seu artigo 1º dispõe que o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (Sinief) tem como objetivos: a obtenção e permuta de informações de natureza econômica e fiscal entre os signatários e a simplificação do cumprimento das obrigações por parte dos contribuintes.

A introdução do Sped tornou todos os documentos fiscais dos entes tributantes, eletrônicos e uniformizados e, embora facilite a sua emissão para o contribuinte, também permite ao poder público "fiscalizar" à distância emitindo notificações fruto apenas do cruzamento automático de dados.

O incentivo à conformidade tributária, assim entendidas as ações que objetivam melhorar a relação entre a administração tributária e os contribuintes, para incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e reduzir o contencioso, também apontado como um dos objetivos da LC nº 199, não é novidade, pois há diversos programas dessa natureza em andamento desde 2018, acompanhando as tendências mundiais.

Os vetos trazidos pelo Poder Executivo resultam eliminar a alma do que se pretende, reduzir, a complexidade, inclusive sob o argumento de que a participação de entidades privadas poderia resultar em quebra de sigilo.

Não há matéria que deva observar sigilo quando se trata de normas sobre obrigações tributárias, elas são de interesse público, e não se confundem com a obrigação tributária de um dado contribuinte.

As disposições finais contemplam previsão de que os entes tributantes tenham acesso, entre si, aos documentos fiscais emitidos, com o objetivo de automatizar a escrituração fiscal de todos os tributos abrangidos pela lei, reduzindo a intervenção do contribuinte.

Ora, indaga-se, e o Sped?

Por fim, o inciso IV, do artigo 1º, chama a atenção ao fazer referência a "declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento de tributos pelas administrações tributárias", que deve ser visto apenas como uma opção do contribuinte.



Sobre o legítimo direito do contribuinte efetivar o lançamento, no caso do lançamento por homologação, já o comentamos nesta ConJur de 27/7/2022 e dos danos causados pela clausura do sistema.

Nada mais se pode acrescentar, exceto que aqui pode residir uma nítida tentativa de vetar ao contribuinte o direito de aplicar sua interpretação em matéria tributária.

À luz desses fatos, qual seria o propósito do Congresso Nacional ao aprovar a Lei Complementar nº 199, ainda antes de aprovada a reforma tributária?

Certamente para responder aos contribuintes que há anos buscam por soluções que reduzam as dificuldades encontradas com o número excessivo de obrigações acessórias, o custo de mantê-las e as gravosas multas impostas por equívocos e erros cometidos.

Se esse foi o intuito, a nosso sentir, esvaziou-se, pois se excluíram de seu âmbito as obrigações acessórias voltadas ao IR, talvez as mais complexas de todas.

É certo, ao fim, que nada mais será feito do que acompanhar as disposições do velho Ajuste Sinief aplicável ao ICMS e ao IPI. O Sped não estará sendo acompanhado, em sua inteireza, visto que ele trata também de tributos aqui não abarcados.

De toda sorte a construção que se desenha para reduzir obrigações acessórias mostra apenas ações em uma direção, do Fisco para os contribuintes, parecendo não haver qualquer interesse em atender às necessidades destes e tampouco, ouvi-los, em tema que a eles muito interessa pelas dificuldades, pelo custo e pelo alto risco envolvido.

Por essa razão, com certeza, foram vetadas as participações de entidades da sociedade civil.

Respondendo à pergunta que serve de título a este pequeno comentário, a Lei Complementar nº 199 nada acrescentou ao tema das obrigações acessórias que há tempos tanto afeta os contribuintes.

Melhor que se implementasse algumas das medidas há tempos sugeridas por entidades, especialistas e contribuintes.

Por ora, como dizia a fábula que Horácio, poeta romano, atribui a Fedro, a montanha pariu um rato, dado que nada se acrescenta, nada de novo foi trazido e nada, até agora, mudou.

Que o Consoa venha a dar atenção a tudo que já se fez sobre obrigações acessórias e resgate a credibilidade dessa norma.

[1] <https://www.gov.br/nfse/pt-br/municipios-aderentes/municipios-aderentes>

[2] XIV Congresso Ibet

[3] Redundâncias apuradas: IRPJ/CSL, 59; PIS e Cofins, 76; IPI, 49; ICMS, 73 (informação colhida em todos os Estados); Trabalhista e Previdenciário, 51.

[4] <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/4147>



Elidie Palma Bifano é graduada pela Faculdade de Direito da USP, mestra e doutora em Direito Tributário pela PUC-SP, professora no Curso de Mestrado Profissional da Escola de Direito de São Paulo (FGV) e nos cursos de especialização do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet), do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) e da Associação Paulista de Estudos Tributários (Apet) e advogada em São Paulo.

Revista Consultor Jurídico

<https://www.conjur.com.br/2023-ago-16/consultor-tributario-lc-19923-simplificar-obrigacoes-acessorias>

Piso da enfermagem: STF publica acórdão de julgamento.

Ato abre oficialmente prazo para a oposição de embargos de declaração. Leia a íntegra da decisão

O Supremo Tribunal Federal (STF) publicou, nesta sexta-feira (25/8), o acórdão do julgamento em que os ministros fixaram regras para a implementação do piso da enfermagem. A decisão foi proferida pela Corte no último dia 3 de julho na ADI 7.222. Leia a íntegra.

A Corte, por maioria, estabeleceu a necessidade de negociação coletiva no setor privado e que o valor do piso da enfermagem determinado na Lei 14.434/2022 deverá prevalecer caso não se chegue a um acordo em até 60 dias, contados da data de publicação da ata do julgamento (12/7).

Quanto a funcionários públicos, o piso salarial deve ser pago integralmente a servidores da União. No caso dos servidores dos estados, dos municípios e de entidades que atendam no mínimo 60% de pacientes do SUS, o pagamento está condicionado a repasses da União.

O acórdão apresenta a fundamentação relativa ao que ficou decidido no referendo da liminar concedida pelo relator, ministro Luís Roberto Barroso. O Supremo reconhece que as medidas adotadas pelo Congresso para compensar o piso não atingem o setor privado. Ao contrário, expõem o setor a risco de demissão em massa. Diz ainda que as negociações devem considerar riscos de demissão e regular a prestação de serviço.

A publicação da decisão abre oficialmente o prazo para a oposição de embargos de declaração. O recurso é cabível quando houver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão e deve ser interposto no prazo de cinco dias.

O STF, contudo, tem entendimento de que podem ser opostos embargos mesmo sem o acórdão. Antes, se estes fossem apresentados, já eram rejeitados. Mas, com o novo Código de Processo Civil, não é motivo de negativa imediata.

No caso do piso da enfermagem, a Federação Nacional das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas já entrou com o recurso, no último dia 3 de agosto.

A entidade pediu ao Supremo que as instituições com termos de parceria junto a entes públicos tenham o mesmo tratamento conferido àquelas que atendem, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS.



ARTHUR GUIMARÃES – Repórter em Brasília. Atua na cobertura jurídica do JOTA, com foco no STF. Formado em jornalismo pela Faculdade Cásper Libero. Antes, trabalhou no Suno Notícias cobrindo mercado de capitais. Email: arthur.guimaraes@jota.info

Entenda o que é o mercado de carbono, instrumento que o governo busca regulamentar.

Em discussão desde a década de 90, texto que regula o sistema de emissões de gases de efeito estufa avança no Congresso

Depois de décadas de discussão no poder público e na sociedade civil, o governo federal está mais perto de ter o mercado de carbono regulado no Brasil. No Congresso Nacional, há pelo menos três projetos de lei em tramitação sobre o assunto. Porém, a partir de um decreto instaurado no ano passado e revogado neste ano, uma minuta foi desenvolvida e apresentada como proposta para o mercado de carbono brasileiro. Mais de dez ministérios participaram da elaboração do texto, que foi entregue à senadora Leila Barros (PDT-DF), relatora do Projeto de Lei nº 412, de 2022.

O parecer da senadora inclui a proposta do governo, elaborada de forma interministerial e em conjunto com o setor privado e a sociedade civil, e é considerado o mais robusto até o momento. O projeto será votado em caráter terminativo pela Comissão de Meio Ambiente do Senado. A expectativa é que ele seja aprovado em plenário antes da COP-28, a principal conferência climática internacional, que será realizada nos Emirados Árabes em dezembro deste ano.

A promessa de aprovação do mercado de carbono no Brasil às vésperas de uma COP não é novidade – o mesmo aconteceu em 2021 na COP-26, realizada em Glasgow, na Escócia. Dessa vez, o assunto é prioritário para o governo federal, que vê a agenda de desenvolvimento verde como uma grande oportunidade para recolocar o Brasil como protagonista no contexto internacional.

Em atuação no debate sobre o tema desde 2016, o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS) trabalhou na agenda com relação à precificação do carbono e desenvolveu uma proposta de Marco Regulatório lançada em 2021. De acordo com a diretora de Clima, Energia e Finanças Sustentáveis do CEBDS, Viviane Romeiro, “o mercado regulado de carbono é um dos mecanismos mais eficientes para a redução das emissões de gases de efeito estufa, ao mesmo tempo em que promove o crescimento econômico, garante a competitividade do país nos mercados internacionais e valoriza as vantagens comparativas do Brasil”.

A regulação de um mercado de carbono no Brasil se tornou especialmente importante por causa da pressão global por economias mais sustentáveis e pela janela de oportunidade para o Brasil. De acordo com dados do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) da ONU, as emissões de gases de efeito estufa – os poluentes que favorecem o aumento da temperatura do planeta – devem cair pela metade até 2030.

No entanto, muitos setores ainda precisam se adaptar para conseguirem reduzir as emissões dentro de seus processos produtivos. Nestes casos, o mercado de carbono é uma ferramenta para compensar as emissões que deveriam ter sido evitadas. Por exemplo, o setor de produção de cimento é responsável por cerca de 7% a 8% das emissões totais globalmente – de forma geral, uma tonelada de cimento representa uma tonelada de CO2 emitida na atmosfera.

O que é o mercado regulado de carbono

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



A criação de um mercado de carbono regulado significa que o país, como o Brasil, determinaria os setores mais adequados para a fiscalização das emissões atreladas à atividade e colocaria um limite aceitável para o setor. Tudo que ultrapassar o limite precisaria ser compensado dentro do mercado de carbono regulado com a compra de créditos de carbono. Dentro dessa lógica, há o modelo cap and trade, em que é definida uma quantidade máxima de emissões de gases de efeito estufa àqueles que forem regulados e são disponibilizadas permissões de emissão equivalentes de carbono. Assim, aqueles que economizarem poderão vender suas permissões, e os que superarem a cota poderão comprar as permissões.

Os créditos de carbono são certificados gerados com base na “não emissão” (ou seja, em uma medida de carbono que deixou de ser emitida na atmosfera) de gases de efeito estufa. Essa não emissão é comprovada em iniciativas dedicadas à proteção ambiental, como projetos de reflorestamento, de valorização da bioeconomia, de proteção de manguezais, entre outros casos. Por isso, a biodiversidade do Brasil coloca o país como um candidato natural para esse tipo de negócio com outros países. De acordo com um estudo realizado pela WayCarbon em parceria com a Câmara de Comércio Internacional (ICC), o potencial de geração de receitas com créditos de carbono até 2030 para o Brasil é de 120 bilhões de dólares.

Experiência internacional

Favorável ao modelo cap and trade, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) fez um estudo sobre os mercados internacionais para contribuir com o debate no Brasil. Para o gerente de Meio Ambiente e Sustentabilidade da CNI, Davi Bontempo, o mercado de carbono é parte de uma estratégia maior, que inclui a redução do desmatamento ilegal, a expansão de energias renováveis e o fortalecimento da política nacional de biocombustíveis. “Temos um posicionamento claro de implementação do mercado de carbono no formato cap and trade e que seja por lei, para que a iniciativa dê segurança jurídica para as empresas”, disse.

De acordo com o levantamento, que analisou os mercados da União Europeia, do Japão, da Coreia do Sul, do México e da América do Norte, a regulação do mercado precisa de uma estrutura sólida de governança e uma autoridade reguladora. Segundo a CNI, “a governança costuma passar por um texto legal e ter a participação dos setores regulados, o que facilita a transferência de conhecimento técnico e de informação. Já em relação ao órgão regulador, costuma estar sempre na estrutura pública, mas nem sempre é o órgão ambiental, e a operacionalização do registro de permissões pode ser feita tanto pela administração pública quanto por entes privados”.

Para a presidente do Instituto Talanoa, Natalie Unterstell, que lidera a organização dedicado a políticas de mudança do clima no Brasil, a proposta em debate está amadurecida, sólida e é uma opção melhor do que as alternativas que estão em tramitação. “Estamos bastante entusiasmados com a criação desse sistema de comércio de emissões. A questão da governança é o grande ponto crítico e que vai ter que ser bem trabalhado na regulamentação”, disse.

Mercado voluntário de carbono

Enquanto o mercado regulado depende de decisões políticas para ser implementado, o mercado voluntário de carbono já opera no Brasil há anos. Como a nomenclatura sugere, empresas, indivíduos ou organizações podem, de forma voluntária, compensar as suas emissões. Com a sociedade cada vez mais crítica a ações que prejudicam o meio ambiente, muitas empresas começaram a compensar as suas emissões de forma voluntária, antes da definição das regras do governo brasileiro e mesmo em setores que talvez não sejam incluídos na fiscalização obrigatória. Nesse caso, a transação é feita entre a empresa interessada em compensar as suas emissões e outra instituição que gera os créditos.



O assunto está cada vez mais quente por causa da urgência para enfrentar a crise climática, mas o conceito de crédito de carbono foi oficializado em 1997, com a criação do Protocolo de Kyoto, que definiu metas de redução de emissões para os países desenvolvidos, os maiores poluidores. Enquanto os mais ricos ainda têm responsabilidades maiores do que as nações em desenvolvimento, o Acordo de Paris, principal tratado para combater as mudanças do clima, definiu que todos os governos devem contribuir com metas próprias. Para o Brasil, o mercado regulado de carbono pode se tornar um importante sinal de avanço na agenda climática e uma ação concreta para valorizar as florestas em pé.

JENNIFER ANN THOMAS – Repórter freelancer

MEI: Portal único de NF-e acaba com o reinado do certificado digital.

O Portal Único da Receita Federal será obrigatório para todos os microempreendedores individuais – MEIs a partir de 1º de setembro.

O propósito da implementação desse dever é proporcionar a centralização das emissões de Nota Fiscal de Serviço eletrônica – NFS-e e, por conseguinte, ter um documento padronizado em todo o Brasil, além de proporcionar simplificação do processo.

Desde abril, o portal já está em funcionamento.

O ambiente também está à disposição para quem pretende se adaptar o quanto antes e emitir suas notas fiscais neste novo modelo. Mas, até setembro, quem preferir pode seguir expedindo as notas de acordo com os sites das prefeituras dos locais onde trabalham até o mês de setembro.

A partir de agora, o MEI está desobrigado a comprar um certificado digital para utilizar notas fiscais eletrônicas, uma vez que para emitir o documento a pessoa terá que entrar no sistema com um login e senha.

O novo sistema também disponibilizará uma versão que poderá ser baixada via app em dispositivos móveis.

Os 14 milhões de inscritos na categoria de Microempreendedor Individual – MEI tinham que começar a emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e no dia 3 de abril.

Mas, uma decisão do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN prorrogou a obrigatoriedade para 1º de setembro de 2023.

<https://www.convergenciadigital.com.br/Gestao/MEI%3A-Portal-unico-de-NF-e-acaba-com-o-reinado-do-certificado-digital-64070.html?UserActiveTemplate=mobile>

EFD-Reinf 2023 – A Distribuição de Lucros e o Imposto de Renda – Vale a pena refletir!

É de suma importância voltarmos os olhos para uma sistemática em conformidade com os regulamentos, diretrizes e legislações que regem a atuação da empresa no seu campo de sua existência.

Estar de acordo com as mudanças e determinações legais e obrigações acessórias, garante segurança, estabilidade e viabilidade de mercado para a empresa.



Vamos a algumas prerrogativas legais para um melhor entendimento no que diz respeito ao Imposto de Renda.

O Decreto 9.580/18 em seu Capítulo I – Parágrafo Único determina que os rendimentos serão tributados pelo Imposto de Renda no mês em que forem recebidos (Regime de Caixa), considerado como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora.

Desta forma, fica estabelecido que o Imposto de Renda terá incidência no momento do seu efetivo pagamento, do crédito quando ocorrerem.

No Capítulo II, o Decreto determina que a Distribuição de Lucros e Dividendos da sociedade empresarial é isenta do Imposto de Renda, exceto o pagamento originado por Pro-labore.

A distribuição de lucros e dividendos refere-se à remuneração do capital integralizado pelo investidor na sociedade, seja ele sócio ou acionista, quer ele trabalhe ou não na empresa.

O recebimento desse valor é a forma do empreendedor ser compensado por ter seu capital investido na empresa e ter assumido os riscos do empreendimento.

Atualmente os rendimentos de lucros ou dividendos são considerados isentos, conforme comentamos e nesse momento, entendemos não ser um problema declarar nas rotinas atuais como sendo um tratamento por regime de competência ou caixa.

Essa modalidade de trabalho não trará diferença no final do processo, ao menos por enquanto.

Então, atualmente, quando na Declaração da DIRF que é uma obrigação anual e não há incidência de Imposto de Renda sobre a Distribuição de Lucros ou Dividendos. Isso é um fato!

Com a nova discussão sobre a Reforma Tributária, talvez esse cenário de isenção seja modificado e outros entendimentos estejam sendo previstos a partir de então. A EFD Reinf trará alterações de rotinas muito significativas para o setor fiscal.

A partir de setembro deste ano, teremos a entrada da Série R-4000, e esta servirá de fundo de informações quanto as retenções fazendárias, informações estas tratadas anualmente pela DIRF, passando a serem prestadas mensalmente pela EFD Reinf.

Com a mudança dessas informações, anteriormente enviadas pela DIRF anual, e agora passando a serem prestadas mensalmente através da EFD Reinf, onde os informes de rendimentos das fontes pagadoras irão ser mensais, precisamos estar atentos na possibilidade de que a incidência poderá perder a isenção em se tratando da Distribuição de Lucros e Dividendos, levando nossa atenção para o Decreto 9.580/2018, no que diz respeito ao fato gerador da cobrança do Imposto de Renda – Regime de Competência ou Regime de Caixa.

Muitas situações ainda poderão surgir por parte do Governo em relação a isso, mas, podemos desde já nos manter atualizados no que diz respeito aos tratamentos com as informações contábeis que poderão ser contabilizadas no momento efetivo de sua apuração (Regime de Competência), bem como seu pagamento e liquidação no mês em que ocorrerem.



No momento do pagamento, da liquidação da obrigação, neste, teremos então, teoricamente, o fato gerador da cobrança do Imposto de Renda, o efetivo pagamento da Distribuição de Lucros mensal (Regime de Caixa).

Analisando bem, com o uso do reconhecimento da Distribuição dos Lucros ou Dividendos no momento de sua apuração (mensal) adotariamos o reconhecimento do crédito contábil, pelo Regime de Competência e posteriormente, efetuaríamos a liquidação sem que a tributação fosse alcançada.

Enfim, uma possibilidade de se adequar as normativas e atender corretamente as obrigações acessórias atuais.

Distribuição de Lucros – Impedimento

Segundo o art. 1º, inciso II do Decreto-Lei nº 368/68, a sociedade que possuir débito salarial, não poderá distribuir lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios e dirigentes.

Além disso, o art. 32 da Lei nº 4.357/64 proíbe que as empresas com débitos tributários distribuam lucros aos seus sócios e dirigentes, exceto se o débito estiver com exigibilidade suspensa (ex: com parcelamento em andamento).

Se a empresa estiver impedida, mas, mesmo assim, distribuir lucros aos seus sócios, a multa será de 50% do montante distribuído irregularmente, conforme determina o art. 17 da Lei nº 11.051/04.

Concluimos que uma boa gestão de processos e entendimento sobre a legislação, irá trazer mais segurança e operacionalidade correta para as empresas de forma a garantir que os processos adotados estejam de acordo com a legislação vigente e nesse momento entender a EFD Reinf e atender as normativas do Governo será crucial para as empresas no atual cenário.

Por Silvia Batista

<https://www.portalcontnews.com.br/efd-reinf-2023-a-distribuicao-de-lucros-e-o-imposto-de-renda-vale-a-pena-refletir/>

Está pronto para a transição da DIRF para a EFD-Reinf? Tire suas dúvidas!

Está pronto para a transição da DIRF para a EFD-Reinf? Tire suas dúvidas!

É contador, chegamos a mais um capítulo da implementação do SPED, plataforma digital para enviar as obrigações acessórias das áreas fiscal, contábil, financeira e econômica.

Depois de acabado o cronograma do eSocial, agora chegou a vez da EFD-Reinf ganhar os holofotes, já que ela vai substituir a DIRF!

E sabe o que isso significa? Que as mudanças também vão impactar empresas que ainda não tinham entrado no processo de digitalização de obrigações acessórias! E adivinha! Não faltam dúvidas sobre a EFD-Reinf!



Então, bora solucionar as principais! Mas antes, já é bom saber que a transição da DIRF para a EFD-Reinf foi prorrogada de março para setembro.

O que é EFD-Reinf?

A EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais) é uma das ramificações do SPED, para ser utilizado pelas pessoas jurídicas e físicas, em complemento ao eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas).

Esse arquivo eletrônico deve ser gerado pelo sistema do próprio contribuinte ou responsável tributário e, após assinado digitalmente, deve ser transmitido.

Como deve ser transmitida?

Existem duas maneiras de transmitir a EFD-Reinf:

- **Webservice:** por meio de arquivo no formato XML, o qual será validado e armazenado em ambiente nacional. Essa validação se dá em 2 momentos sucessivos. O 1º, logo após a transmissão, é concluído com a emissão de um protocolo de entrega (comprovante). E o 2º, que atesta a integridade formal dos dados que integram o “movimento”, é finalizado pela emissão do protocolo de recebimento ao contribuinte ou mensagem de erro; ou
- **Web:** trata-se de um Portal Web na internet, cujo preenchimento e salvamento dos campos e telas já operam a geração e transmissão do evento. Nessa hipótese, pode ser utilizado certificado digital ou, para os dispensados de ter esse certificado, o código de acesso.

Qual foi o primeiro evento de implementação da EFD-Reinf?

Apesar de citarmos que a EFD-Reinf agora ganhou os holofotes, é bom lembrar que a sua implementação já havia começado com a série de eventos conhecida como R-1000.

Nela, são fornecidas informações de identificação e de enquadramentos para fins tributários necessários para o preenchimento e validação dos demais eventos da EFD-Reinf.

Inclusive para apuração de retenções e das contribuições sociais previdenciárias devidas, com os eventos da série R-2000.

Apesar de serem dois conjuntos de informações, é bom ter em mente que o evento R-1000 é um pré-requisito para os outros eventos, como a série R-4000, que falaremos a seguir.

Qual será a próxima implementação na EFD-Reinf que está causando dúvidas?

Com o novo leiaute 2.1.2, a próxima implementação na EFD-Reinf será a entrada dos tributos federais retidos na fonte, conhecido como série de eventos R-4000. São informações comumente declaradas na DIRF. Veja quais são:

- IRRF (Imposto sobre a renda retido na fonte)
- PIS-Pasep e Cofins
- CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido)

Quem deve informar a série de eventos R-4000 na EFD-Reinf?



Assim como na DIRF, estão obrigados a declarar a série de eventos R-4000 as mesmas pessoas físicas ou jurídicas que estão obrigadas a entregar a DIRF. São elas:

- A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, que houver pago a pessoa física rendimentos com retenção do IRRF durante o ano-calendário, ainda que em um único mês; e
- A instituição financeira que houver pago a pessoa física rendimentos em cumprimento de decisões da Justiça Federal ou do Trabalho.

Quando começa a obrigatoriedade do preenchimento da série R-4000 na EFD-Reinf?

Essa nova obrigatoriedade foi prorrogada no dia 01 de março de 2023. O começo estava previsto para 21 de março de 2023 (para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2023).

Agora, A Receita Federal prorrogou para 21 de setembro de 2023 (para fatos ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023). E, a partir desta data, sua entrega será mensal.

Quem preencher a série R-4000 na EFD-Reinf vai precisar entregar a DIRF 2024?

Sim. Seguem obrigados a entregar a declaração até as 23h59 do dia 28 de fevereiro, por meio do Programa Gerador da DIRF (PGD) da Receita Federal. Vale lembrar que o programa é de reprodução livre e estará disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O PGD DIRF 2024 deve ser utilizado para apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2023. Já as situações especiais que ocorrem ainda em 2023, como baixa, incorporação, fusão e cisão, será utilizado o PGD DIRF 2023.

A DIRF ficará dispensada em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Quais são as mudanças na EFD-Reinf em relação à transmissão da obrigação?

A partir de 21 de setembro, a transmissão da EFD-Reinf também sofrerá mudanças no portal e-CAC. Nos seis primeiros meses, a transmissão será síncrona e assíncrona. Ou seja, pode ser instantânea ou não.

E, depois destes seis meses, o envio não será instantâneo. Então, é bom não deixar a entrega para a última hora, para evitar o congestionamento do sistema.

Quais serão as alterações em relação aos dados cadastrais?

A partir de 21 de setembro, a EFD-Reinf também trará alterações cadastrais, uma vez que sofrerá mudanças nos códigos da natureza do rendimento.

Esta é uma novidade que impacta mais os softwares de gestão, mas é importante estar atento se a ferramenta utilizada já está atualizada.

<https://noticias.iob.com.br/transicao-da-dirf-para-a-efd-reinf-tire-suas-duvidas/>

Efd-Reinf 2023: quais as novas regras e como se preparar.

Quem está isento de entregar EFD Reinf 2023? De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2043/2021, da Receita Federal, todas as empresas que não geraram fatos a serem informados no período apurado, classificadas como “sem movimento”, não precisam enviar a EFD-Reinf.12 de abr. de 2023



Os rendimentos isentos pagos aos funcionários (como por exemplo: indenizações por rescisão de contrato de trabalho, abono pecuniário) e lucros e dividendos distribuídos aos sócios que hoje são informados na DIRF, deverão ser informados mensalmente no registro R-2070 do EFD-Reinf.

As mudanças na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) começam a valer em setembro de 2023 e incluem no grupo de obrigatoriedade de entrega aquelas empresas que hoje são obrigadas à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

A EFD-Reinf existe desde 2018, sendo uma das principais obrigações fiscais para empresas com informações relacionadas à retenção na fonte de contribuições previdenciárias e apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

O que é EFD-Reinf

A EFD-Reinf é um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), utilizado para complemento das informações prestadas no e-social e tem como objetivo unificar as obrigações acessórias obrigatórias, desburocratizando a vida do empreendedor e sua contabilidade, reduzindo o tempo gasto com esta atividade.

As informações enviadas na EFD-Reinf são utilizadas para conferência e apuração das contribuições previdenciárias que não envolvem a folha de pagamento, como rendimentos e pagos e retenções de Imposto de Renda, Contribuição Social (exceto aquelas relacionadas ao trabalho) e informações sobre a receita bruta para a apuração das contribuições previdenciárias substituídas.

Após a entrega da escrituração e também do e-social, as informações são consolidadas na DCTFWeb, para a geração automática das guias, evitando multas e retrabalhos por erros de preenchimento.

E-social

EFD-Reinf

Informações Trabalhistas

Informações Tributárias

DCTFWeb

Guias

A EFD-Reinf busca simplificar e centralizar as informações das retenções da contribuição sem relação com o trabalho e os dados sobre a receita bruta para a apuração das contribuições previdenciárias substituídas, em empresas que optaram pela desoneração da folha de pagamento.

O que muda na EFD Reinf 2023?

A partir de setembro de 2023, a EFD-Reinf passa a ser a responsável pela apuração do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre serviços tomados, contribuições sociais retidas na fonte (PIS, COFINS e CSLL) sobre pagamentos efetuados e algumas outras situações específicas, como o IRRF sobre aluguéis pagos à pessoa física.



Com isso, a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) fica dispensada em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024, que seriam declarados em 2025.

Quem deve entregar a EFD Reinf 2023?

Estão obrigadas à entrega da EFD-Reinf, entre outras, as empresas que:

- prestam serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada
- realizaram retenções na fonte (IR, CSLL, COFINS, PIS/PASEP), incidentes sobre os pagamentos diversos efetuados a pessoas físicas e jurídicas elegíveis a retenção
- optaram pela CPRB, mais conhecida como desoneração da folha de pagamento (cf. Lei 12.546/2011)

Quem está isento de entregar EFD Reinf 2023?

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2043/2021, da Receita Federal, todas as empresas que não geraram fatos a serem informados no período apurado, classificadas como “sem movimento”, não precisam enviar a EFD-Reinf.

Como se preparar para a entrega?

A entrega da EFD-Reinf faz parte das rotinas da contabilidade contratada para cuidar de seu CNPJ, porém o empreendedor também conta com responsabilidades para que os valores sejam transmitidos corretamente.

O primeiro passo é organizar e enviar as notas fiscais de serviços tomados sempre que houver a contratação de autônomos ou outras empresas, como consultorias, assessorias e pesquisa em geral, assim como recibos de pagamento de aluguel à pessoas físicas quando houver

Com estes documentos em mãos, a contabilidade irá analisar as retenções além dos demais critérios de obrigatoriedade, realizando a transmissão e gerando as guias para pagamento, quando for o caso.

Por isso, é importante contar com o suporte contábil especializado para garantir que todas as obrigações fiscais estejam sendo cumpridas, evitando dores de cabeça e imprevistos financeiros com multas e juros

[https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/efd-reinf-2023/#:~:text=Lei%2012.546%2F2011\)-,Quem%20est%C3%A1%20isento%20de%20entregar%20EFD%20Reinf%202023%3F,precisam%20enviar%20a%20EFD%2DReinf.](https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/efd-reinf-2023/#:~:text=Lei%2012.546%2F2011)-,Quem%20est%C3%A1%20isento%20de%20entregar%20EFD%20Reinf%202023%3F,precisam%20enviar%20a%20EFD%2DReinf.)

FGTS passa a cobrar MULTA de até 30% do saldo total do trabalhador.

Os empregadores terão até 10 de novembro para se adaptar a essa nova ferramenta, que se tornará obrigatória a partir de janeiro de 2024.

A implementação do FGTS Digital, que começou em 19 de agosto, marca uma nova fase para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Os empregadores terão até 10 de novembro para se adaptar a essa nova ferramenta, que se tornará obrigatória a partir de janeiro de 2024.

A fase de testes é fundamental para que os empregadores compreendam o novo sistema.



A não adoção do FGTS Digital dentro do prazo determinado resultará em multas substancialmente maiores do que as aplicadas atualmente.

As mudanças nas multas são significativas, com um aumento notável.

Após a implementação do FGTS Digital, a multa pode chegar a 30% sobre o débito apurado confessado pelo empregador. Em caso de erros ou omissões, a multa pode variar entre R\$ 100 e R\$ 300 por trabalhador prejudicado.

Uma importante consideração é que o empregador, ao formalizar o parcelamento do débito antes do início de processos administrativos ou fiscalizações, suspende a ação punitiva da infração prevista.

Detalhes sobre as mudanças podem ser encontrados na Instrução Normativa (IN) do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) 02/2021.

Essa transformação na cobrança e nos valores das multas modifica substancialmente o cenário vigente. Antes do FGTS Digital, as multas por falta de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço variavam entre R\$ 10,60 a R\$ 106,00 por empregado, dependendo da quantidade de funcionários da empresa.

Quais serviços estarão disponíveis pelo FGTS Digital?

Além de simplificar e desburocratizar as tarefas realizadas pelos empregadores, o portal FGTS Digital pretende reforçar a transparência do recolhimento e assegurar a efetivação dos direitos dos trabalhadores.

<https://fdr.com.br/2023/08/24/fgts-passa-a-cobrar-multa-de-ate-30-do-saldo-total-do-trabalhador/>

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 179, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 23/08/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ROL DE DOENÇAS. ENQUADRAMENTO. COMPETÊNCIA.

O enquadramento de determinada doença entre aquelas listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para fins de fruição da isenção do imposto sobre a renda relativa aos proventos de aposentadoria, constitui competência do serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a ser exercida mediante a emissão de laudo pericial, consoante prescrito no *caput* do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1996.

PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL).

Os benefícios recebidos de planos de previdência complementar do tipo PGBL configuram "complementação de aposentadoria" para fins de aplicação da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL.**

Na hipótese de complementação de aposentadoria, a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 10, DE 14 DE AGOSTO DE 2014](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, *caput*; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), art. 35, *caput* e inciso II, alínea "b", e §§ 3º e 4º, incisos I e III; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, inciso II, e §§ 4º, incisos I e III, e 5º.

Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta quanto à parte que versar sobre ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso V; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso VII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 180, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 - (DOU de 23/08/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RESIDENCIAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. GASTO COM CONSTRUÇÃO DE PISCINA E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

Podem integrar o custo de aquisição do imóvel residencial, para fins de apuração de ganho de capital por ocasião de sua alienação, os dispêndios com a construção de piscina e com a instalação de sistema de geração própria de energia elétrica, desde que se integrem física e permanentemente ao imóvel ou, havendo possibilidade de remoção, esta não ocorra sem modificação, dano ou mesmo destruição, e resultem na valorização do imóvel. Necessário também que tais dispêndios sejam comprovados com documentação hábil e idônea e estejam discriminados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.



Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018) aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 137; Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 17, *caput* e inciso I, alínea "a" .

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 181, DE 18 DE AGOSTO DE 2023 – (DOU de 24/08/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL OU UNIVERSAL DE BENS. DECLARAÇÃO FINAL DE ESPÓLIO. FALECIMENTO DE AMBOS OS CÔNJUGES EM DATAS DIFERENTES. MORTE DO SEGUNDO CÔNJUGE APÓS LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA EM NOME DO PRIMEIRO CÔNJUGE FALECIDO. SOBREPARTILHA DE BENS EM NOME DO PRIMEIRO CÔNJUGE.

Se, após efetivada a lavratura da escritura pública de inventário e partilha dos bens, feita por conta de falecimento de um dos cônjuges, com entrega da Declaração Final de Espólio, ocorrer a morte do segundo cônjuge, e, também, ocorrer sobrepartilha de bens do primeiro cônjuge falecido, com lavratura de escritura pública e partilha em nome do primeiro cônjuge (sobrepertilha) e lavratura de escritura pública de inventário e partilha em nome do segundo cônjuge, dentro de uma mesmo ano-calendário, devem ser apresentadas as seguintes declarações, utilizando-se do Programa Gerador da Declaração Final de Espólio do ano-calendário correspondente ao da lavratura da escritura pública, que está disponível na internet, no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e observando-se, o prazo final de apresentação, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 81, de 2001:

1. em nome do segundo cônjuge falecido, relativamente aos bens próprios e os bens da meação, incluindo os bens da sobrepartilha, uma Declaração Final de Espólio;

2. em nome do primeiro cônjuge falecido, relativamente aos bens de sobrepartilha, uma Declaração Final de Espólio.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, art. 3º, § 4º, art. 6º, inciso II, e art. 22, incisos I, II e Parágrafo Único; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 10, *caput*, § 6º, art. 11, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral



STF vai retomar julgamento sobre contribuição assistencial; veja o que está em jogo.

Ministros vão decidir se todos os empregados, sindicalizados ou não, são obrigados a pagar contribuição prevista em acordo coletivo

Por Estadão Conteúdo
Justiça Brasileira STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai retomar o julgamento que discute a contribuição assistencial para sindicatos.

Os ministros vão decidir se todos os empregados, sindicalizados ou não, são obrigados a pagar a contribuição prevista em acordo coletivo.

O julgamento foi agendado para a sessão virtual que será realizada entre 8 e 15 de setembro.

A análise havia sido suspensa em abril, após pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes.

Ele devolveu o processo para julgamento em junho, mas só na quarta-feira (23) a ação foi incluída na pauta da Corte.

No placar atual, falta apenas um voto para formar maioria favorável à cobrança.

STF vai retomar julgamento sobre contribuição sindical; veja o que está em jogo – InfoMoney

Receita esvazia certificado digital e valoriza assinatura digital no e-CAC.

A Receita Federal implementou na quinta, 17/8, a recepção e controle da Assinatura Eletrônica GOV.BR no sistema e-Processo Internet do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

A partir de agora, os contribuintes ou representantes legais que acessarem o e-CAC terão a possibilidade de solicitar a juntada de documentos contendo a solução do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).

Para isso, é necessário ter uma conta Gov.br nível Prata ou Ouro.

Até então, o assinador de documentos utilizado pelo sistema e-Processo Internet permitia somente obtenção de assinatura qualificada que utiliza Certificado Digital ICP-Brasil.

A medida vai proporcionar a expansão na tramitação de documentos digitais contendo assinatura eletrônica, assegurando a autenticidade e integridade de documentos e transações eletrônicas, além de diminuir custos para o cidadão contribuinte.

A Assinatura Gov.br é gratuita e exclusiva para pessoas físicas.

Essa nova possibilidade dada ao contribuinte está em consonância com a instrução normativa RFB nº 2022/21, que trata da recepção de documentos em formato digital por meio do e-CAC.



Isto inclui a impugnação, recurso e demais termos processuais produzidos eletronicamente pelo usuário, que deverão conter assinatura eletrônica avançada ou qualificada, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 10.543/2020.

* Com informações da Receita Federal

<https://www.convergenciadigital.com.br/Governo/Receita-esvazia-certificado-digital-e-valoriza-assinatura-digital-no-e-CAC-64030.html>

Registro retroativo: entenda em quais casos pode ocorrer.

Registro retroativo só pode ocorrer em comum acordo com empregado; entenda.

As empresas têm a responsabilidade de formalizar os contratos de trabalho de seus trabalhadores.

Esse processo ocorre por meio de diferentes registros, como aqueles feitos na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) , no livro de funcionários e nos sistemas eletrônicos, como o eSocial.

No entanto, algumas empresas optam por adiar o registro para implementar um período de avaliação com o novo colaborador ou até para evitar os custos associados aos benefícios trabalhistas e aos impostos vinculados ao emprego.

Entenda o que é o registro retroativo, quando é possível realizar e as penalidades.

O que é o registro retroativo?

O registro retroativo está relacionado ao fato de inserir ou atualizar informações sobre um funcionário em um sistema em uma data que antecede a data real da ação, ou seja, é registrar o funcionário em um momento posterior à sua contratação e ao início efetivo do trabalho.

Isso pode acontecer por várias razões, incluindo a correção de erros, ajustes em informações salariais, inclusão de benefícios ou atualizações nos registros de presença.

As empresas são legalmente obrigadas a regularizar os contratos de trabalho de seus empregados.

Isso é realizado por meio de vários registros, como aqueles feitos na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em livros de funcionários e no sistema eSocial.

Em muitos casos, as empresas adiam o registro para que o funcionário possa passar por um período de teste. Em outras situações, isso é feito para evitar os custos associados às obrigações trabalhistas e aos impostos relacionados ao emprego.

É possível realizar o registro retroativo de funcionários?

É possível realizar registros retroativos, desde que haja um entendimento mútuo entre o empregador e o empregado.

A prática pode até ser benéfica para o empregado, permitindo um período de teste antes da efetivação do registro na carteira de trabalho com uma data retroativa.



No entanto, é essencial documentar esse acordo para evitar possíveis multas e processos judiciais.

Penalidades do registro retroativo

Caso não seja realizado um acordo, o empregado tem a opção de apresentar queixa perante a Justiça do Trabalho.

Se for possível comprovar o vínculo empregatício por meio de depoimentos, registros documentais, mensagens, e-mails e fotografias, a empresa será obrigada a fazer o registro retroativo na Carteira de Trabalho.

Além disso, a empresa deverá:

- Realizar a contribuição retroativa do INSS e FGTS;
- Efetuar a anotação no livro de registro de empregados;
- Efetuar o pagamento de valores retroativos em termos de benefícios trabalhistas;
- Ser condenada a pagar honorários ao advogado do trabalhador.

Por esses motivos, o registro retroativo deve ser evitado, já que acumula o pagamento de parcelas, junto com juros de mora e multas, que têm o potencial de causar danos muito maiores à organização.

Além disso, as autoridades de fiscalização trabalhista podem impor outras penalidades.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/60932/o-que-e-o-registro-retroativo-de-funcionarios/>

Planos de saúde sem reembolso ganham espaço no mercado.

Para diminuir sinistralidade, empresas como SulAmérica e Porto Saúde lançam produtos em que ressarcimento do cliente é limitado ou até proibido

Ainda sofrendo com a sinistralidade em patamares elevados, as operadoras de saúde estão atacando um dos custos que explodiram desde o início da pandemia: o reembolso.

Grandes empresas como SulAmérica e Porto passaram a oferecer planos sem esse benefício ou com limite no que pode ser ressarcido, para tentar frear a disparada dos custos.

Executivos do setor dizem que o uso do reembolso, que historicamente era solicitado para gastos com consultas com médicos fora da rede credenciada e com procedimentos hospitalares, passou a ser solicitado também para exames e terapias.

Uma parte desta mudança tem a ver com o comportamento dos segurados no pós-pandemia, mas há também um aumento importante das fraudes. Por isso, as operadoras estão ampliando o combate ao uso indevido dos planos.

Dados da FenaSaúde, entidade que representa as operadoras de planos e seguros de saúde, mostram que os gastos com pedidos de reembolso cresceram quase 100% entre 2019 e 2022, de R\$ 6 bilhões para R\$ 11,4 bilhões.

Para se ter uma ideia, as despesas assistenciais totais de planos tiveram expansão de 18,5% no período, de R\$ 171,8 bilhões para R\$ 203,6 bilhões.



A estimativa da federação é que o ressarcimento irregular tenha representado cerca de R\$ 4 bilhões só no ano passado.

Raquel Reis, CEO da SulAmérica Saúde & Odonto, diz ao IM Business que antes da pandemia o reembolso representava entre 10% e 11% de todas as despesas de sinistro da empresa, mas no final de 2022 esse patamar subiu para 14%.

“Se você olhar o que é a margem de uma seguradora hoje, a diferença entre 11% e 14% define se você vai ter lucro ou prejuízo. Pode ser a insolvência”.

A executiva afirmou que o uso do reembolso aumentou em todas as faixas de planos, mas o maior crescimento se deu nas categorias mais básicas, os chamados de “planos de entrada”.

Nesses produtos, o custo com reembolso subiu de 0,5% para 7%.

Entre as categorias mais caras, esse percentual chega a 40%. Os gastos com exames, por exemplo, dispararam. “Se temos tantos laboratórios na rede credenciada, qual é a justificativa?”.

A resposta da SulAmérica foi lançar planos com reembolso modular, em que o segurado reavê gastos com consultas de urgência e emergência, mas não com consultas eletivas e terapias, por exemplo.

Esse novo modelo praticamente já substituiu as vendas dos planos antigos, com reembolso para tudo, e com isso o custo médio da SulAmérica caiu dos 14% no fim do ano para uma faixa entre 11% e 12% atualmente.

“O que a gente fez nesses produtos de reembolso modular foi reduzir ou zerar o que não faria sentido, como exames e terapias”, afirma a CEO.

https://www.infomoney.com.br/business/planos-de-saude-sem-reembolso-ganham-espaco-no-mercado/?utm_source=sfmc&utm_medium=email&utm_campaign=202308_newsbusiness__lead&utm_term=news-im&utm_content=materia

Reforma tributária causa precauções em empresa em relação a notas fiscais.

Incertezas e desconfiança quanto às definições do novo sistema de impostos aumentam em 300% as buscas por recuperação de notas fiscais pelas empresas

Credito Vitor Santos, CEO da Revizia

Foto: Jorge Metne - (crédito: Vitor Santos,)

Credito Vitor Santos, CEO da Revizia

As incertezas em relação ao novo sistema que deve surgir a partir da reforma tributária, em tramitação no Senado, provocaram uma explosão de buscas de empresas por recuperações de notas fiscais e documentos XML's nas plataformas de auditoria e compliance fiscal.



Empresários temem que, com a mudança no atual sistema, os documentos se percam, deixando as empresas expostas a futuras autuações ou mesmo que elas fiquem impossibilitadas de recuperar créditos de tributos pagos indevidamente.

O arquivo XML, sigla do inglês Extensible Markup Language, é o formato digital da nota fiscal. Criado para facilitar a auditoria e a fiscalização da emissão de notas fiscais, o arquivo pode ser lido por diferentes softwares.

Levantamento da Revizia, especializada em auditoria e compliance fiscal, mostrou crescimento de mais de 300% nas buscas desses documentos. Durante todo o primeiro semestre deste ano, a plataforma havia recuperado aproximadamente 5 milhões de documentos desse tipo.

A partir de julho, quando a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45/2019, que trata da reforma tributária, foi aprovada na Câmara dos Deputados, os volumes foram se multiplicando. Vitor Santos, principal executivo (CEO) da Revizia conta que, somente na última sexta-feira (18), a empresa recebeu o pedido de recuperação de 23 milhões de documentos.

"Esses pedidos não vieram de pequenas empresas. São de empresas gigantes, cujas somas de possíveis créditos a receber ou multas a pagar podem chegar a valores estratosféricos", diz.

A interpretação das empresas, segundo Santos, que já foi auditor fiscal da Receita Federal, é de que elas precisam correr agora para recuperar seus créditos porque depois, quando chegar o novo sistema tributário, já não será possível recuperar.

O temor é que o atual sistema, que trabalha com cinco impostos, entre federais, estaduais e municipais, seja "resetado" quando tiver início o novo sistema, que cria o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual, e os documentos acabem desaparecendo.

Entre os cinco tipos de documentos XML's mais recuperados, o estudo da Revizia aponta em primeiro lugar o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-Sat), depois a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e na sequência a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e). Em quarto lugar aparece o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe) e na quinta posição a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

A recuperação dos arquivos XML ocorre geralmente por meio de um software ou de um sistema específico. De acordo com o auditor, é possível recuperar notas fiscais no Portal da NFe. Além disso, as secretarias estaduais da Fazenda (Sefaz) possuem serviços para consulta das notas fiscais eletrônicas com a possibilidade de baixar nota por nota manualmente.

"Ao perder tais documentos, a empresa fica exposta às autuações e poderá pagar multas que podem ultrapassar mil reais por documento perdido.

Com o avanço da reforma tributária, o temor pelas multas e o senso de oportunidade por uma possível recuperação de tributos pagos indevidamente se somaram, provocando um forte impulso na corrida em busca das notas perdidas", afirma Santos.

Toda essa insegurança, segundo ele, é explicada pelo fato de o relatório final da PEC, de autoria do deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB), não dizer claramente o que será feito com os atuais documentos quando houver a transição para o novo sistema.



De acordo com fontes do Ministério da Fazenda, não existe a possibilidade de os arquivos que hoje existem se perderem ou serem "resetados", como temem os empresários. "Não acredito que mude nada relativamente ao sistema atual com a transição. Certamente, não haverá perda de memória ou de arquivos relativos ao sistema atual", diz uma fonte da Fazenda que trabalha diretamente na formatação do novo sistema.

"Os arquivos da Receita guardam documentos que remontam à década de 1980, quando ainda não havia os documentos eletrônicos. Não haverá dificuldades em se manter os dois sistemas após a reforma", acrescenta outro interlocutor.

https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2023/08/5118455-reforma-tributaria-causa-precaucoes-nas-empresa.html?utm_smid=10755092-1-1

Valor patrimonial, capitalização de mercado e valor da firma.

Como já vimos neste blog, na prática da avaliação de uma empresa, ou Valuation, um dos métodos mais utilizados é o do Fluxo de Caixa Descontado. Nesse método, o analista avalia uma empresa por projeções dos fluxos de caixa nos próximos anos e, por fim, trazidas a valor presente.

Uma vez que as operações da empresa são financiadas pelos investidores, temos que o fluxo de caixa para os investidores seria o mesmo fluxo de caixa destinado à operação da firma. Levando a valor presente o montante da projeção desses fluxos de caixa, temos o Valor da Empresa. Se descontarmos a Dívida Líquida, teremos o Valor Patrimonial.

Embora parecidos, esses termos se diferenciam em sua forma e aplicação e acabam por confundir muita gente. Pela importância que eles carregam nos mercados financeiros, é necessário saber distingui-los e, principalmente, saber quando usar cada um deles.

Enquanto o Valor da Firma nos dá uma informação precisa sobre o valor atual de uma empresa, se assemelhando a uma foto, o Valor Patrimonial oferece, às custas da exatidão do resultado, esclarecimentos sobre o atual valor da companhia, assim como seu potencial de geração de valor no futuro.

O que é Enterprise Value (valor da firma)?

Amplamente conhecido como EV, ou Enterprise Value, este conceito considera muito mais do que apenas o valor do patrimônio líquido disponível de uma empresa. Ele diz o quanto vale um negócio.

O EV é o preço teórico atribuído a uma empresa. Ele é útil na comparação de empresas com diferentes estruturas de capital, uma vez que o valor de uma empresa não é afetado por sua escolha de estrutura de capital.

Vamos imaginar que um investidor deseja comprar uma empresa de uma vez. Neste caso, o investidor não teria posse apenas do patrimônio líquido da firma em forma de ações, como também ele estaria adquirindo sua dívida e o dinheiro disponível nela (o caixa).

Naturalmente, comprar a dívida aumenta o custo de compra, já que ela se tornaria do comprador, ao passo que comprar o dinheiro reduz o custo, já que o novo dono da empresa estaria comprando dinheiro que poderia ser usado para pagar suas dívidas.



Logo, o cálculo do EV se dá por:

$$EV = \text{Valor Patrimonial} + \text{Dívida total} - (\text{caixa e equivalentes de caixa})$$

ou

$$EV = \text{Valor Patrimonial} + \text{Dívida Líquida}$$

Devemos notar que, para a dívida total, é importante certificar-se de incluir a dívida de longo prazo e a dívida de curto prazo. Qualquer dívida que possa ser convertida em patrimônio líquido (como debêntures conversíveis, que são títulos de dívidas que podem se transformar em ações) é tratada como patrimônio, logo não é considerada dívida neste cálculo.

Além disso, devemos também considerar que ao calcular o caixa e equivalentes de caixa é necessário incluir itens como títulos de alta liquidez (que são facilmente conversíveis em dinheiro).

O que é Market Capitalization (capitalização de mercado)?

A Capitalização de Mercado é extensamente utilizada para empresas de capital aberto, ou seja, listadas na bolsa. O seu cálculo se dá pelo seguinte:

$$\text{Market Cap} = \text{Ações em circulação} * \text{Preço das Ações}$$

Pelo fato de todas as informações estarem disponíveis ao público, o cálculo da capitalização de mercado é fácil e essa métrica é amplamente aderida em todos os setores do mercado.

Além disso, os preços das ações estão em constante flutuação, levando a capitalização de mercado também assumir a função de medir o valor do patrimônio da empresa no momento corrente.

Essas flutuações diárias podem nos oferecer importantes informações sobre o comportamento da empresa perante o mercado, como seu potencial de crescimento, riscos e correlação com os mercados.

Contudo, devemos nos atentar ao analisar a capitalização de mercado, pois existem ferramentas que permitem empresas de alterá-la de acordo com suas decisões estratégicas. Um exemplo seria a recompra de ações por parte da empresa, o que reduz a quantidade de ações em circulação e, assim, a sua capitalização de mercado. Opostamente, uma oferta pública de ações aumenta a quantidade de ações da empresa, elevando seu Market Cap.

O que é Equity Value (valor patrimonial)?

Em poucas palavras, o valor patrimonial constitui o valor das ações da empresa e dos empréstimos que os acionistas colocaram à disposição do negócio.

Análogo à fórmula anterior, o cálculo do Valor Patrimonial é o Valor da Firma (EV) menos a dívida líquida.

$$\text{Valor Patrimonial} = EV - \text{Dívida Líquida}$$

O valor patrimonial e a capitalização de mercado são frequentemente considerados semelhantes e até usados de forma intercambiável, mas há uma diferença fundamental: a capitalização de mercado no Brasil considera apenas o valor das ações ordinárias e preferenciais da empresa.



Considerando o valor patrimonial de uma empresa sendo igual à sua capitalização de mercado, poderemos obter seu valor pela multiplicação entre a quantidade de ações disponíveis e o preço atual das ações. Neste caso, se a empresa ABCD3 possui 1.000.000 ações, e o preço de cada ação é R\$2,00, então sua capitalização seria:

Capitalização de Mercado = 1.000.000 x 2,00 = R\$2.000.000,00

Conclusão

Como podemos observar, tanto Valor Patrimonial quanto Valor da firma são importantes ferramentas para a avaliação de empresas.

O valor patrimonial é o valor apenas para os acionistas; entretanto, o valor da empresa é o montante que acumula tanto para os acionistas quanto para os detentores da dívida.

O valor que deve ser aplicado no trabalho é muito importante e depende não só dos objetivos do analista, assim como também o tipo de operação que será realizada. Por exemplo, investidores da bolsa de valores utilizam mais frequentemente o Valor Patrimonial por ser um valor mais fácil e rápido de se estimar, ao passo que o Valor da Firma é mais extensamente usado para a tomada de decisões estratégicas dentro das empresas, como na área de fusões e aquisições.

A BLB Brasil oferece serviços especializados em Valuation e fusões e aquisições. Caso queira entender mais profundamente o seu negócio ou encontrar possíveis investidores, entre em contato pelo nosso site ou LinkedIn.

Rafael Tomaz

Divisão de Consultoria e Gestão em Finanças

Succession: uma aula sobre como não fazer M&A.

Nosso especialista em M&A analisou os passos dados pelos personagens de Succession em suas negociações e transações de compra e venda de empresas.

A série de televisão Succession (que em português significa “sucessão”), uma das mais aclamadas nos últimos anos, infelizmente, chegou ao fim. Ao longo da trama, somos apresentados à história da família norte-americana Roy, empresária do ramo das Comunicações, e a briga de poder dentro dela. Os personagens, corruptos, movidos pela ganância e pela sede de poder, nos fazem refletir sobre o real mundo dos negócios. Afinal, as situações retratadas na série da HBO se aprofundam, principalmente no que se refere ao ambiente corporativo e às nuances emocionais dentro das operações que ocorrem ao longo dos episódios.

As operações que se mostraram frequentes ao longo da trama de Succession e, também que nos chamaram a atenção, são as de M&A (sigla em inglês para Mergers and Acquisitions, ou, em português, Fusões e Aquisições). Pensando nisso, neste artigo exploraremos algumas dessas operações retratadas na série, a fim de pontuar os problemas enfrentados e como isso seria contornado no mundo real. Além disso, também abordaremos a importância de se ter clareza sobre a sucessão empresarial, principalmente em empresas familiares. E, sim, haverá spoilers ao longo do texto.



Quando a ficção em Succession e a realidade se cruzam

Um dos pontos mais interessantes da série é a sua proximidade com a realidade do mundo corporativo. Não é à toa que podemos aprender tanta coisa sobre a condução dos negócios ao assistir Succession. Isso porque os escritores da série se inspiraram em histórias de importantes famílias da vida real, notadamente a Redstone (proprietária da Viacom – CBS) e a Murdoch (proprietária da Fox News e do Wall Street Journal, para citar alguns exemplos).

A profunda familiaridade da série com o mundo dos negócios, evidente nos episódios que envolvem a complexidade das relações familiares e as minúcias dos procedimentos de reuniões de conselho, tem sido persuasiva o suficiente para atrair espectadores com grande conhecimento sobre os temas. A própria Jerry Hall, esposa do Sr. Murdoch, se declarou uma ávida observadora de Succession.

Temporada 1: Vaulter

Logo no começo da série, já nos deparamos com uma operação de M&A: a Waystar RoyCo (companhia que leva o sobrenome dos personagens principais) está fazendo uma proposta para adquirir uma empresa de comunicações chamada Vaulter.

Imediatamente, entendemos que o filho do patriarca, Kendall Roy, quer entrar de cabeça no século XXI, adquirindo uma startup de mídia online, para poder usar essa tecnologia no império de seu pai, que ainda possui canais de televisão e outros negócios tradicionais, como parques de diversões. Fica clara a vontade de Kendall de modernizar e manter a relevância do negócio da família, para capturar a maior parte das sinergias possíveis nessa operação.

Sabendo do valor que a Vaulter pode agregar para o enorme conglomerado dos Roy, o fundador da empresa infla o preço de venda, oferecendo um valuation sem racionalidade alguma, e acaba convencendo Kendall por meio de argumentos emocionais. Para se modernizar, esse é o preço que a Waystar deve desembolsar. O negócio, então, é feito às pressas.

Após alguns meses de árdua operação e integração com a Waystar, percebe-se que a Vaulter havia superestimado seus números de usuários para chamar a atenção dos seus compradores. Esses últimos, muito preocupados em fechar o negócio a qualquer custo, deixaram de lado a boa e velha due diligence. Tal procedimento refere-se a um processo minucioso de estudo, análise e avaliação de informações e documentos de diversos setores de uma empresa para saber se os números apresentados por ela refletem de fato a sua realidade no mercado. Em operações de fusões e aquisições é comum que o investidor contrate auditores independentes para fazer essa validação das finanças da empresa-alvo antes de adquiri-la.

No fim das contas, após ter se dado conta de que havia literalmente comprado gato por lebre, Kendall demite quase todos os funcionários da Vaulter, mantendo apenas duas verticais secundárias para o negócio, o que se mostrou uma péssima decisão.

Temporada 2: PGM

Na temporada seguinte, a família Roy tenta comprar a sua concorrente, a PGM. Muito diferente dos Roy, a família Pierce preza pela credibilidade e qualidade jornalística. Buscando estabelecer um status semelhante ao dos Pierce, nada parece fazer mais sentido para os Roy do que os comprar.

Além disso, ao adquirir uma empresa basicamente do mesmo tamanho da Waystar, os acionistas da família ganhariam muito poder numa assembleia de deliberação de acionistas. Isso é muito importante numa companhia aberta, pois reduz drasticamente a chance de um hostile takeover[1] de acionistas descontentes com a família. Para fornecer um contexto maior, a Waystar recebeu a entrada de um



fundo de private equity[2] para cobrir algumas dívidas antigas da companhia. Esse fundo se mostra bastante contrário às decisões de negócio da família, principalmente aquelas movidas pela emoção.

Na vida real, uma aquisição desse tipo se daria em anos de negociações, inclusive com o envolvimento de assessores financeiros que intermediariam a operação, preservando as partes para os momentos mais decisivos, além de advogados especialistas em direito concorrencial e leis antitrustes. No entanto, a série não retrata esse processo. A situação é evidenciada mostrando as duas famílias negociando diretamente em uma de suas propriedades de campo, ao longo de um final de semana.

Temporada 3: GoJo

De longe a operação a seguir é a mais inusitada da série. A GoJo é uma empresa nórdica especializada em streaming de vídeo e, novamente, aqui aparece o elemento da tecnologia como um grande diferencial competitivo buscado pela Waystar. Porém, dessa vez, a GoJo se torna tão relevante que ela acaba tentando adquirir a Waystar.

Tal compra “reversa” pode representar o fim do poder da família Roy sobre a Waystar. Esse é o motivo pelo qual os filhos de Logan Roy buscam de tudo para frear essa operação, convencendo os outros acionistas da família a criarem um bloco de votos com o intuito de vetar a venda para a GoJo.

Cabe destacar, aqui, a relevância que o planejamento familiar pode ter nos negócios, pois, nos termos da separação entre Logan e a mãe de seus filhos, ela ficou com ações da Waystar. No decorrer da operação com a GoJo, Logan Roy procura negociar com a sua ex-esposa para ter o controle sobre os direitos de votos dessas ações. Esse movimento de Logan serve para dificultar o trabalho dos filhos em obter esse bloco de votos citado no parágrafo anterior. Fica claro aqui a importância que um casamento, mesmo depois do divórcio, pode ter nos negócios e como isso pode moldar o futuro da Waystar.

Conclusão

Durante as temporadas de Succession, torna-se evidente que o principal problema enfrentado pelos personagens não se trata dos negócios em si. O que dificulta a vida dos personagens é a própria relação familiar, suas intrigas e o obstáculo na formação de uma coalizão. Inclusive, na operação com a PGM, a família se divide em dois blocos, sendo um a favor do pai e o outro composto pelos filhos, e passa a encabeçar negociações distintas com a família Pierce, que obviamente usa isso a seu favor para subir o preço da companhia concorrente à Waystar.

Logan, muito confiante que conseguiria vencer o bloco de seus filhos, acaba reduzindo a oferta para comprar a Pierce em 1 bilhão de dólares, demonstrando que investidores com excesso de ego, geralmente, carecem de preparação em seus argumentos e subavaliam os riscos de sua posição. De acordo com um célebre estudo da Universidade de Harvard, de 1978, existe um aumento de 50% na aceitação de um pedido, simplesmente porque foi feita uma justificativa junto ao pedido. O fato de Logan não ter exposto os motivos econômicos para reduzir sua oferta reduz drasticamente a chance de os acionistas da PGM aceitarem a oferta.

Por fim, é claro que Succession busca colocar o foco nos próprios protagonistas, liderando as negociações e desafiando os seus rivais e concorrentes desde o início, como uma estratégia para atrair uma legião de fãs com histórias repletas de drama familiar e personagens controversos. No entanto, na prática, isso dificilmente reflete a realidade. Em grandes conglomerados de capital aberto, o cenário é diferente, pois as negociações são mediadas por assessores de M&A, advogados especialistas, entre outros profissionais relevantes do mundo das Finanças.



Aqui na BLB Auditores e Consultores auxiliamos sociedades empresárias a realizarem bem-sucedidas operações de M&A. Saiba mais sobre o serviço de Assessoria na compra e venda de empresas.

Raphael Bloch Belizário

Consultor Associado na BLB Auditores e Consultores

Especialista em operações estruturadas de crédito, avaliação econômica e M&A

[1] Pode ser considerada como a tomada do controle acionário de uma empresa, com a oposição dos membros da diretoria e/ou do conselho de administração.

[2] Fundos de investimentos que adquirem participações societárias em companhias de capital fechado, com o objetivo de alavancar o crescimento dessas companhias e vendê-las no futuro.

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª, 4ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h



Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	3ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

AGOSTO/2023

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
24	quinta	09:00h às 18:00	Retenções na Fonte – 11% do INSS – Pessoas Jurídicas	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Valéria de Souza Telles
28	segunda	18:00h às 22:00	Tributos Diferidos – Lucro Presumido e Lucro Real				04	Lourivaldo Lopes Silva
29 e 31	terça e quinta	09:00h às 18:00h	Funções Lógicas no Excel	gratuito			16	Ivan Evangelista Glicerio

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****AGOSTO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
21/08 a 18/09	segunda a sexta	19:30 às 22:30	Contabilidade Geral				36	Osvaldir J.S. Filho
29	terça	09:00h às 18:00h	Revisão e Atualização Fiscal sobre o ICMS, IPI e ISS				08	Wagner Camilo

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDOS****SETEMBRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
04/09 a 06/10	segunda a sexta	18:30h às 21:30h	Novo Departamento Pessoal, na Era do eSocial				54	Solange Durães
11	segunda	09:00h às 13:00h	DCTFWeb				04	Marco Aurélio Granado
15	sexta	09:00h às 18:00h	ISS Ampla Abordagem *				08	Wagner Camilo

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****SETEMBRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
12 e 14	terça e quinta	14:00h às 18:00h	IFRS na prática, com ênfase em micros, pequenas e médias empresas				08	Luciano Perrone

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

6.02 AGENDA SEMANAL**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Terça Feira 29-08-2023: das 19:00 às 21:00 -

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 30-08-2023: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua. Nesta semana será presencial.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 31-08-2023: das 19:00 às 21:00 -

6.03 ENCONTROS VIRTUAIS**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

12ª SEMANA PAULISTA DE CONTABILIDADE.

De 14 a 20 de setembro/2023

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br